

Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

- Leia-se em Sessão.

- Cópias aos Edis.

- As comissões.

MENSAGEM Nº 070/11.

Ibiúna, 04/08/2011

Ibiúna, 02 de Agosto de 2011.

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal a presente Proposição, sob o nº 070/11, que autoriza a Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna a receber, mediante contrato específico, recursos financeiros do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP.

A aprovação desse projeto se faz necessária no sentido de dar continuidade nas ações para a implantação do projeto piloto de Pagamento por Serviços Ambientais em nosso município, por se tratar de financiamento oriundo do Fundo Estadual de Controle e Prevenção da Poluição – FECOP, órgão vinculado a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, solicitamos a aprovação de lei específica autorizando o Executivo a contratar financiamento nos moldes do projeto de lei que segue em anexo.

Salientamos, ainda, que o financiamento em questão é para execução dos pagamentos aos proprietários e produtores rurais que conservem as nascentes em sua propriedade, como retribuição aos cidadãos ibiunenses. O projeto técnico com duração de dois anos já foi aprovado pelo fundo estadual mencionado e para a plena execução do mesmo se faz necessária a abertura de crédito adicional especial.

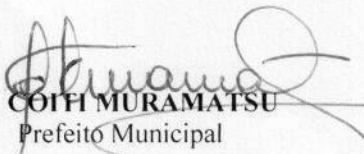
Apesar do município hoje já possuir a Lei Municipal n.º 1624, de 04 de outubro de 2010 que prevê “abrir crédito adicional especial para fazer face às despesas destinadas à aquisição de veículos, equipamentos e execução de obras de infraestrutura, em observância ao artigo 10 do Decreto Estadual n 46.842, de 19 de junho de 2002”, desta vez, o crédito adicional especial envolve as despesas destinadas a Projetos no âmbito do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais, autorizando a Prefeitura Municipal a receber mediante contrato tais recursos já mencionados

Aproveitamos para esclarecer que o convênio com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente já foi firmado e devido as suas características sociais, ambientais e econômicas, o município de Ibiúna, foi o único dos 34 municípios que compõe a Bacia dos Rios Sorocaba e Médio Tietê a ser contemplado para a execução do projeto de Pagamento por Serviços Ambientais, ou seja, vem sendo depositada ampla confiança no potencial do município e dos diversos setores da sociedade ibiunense para o sucesso do Projeto Mina d'Água, sucesso este que depende do apoio desta respeitável Câmara Legislativa.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal



Secretaria Administrativa
Recebido 04/08/2011

15:27 MJ

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Prop. de Lei nº 070/2011
Recebido em 04 de 08 de 2011
Prazo vence em ____ de ____ de ____
Recebido por ____

AO
EXMO. SR
PEDRO LUIZ FERREIRA.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
IBIÚNA/SP.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

306/2011
PROJETO DE LEI Nº 70.
DE 02 DE AGOSTO DE 2011

“Autoriza a Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna a receber, mediante contrato específico, recursos financeiros do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP.”

COITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I- Receber, através de repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros não reembolsáveis, oriundos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP, observadas as disposições contidas na Lei Estadual nº 11.160, de 18 de junho de 2002, com redação alterada pela Lei nº 13.580, de 24 de julho de 2009 e Lei nº 14.350, de 22 de fevereiro de 2011, devidamente regulamentadas pelos Decretos nº 46.482, de 19 de junho de 2002, nº 48.767, de 30 de junho de 2004, nº 54.653, de 06 de agosto de 2009 e nº 55.947, de 24 de junho de 2010;

II- Assinar com o Banco do Brasil S/A, com interveniência do Estado de São Paulo, por meio da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, na qualidade de Agente Técnico, o Instrumento de Liberação de Crédito Não Reembolsável ao Amparo de Recursos do FECOP – Fundo Estadual de Preservação e Controle da Poluição, previstos no Inciso I deste artigo, cumprindo as cláusulas e condições nele previstos;

III- Abrir crédito adicional especial para fazer face às despesas destinadas a Projetos no âmbito do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais, em observância ao artigo 10 do Decreto Estadual nº 46.842, de 19 de junho de 2002.

Parágrafo Único- A cobertura do crédito autorizado no Inciso III será efetuada mediante a utilização dos recursos a serem repassados.

Artigo 2º. A transferência, objeto da cláusula primeira, destina-se a Projetos no âmbito do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais, em observância ao artigo 10 do Decreto Estadual nº 46.842, de 19 de junho de 2002;

Art. 3º. Os encargos que a Prefeitura vier a assumir no referido contrato correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 23 DE 08 DE 2011
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

17/04

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA, AOS 02 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2011.


COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal



166/11/PI/FECOP
São Paulo, 14 de junho de 2011

**ASSUNTO: Concessão de Financiamento FECOP
Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição**

O FECOP - Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição, concederá a esse município financiamento na modalidade não reembolsável, no valor de até R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), para à consecução do Projeto Mina D'Água, projeto de Pagamento por Serviços Ambientais lançado no âmbito do Programa de Remanescentes Florestais, criado pela Política Estadual de Mudanças Climáticas, Lei nº13.798 de 9/11/2009 e regulamentado pelo Decreto nº 55.947 de 24/06/2010, regida pela Resolução SMA 123 de 24/12/2010, desde que sejam cumpridas as exigências legais, incluindo a inexistência de débito/multas para com a Cetesb e demais órgãos da SMA.

Solicitamos o encaminhamento da documentação abaixo mencionada, à Secretaria Executiva do FECOP, à Av. Prof. Frederico Hermann Júnior - 345 - 9º andar, CEP 05459-900, Alto de Pinheiros, São Paulo - SP, telefones: (11) 3133 3153 - 3133 3607, com a maior brevidade.

- Carta/Ofício da Prefeitura encaminhando os documentos e contendo dados de identificação da Prefeitura, ou seja, **endereço completo, telefones, fax, e-mail e CNPJ** (modelo anexo 1);
- Lei Municipal específica autorizando o Executivo a contratar o financiamento (modelo anexo 2), ou Declaração de Inexigibilidade de Lei (modelo anexo 3 - juntar cópia do capítulo da Lei Orgânica do município que dispensa a lei);
- Cópia do Edital de Publicação desta Lei Municipal (em jornal ou quadro de aviso - anexo 4);
- Comprovante de recebimento da prestação de contas do município, fornecido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, relativo ao ano de 2010;
- Certidões Negativas de Débito: INSS, FGTS e Tributos Federais;
- Declaração de aplicação de recursos do município na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme legislação vigente (modelo anexo 5);
- Declaração de não estar o município impedido de receber recursos do Estado (modelo anexo 6);
- Certidão Declaratória de efetivo exercício de cargo de prefeito (modelo anexo 7);
- Declaração de existência de reserva de recursos no orçamento do município de valor igual ao concedido (modelo anexo 8)
- Declaração de abertura de conta bancária vinculada ao FECOP, informando a agência do Banco do Brasil S/A e o número da conta (modelo anexo 9).
- Declaração de estar em dia com as prestações de contas do município (anexo 10)
- Declaração de que os atos não contrariam a Lei Orgânica do município (anexo 11)

Respeitosamente,

Fátima A. Carrara
Coordenadora do FECOP
Reg. nº 4202

Hércules Cerullo
Secretário Executivo do FECOP
Reg. nº 2316

Excelentíssimo Senhor
COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal de Ibiúna
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314
18150-000 - Ibiúna - SP

w

Lei 11160/02 | Lei nº 11.160, de 18 de junho de 2002 de São Paulo

Compartilhe

Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP, e dá providências correlatas Citado por 39

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Anúncios do Google

Ache a Faculdade Certa

www.FaculdadesBrasil.com.br

Descubra que Instituições Oferecem Cursos de Recursos Humanos.

Artigo 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP, Fundo de Financiamento e Investimento vinculado à Secretaria do Meio Ambiente, destinado a apoiar e incentivar a execução de projetos relacionados ao controle, à preservação e à melhoria das condições do meio ambiente no Estado.

Artigo 2º - Constituem receitas do FECOP:

I - dotações ou créditos específicos, consignados no orçamento do Estado;

II - transferências dos saldos e aplicações de outros fundos estaduais ou de suas subcontas, cujos recursos se destinem à execução de projetos, planos, programas, atividades e ações relacionados à prevenção e ao controle da poluição, de interesse comum;

III - transferências da União, dos Estados e dos Municípios para a execução de planos, programas, atividades e ações de interesse do controle, preservação e melhoria das condições do meio ambiente no Estado;

IV - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

V - o retorno de operações de crédito contratadas com órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, consórcios intermunicipais, concessionários de serviços públicos e empresas privadas;

VI - o produto de operações de crédito e as rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

VII - doações de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

VIII - outros recursos que lhe forem atribuídos.

Artigo 3º - Os recursos de que trata o artigo anterior serão aplicados em operações financeiras destinadas a apoiar e incentivar a execução de projetos relacionados ao controle, à preservação e à melhoria das condições do meio ambiente no Estado.

Parágrafo único - Os recursos do FECOP poderão ser aplicados a fundo perdido quando o tomador for pessoa jurídica de direito público, nos termos e condições que forem fixados pelo Conselho de Orientação.

Handwritten signature and date 10/07

Artigo 4º - O FECOP terá um Conselho de Orientação, com a seguinte composição:

- I - Secretário do Meio Ambiente, que será o seu Presidente;
- II - Secretário da Fazenda ou seu representante designado;
- III - Secretário de Economia e Planejamento ou seu representante designado;
- IV - Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras ou seu representante designado;
- V - Diretor-Presidente da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental ou seu representante designado;
- VI - Presidente do Banco Nossa Caixa S/A ou seu representante designado;
- VII - 1 (um) representante do Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo - CRUESP.

§ 1º - As funções de conselheiro não serão remuneradas, considerando-se de interesse público relevante.

§ 2º - O Conselho poderá solicitar a órgãos e entidades públicas e privadas pareceres de mérito sobre a viabilidade técnica dos planos, programas e projetos apresentados.

Artigo 5º - Compete ao Conselho de Orientação do FECOP: Citado por 1

- I - orientar e aprovar a captação e aplicação dos recursos do Fundo;
- II - aprovar normas, critérios, prioridades e programas para aplicação dos recursos do Fundo, fixando seus respectivos limites;
- III - aprovar os critérios para verificação da viabilidade técnica, econômica e financeira dos projetos;
- IV - aprovar o orçamento de aplicação dos recursos do Fundo;
- V - elaborar o seu regimento interno;
- VI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por regulamento.

Artigo 6º - A CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental exercerá as funções de agente técnico e de secretaria executiva do FECOP.

Artigo 7º - O Banco Nossa Caixa S/A será o Agente Financeiro do FECOP e atuará como mandatário do Estado, em conformidade com o estabelecido em regulamento e nas deliberações do Conselho de Orientação do Fundo.

Artigo 8º - O Fundo ora criado reger-se-á pelas normas do Decreto-lei Complementar nº 18, de 17 de abril de 1970, e alterações posteriores.

Artigo 9º - O dirigente da Unidade de Despesa à qual se encontra vinculado o Fundo submeterá, anualmente, à apreciação do Secretário do Meio Ambiente, o relatório das atividades desenvolvidas.

Parágrafo único - O relatório das atividades de que trata este artigo deverá ser encaminhado à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Artigo 10 - Deverá ser publicado, trimestralmente, no Diário Oficial do Estado, o relatório financeiro do Fundo.

Artigo 11 - Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - efetuar as transferências a que se refere o artigo 2º, inciso

II desta lei;

II - abrir créditos adicionais especiais até o limite de R\$ 100,00 (cem reais), incluindo as classificações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Parágrafo único - Os créditos de que trata o artigo serão cobertos com os recursos previstos na forma do § 1º, do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 12 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Artigo 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de junho de 2002

GERALDO ALCKMIN

Fernando Dall'Acqua

Secretário da Fazenda

José Goldemberg

Secretário do Meio Ambiente

Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo Nogueira Filho

Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de junho de 2002.

Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de junho de 2002.

Lei 13580/09 | Lei nº 13.580, de 24 de julho de 2009 de São Paulo

Compartilhe

Institui o Programa Permanente de Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas, e dá outras providências. Citado por 2

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Anúncios do Google

Curso Leis Ambientais

www.ComExito.com.br/Legislacao

Licenciamento, Resíduos, EIA/RIMA Curso Online Com Certificado

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Permanente de Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas, o qual se destina à recuperação e ao desenvolvimento ambiental dos perímetros urbanos dos Municípios paulistas, com ênfase na mitigação da formação de ilhas de calor e da poluição sonora e na conservação da biodiversidade, por meio de projetos de plantio de árvores com vistas a atingir, no maior número de Municípios paulistas, o Índice de Área Verde - IAV de 12 m² (doze metros quadrados) por habitante, nos termos desta lei.

§ 1º - Os projetos do Programa Permanente de Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas serão custeados com recursos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP, criado pela Lei nº 11.160, de 18 de junho de 2002.

§ 2º - Terão prioridade para o custeio os projetos a serem desenvolvidos em áreas urbanas habitadas as quais não perfaçam 12 m² (doze metros quadrados) de área verde arborizada por habitante, assim como aqueles a serem implantados em áreas de alto índice de edificação e de impermeabilização do solo.

§ 3º - vetado.

Artigo 2º - vetado.

Artigo 3º - A utilização dos recursos do FECOP no custeio de projetos do Programa Permanente de Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas será feita de conformidade com as normas que regem esse Fundo, bem como as normas e competências dos sistemas de administração financeira e orçamentária do Estado, observadas as disposições desta lei.

Artigo 4º - vetado.

Parágrafo único - vetado.

Artigo 5º - vetado.

§ 1º - vetado.

§ 2º - vetado.

Artigo 6º - Os projetos do Programa Permanente de Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas, propostos por órgãos públicos ou entidades privadas, poderão ser financiados com recursos do FECOP até o limite máximo de 60% (sessenta por cento) do custo total estimado para o implemento dos mesmos.

Artigo 7º - vetado. Citado por I

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado.

§ 1º - vetado.

§ 2º - vetado.

§ 3º - vetado.

Artigo 8º - vetado.

Artigo 9º - vetado.

Artigo 10 - vetado.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 24 de julho de 2009.

José Serra

Francisco Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

110

Secretário de Economia e Planejamento I

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de julho de 2009.

Publicado em : D.O.E. de 25/07/2009 - Seção I - pág. 01 Atualizado em: 27/07/2009
11:14



Lei 14350/11 | Lei nº 14.350, de 21 de fevereiro de 2011 de São Paulo



Compartilhe

Altera a Lei nº 11.160, de 18 de junho de 2002, que dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Anúncios do Google

Adicional de Risco

www.abratec-terminais.org.br

TST pacifica entendimento: Indevido adicional de risco

Artigo 1º - Ficam acrescentados à Lei nº 11.160, de 18 de junho de 2002, os seguintes dispositivos, com a redação que se segue:

I - ao artigo 2º, os incisos IX, X e XI e o parágrafo único:

"Artigo 2º

.....

IX - multas impostas a infratores da legislação ambiental que forem convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos previstos no § 4º do artigo 72 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e executados mediante custeio de ações e projetos de preservação, melhoria e recuperação ambiental, na forma a ser definida em regulamento;

X - doações de pagadores de serviços ambientais, efetuadas com a finalidade específica de remunerar serviços ambientais no âmbito de projetos desenvolvidos pelo Poder Público;

XI - remunerações pela fixação e sequestro de carbono em projetos desenvolvidos pelo Poder Público no âmbito do Programa Estadual de Remanescentes Florestais, instituído pela Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009.

Parágrafo único - O recebimento de doações de que trata o inciso X deste artigo ficará condicionado à prévia autorização do Poder Executivo." (NR)

II - ao artigo 3º, o § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Artigo 3º -

.....

§ 2º - Os recursos do FECOP poderão ser aplicados a fundo perdido quando o tomador for pessoa física ou jurídica de direito privado, no caso de pagamentos por serviços ambientais no âmbito do Programa Estadual de Remanescentes Florestais, instituído pela Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, nos termos e condições que forem fixados pelo Conselho de Orientação." (NR)

13

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 22 de fevereiro de 2011.

Geraldo Alckmin

Bruno Covas Lopes

Secretário do Meio Ambiente

Edson de Oliveira Giriboni

Secretária de Saneamento e Recursos Hídricos

Andréa Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Emanuel Fernandes

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de fevereiro de 2011.

Publicado em : D.O.E. de 21/2/2011 - Seção I - pág. 01 Atualizado em: 23/02/2011
14:22 yy

Decreto 46842/02 | Decreto nº 46.842, de 19 de junho de 2002 de São Paulo

Compartilhe

Regulamenta a Lei nº 11.160, de 18 de junho de 2002, que dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Anúncios do Google

Ensino à Distância

Portal.Anhembi.br/EAD Distancia

Estude de qualquer lugar e qualquer horário. Faça Anhembi Morumbi!

Artigo 1º - O Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP, criado pela Lei nº 11.160, de 18 de junho de 2002, vincula-se à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Gabinete do Secretário, destinando-se a apoiar e incentivar a execução de projetos relacionados ao controle, à preservação e à melhoria das condições do meio ambiente no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Constituem receitas do FECOP:

I - dotações ou créditos específicos, consignados no orçamento do Estado;

II - transferências dos saldos e aplicações de outros fundos estaduais ou de suas subcontas, cujos recursos se destinem à execução de projetos, planos, programas, atividades e ações relacionados à prevenção e ao controle da poluição, de interesse comum;

III - transferências da União, dos Estados e dos Municípios para a execução de planos, programas, atividades e ações de interesse do controle, preservação e melhoria das condições do meio ambiente no Estado;

IV - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

V - o retorno de operações de crédito contratadas com órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, consórcios intermunicipais, concessionários de serviços públicos e empresas privadas;

VI - o produto de operações de crédito e as rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

VII - doações de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

VIII - outros recursos que lhe forem atribuídos.

Artigo 3º - O FECOP será administrado por um Conselho de Orientação e terá uma Secretaria Executiva.

Artigo 4º - Integram o Conselho de Orientação do FECOP:

I - o Secretário do Meio Ambiente, que será o seu Presidente;

II - o Secretário da Fazenda ou seu representante designado;

III - o Secretário de Economia e Planejamento ou seu representante designado;

IV - o Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras ou seu representante designado;

V - o Diretor - Presidente da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental ou seu representante designado;

VI - o Presidente do Banco Nossa Caixa S/A ou seu representante designado;

VII - um representante do Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo - CRUESP.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades relacionados nos incisos II a VII indicarão, por correspondência específica ao Presidente do Conselho de Orientação, seus respectivos representantes no Conselho.

Artigo 5º - Ao Conselho de Orientação compete, além das atribuições previstas no Artigo 5º da Lei nº 11.160, de 18 de junho de 2002:

I - solicitar manifestações e pareceres de mérito a respeito da viabilidade técnica dos planos, programas e projetos apresentados ao Fundo;

II - aprovar os instrumentos necessários a disciplinar as atividades dos agentes financeiro e técnico do fundo, bem como da sua Secretaria Executiva;

III - apreciar relatórios elaborados pelo agente financeiro, pelo agente técnico e pela Secretaria Executiva do fundo, determinando medidas corretivas necessárias ao fiel e cabal cumprimento dos objetivos do fundo;

IV - aprovar os projetos a serem beneficiados com recursos do fundo.

Artigo 6º - A CETESB exercerá as funções de agente técnico e de Secretaria Executiva do FECOP, disponibilizando todo o suporte técnico-administrativo necessário ao seu funcionamento, mediante requisição do Conselho de Orientação.

Artigo 7º - O Banco Nossa Caixa S/A será o Agente Financeiro do FECOP e atuará como mandatário do Estado, em conformidade com o estabelecido no presente regulamento e nas deliberações do Conselho de Orientação.

Artigo 8º - Podem habilitar-se à obtenção dos recursos do FECOP:

I - órgãos ou entidades da administração direta ou indireta;

II - consórcios intermunicipais;

III - concessionários de serviços públicos;

IV - empresas privadas.

Parágrafo único - Os recursos do FECOP somente poderão ser aplicados a fundo perdido, quando o tomador for pessoa jurídica de direito público, obedecidos os termos e condições estabelecidos pelo Conselho de Orientação bem como as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

Artigo 9º - O valor total das operações do FECOP a fundo perdido será fixado pelo Conselho de Orientação, em cada exercício fiscal, considerando o saldo disponível no Fundo no final do exercício imediatamente anterior.

Artigo 10 - As aplicações do FECOP a fundo perdido deverão atender, em especial, às seguintes finalidades:

I - implantação de projetos de aterros sanitários;

II - implantação de projetos de reciclagem de resíduos sólidos domiciliares e de limpeza pública urbana;

III - aquisição de máquinas, equipamentos e veículos para a coleta, tratamento e disposição adequada de resíduos domiciliares e de limpeza pública urbana;

IV - adequação das condições de tratamento e disposição final de esgotos sanitários;

V - adequação das condições de drenagem urbana, visando o controle de inundações.

Artigo 11 - O agente técnico e o agente financeiro poderão ser remunerados pelos serviços prestados, observadas as peculiaridades de cada projeto, cabendo ao Conselho de Orientação fixar os pertinentes critérios que deverão constar dos instrumentos específicos de que trata o artigo 5º, inciso II, deste decreto.

Artigo 12 - As dúvidas ou omissões surgidas na aplicação deste Regulamento serão decididas pelo Conselho de Orientação, que estabelecerá os procedimentos para cada caso.

Artigo 13 - O Conselho de Orientação poderá editar normas complementares necessárias ao fiel cumprimento dos objetivos do FECOP.

Artigo 14 - A CETESB e o Banco Nossa Caixa S/A encaminharão à Secretaria Executiva do FECOP, até o dia 30 de março de cada ano, o relatório anual das atividades desenvolvidas pelo fundo, que será submetido à apreciação do Secretário do Meio Ambiente e, posteriormente, encaminhado à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembléia Legislativa.

Artigo 15 - O Banco Nossa Caixa S/A encaminhará trimestralmente à Secretaria Executiva do FECOP relatório financeiro do Fundo, que será publicado no Diário Oficial do Estado.

Artigo 16 - Fica transferido o saldo da subconta do Programa de Controle da Poluição - PROCOP, do Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB, em 31 de maio de 2002, para o FECOP, para atender às despesas decorrentes das atividades do fundo no exercício de 2002. (*) Redação dada pelo Decreto nº 48.767, de 30 de junho de 2004 "Artigo 16 - Fica transferido o saldo da subconta do Programa de Controle da Poluição - PROCOP, do Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB, em 31 de maio de 2002, para o Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP, para atender às despesas decorrentes das suas atividades.". (NR)

Artigo 17 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de junho de 2002

GERALDO ALCKMIN

Publicado em: 20/06/2002 Atualizado em: 01/07/2004 12:10

Publicado em: 20/06/2002 Atualizado em: 01/07/2004 12:10

Decreto 48767/04 | Decreto nº 48.767, de 30 de junho de 2004 de São Paulo



Compartilhe

Altera o Decreto nº 46.842, de 19 de junho de 2002, que regulamenta a Lei nº 11.160, de 18 junho de 2002 (*), que dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP Citado por 4

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1º - O artigo 16 do Decreto nº 46.842, de 19 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 16 - Fica transferido o saldo da subconta do Programa de Controle da Poluição - PROCOP, do Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB, em 31 de maio de 2002, para o Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP, para atender às despesas decorrentes das suas atividades.". (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de junho de 2004

GERALDO ALCKMIN

(*) Vide Lei nº 11.160, de 18 de junho de 2002 Publicado em: 01/07/2004 Atualizado em: 13/06/2005 17:25

(*) Vide Lei nº 11.160, de 18 de junho de 2002 Publicado em: 01/07/2004 Atualizado em: 13/06/2005 17:25

Compartilhe

Reorganiza a Secretaria do Meio Ambiente - SMA e dá providências correlatas Citado por 6

JOSE SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o início da vigência da Lei nº 13.542, de 8 de maio de 2009, que altera a denominação da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental para CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, redefinindo suas atribuições, Decreta:

Anúncios do Google

Certificação em Projetos

www.impacta.com.br

Prepare-se para sua Certificação em Planejamento e Gerência. Confira

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Artigo 1º - A Secretaria do Meio Ambiente - SMA fica reorganizada nos termos deste decreto.

CAPÍTULO II

Do Campo Funcional

Artigo 2º - Constituem o campo funcional da Secretaria do Meio Ambiente - SMA:

I - de modo a atuar, no âmbito do Estado de São Paulo, como órgão seccional do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, de que trata a Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e como órgão central do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, constituído pela Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997:

a) a coordenação do processo de formulação, aprovação, execução, avaliação e atualização da Política Estadual do Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997;

b) a análise e o acompanhamento das políticas públicas setoriais que tenham impacto no meio ambiente;

c) a definição da Política Estadual do Meio Ambiente e a elaboração de normas que regulem o licenciamento e a fiscalização ambiental no Estado de São Paulo, que deverão ser, obrigatoriamente, seguidas por todos os órgãos e entidades executores do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, em especial pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, bem como pelas unidades de policiamento ambiental, da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

d) a aprovação dos planos, programas e orçamentos dos órgãos e entidades executores da Política Estadual do Meio Ambiente e a coordenação de sua execução;

e) a articulação e a coordenação dos planos e das ações decorrentes da Política Estadual do Meio Ambiente com os órgãos e entidades setoriais e locais;

f) o gerenciamento das interfaces com os estados limítrofes e com a União no que concerne às políticas, planos e ações ambientais;

g) a fiscalização ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável do Estado;

h) a coordenação do Sistema Estadual de Florestas - SIEFLOR, criado pelo Decreto nº 51.453, de 29 de dezembro de 2006;

i) a realização do planejamento ambiental, organizacional e estratégico, afeto à execução das políticas públicas, visando adequar e integrar a atividade humana à proteção, recuperação e sustentabilidade dos recursos ambientais;

j) a promoção de ações:

1. de educação ambiental, integradas aos instrumentos de gestão, visando à proteção, recuperação e sustentabilidade dos recursos ambientais;

2. de normatização, controle, fiscalização, regularização, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais;

3. de fiscalização, proteção e conservação da biodiversidade;

l) a realização de pesquisas científicas e tecnológicas para o estabelecimento de parâmetros relacionados à proteção do meio ambiente;

m) o monitoramento e a avaliação da eficácia dos instrumentos utilizados para garantir o desenvolvimento sustentável do Estado de São Paulo;

n) a definição da política estadual de informações para a gestão ambiental e o acompanhamento de sua execução;

o) a expedição de autorizações para destinação, uso e manejo de fauna silvestre, bem como para o beneficiamento, o transporte e a comercialização de produtos e subprodutos da fauna silvestre, sem prejuízo de licenças ambientais legalmente exigíveis;

II - de modo a atuar como responsável pelo planejamento, coordenação e execução da Política Estadual de Recursos Hídricos em todo o território do Estado, observadas as disposições da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, suas alterações posteriores e seus regulamentos:

a) a coordenação e a supervisão do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH e a aplicação dos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos;

b) a participação na normatização do desenvolvimento, controle, regularização, proteção, conservação e recuperação dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

c) a elaboração, o desenvolvimento e a implementação de planos e programas de apoio aos municípios do Estado nas áreas de sua atuação;

d) a definição da política estadual de informações para a gestão de recursos hídricos e o acompanhamento de sua execução;

III - o cumprimento, por meio de convênio, das disposições contidas na Lei nº 12.916, de 16 de abril de 2008.

Parágrafo único - Excetuam-se das funções previstas no campo funcional da Secretaria do Meio Ambiente - SMA, em relação ao contido nos seguintes dispositivos:

1. inciso I, as atividades relativas à fauna doméstica, ressalvado o disposto no inciso III deste artigo;

2. inciso II, as atividades relativas às obras de infraestrutura de recursos hídricos, bem como a operação e a manutenção de estruturas hidráulicas.

CAPÍTULO III

Da Estrutura

SEÇÃO I

Da Estrutura Básica

Artigo 3º - A Secretaria do Meio Ambiente - SMA tem a seguinte estrutura básica: Citado por 1

- I - Gabinete do Secretário;
- II - Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA;
- III - Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH;
- IV - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN;
- V - Coordenadoria de Educação Ambiental - CEA;
- VI - Coordenadoria de Planejamento Ambiental - CPLA;
- VII - Coordenadoria de Recursos Hídricos - CRHi;
- VIII - Instituto de Botânica - IBt; Citado por 1
- IX - Instituto Florestal - IF;
- X - Instituto Geológico - IG. Citado por 1

Parágrafo único - A Secretaria do Meio Ambiente - SMA conta, ainda, com:

1. as seguintes entidades vinculadas:

- a) Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo;
- b) Fundação Parque Zoológico de São Paulo;
- c) CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo;

2. os seguintes fundos vinculados:

- a) Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP, instituído pela Lei nº 11.160, de 18 de junho de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 46.842, de 19 de junho de 2002, alterado pelo Decreto nº 48.767, de 30 de junho de 2004;
- b) Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, instituído pela Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 10.843, de 5 de julho de 2001, e regulamentada pelo Decreto nº 48.896, de 26 de agosto de 2004, alterado pelo Decreto nº 51.478, de 10 de janeiro de 2007;
- c) Fundo Estadual para a Prevenção e Remediação de Áreas Contaminadas - FEPRAC, instituído pela Lei nº 13.577, de 8 de julho de 2009.

SEÇÃO II

Do Detalhamento da Estrutura Básica

SUBSEÇÃO I

Do Gabinete do Secretário

Artigo 4º - Integram o Gabinete do Secretário:

- I - Chefia de Gabinete;
- II - Assessoria Técnica;
- III - Corregedoria Administrativa;
- IV - Unidade de Coordenação do Projeto - UCP, do Projeto de Desenvolvimento do Ecoturismo na Região da Mata Atlântica no Estado de São Paulo;
- V - Unidade de Gestão Local - UGL, do Programa de Saneamento Ambiental dos Mananciais do Alto Tietê - Programa Mananciais;
- VI - Câmara de Compensação Ambiental;
- VII - Grupo Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação - GSTIC;
- VIII - Ouvidoria Ambiental;
- IX - Comissão de Ética;
- X - Conselho Gestor do Projeto de Desenvolvimento do Ecoturismo na Região da Mata Atlântica no Estado de São Paulo - CGP;
- XI - Conselho de Orientação do Programa Estadual de Uso Racional da Água Potável - CORA;
- XII - Conselho de Defesa do Parque Estadual das Fontes do Ipiranga;
- XIII - Núcleo de Apoio Administrativo.

§ 1º - Integra, ainda, o Gabinete do Secretário, reportando-se ao Chefe de Gabinete, a Consultoria Jurídica, órgão da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º - O Núcleo de Apoio Administrativo presta serviços ao Titular da Pasta e ao Secretário Adjunto.

Artigo 5º - Subordinam-se ao Chefe de Gabinete:

- I - Departamento de Administração;
- II - Departamento de Recursos Humanos;
- III - Centro de Gestão de Documentos;
- IV - Grupo de Planejamento Setorial - GPS.

Artigo 6º - O Departamento de Administração tem a seguinte estrutura:

I - Centro de Orçamento e Finanças, com:

- a) Núcleo de Orçamento e Custos;
- b) Núcleo de Despesa;

II - Centro de Suprimentos e Apoio à Gestão de Contratos, com:

- a) Núcleo de Programação e Controle de Estoques;
- b) Núcleo de Compras;
- c) Núcleo de Licitações e Contratos;
- d) Núcleo de Administração Patrimonial;

III - Centro de Infraestrutura, com:

- a) Núcleo de Transportes;
- b) Núcleo de Apoio à Informática;
- c) Núcleo de Serviços Gerais.

Artigo 7º - O Departamento de Recursos Humanos tem a seguinte estrutura:

- I - Centro de Gestão de Pessoal;
- II - Centro de Seleção e Desenvolvimento de Recursos Humanos;
- III - Centro de Planejamento e Controle de Recursos Humanos;
- IV - Núcleo de Apoio Administrativo.

SUBSEÇÃO II

Da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN

Artigo 8º - A Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN tem a seguinte estrutura:

I - Departamento de Proteção da Biodiversidade, com:

- a) Centro de Planejamento Aplicado;
- b) Centro de Recuperação;
- c) Centro de Fauna Silvestre, com:

- 1. Núcleo de Manejo de Fauna Silvestre;
- 2. Núcleo de Destinação de Fauna Silvestre;
- 3. Núcleo de Fauna Silvestre em Cativeiro;

II - Departamento de Desenvolvimento Sustentável, com:

- a) Centro de Desenvolvimento Tecnológico;
- b) Centro de Programas de Uso Sustentável;

III - Departamento de Fiscalização e Monitoramento, com:

- a) Centro de Fiscalização;
- b) Centro de Monitoramento;

IV - Centro de Informações;

V - Centro Técnico da Região Metropolitana da Grande São Paulo, com:

a) 2 (dois) Núcleos de Programas e Projetos (I e II);

b) 3 (três) Núcleos de Fiscalização e Monitoramento (de I a III);

VI - 9 (nove) Centros Técnicos Regionais (de I a IX), contando, cada um, com:

- a) Núcleo de Programas e Projetos;
- b) Núcleo de Fiscalização e Monitoramento;
- c) Unidades Regionais de Apoio Técnico;

VII - Unidade de Coordenação do Projeto de Recuperação de Matas Ciliares - UCPRMC;

VIII - Centro Administrativo, com:

- a) Núcleo de Orçamento e Finanças;
- b) Núcleo de Compras e Suprimentos;
- c) Núcleo de Infraestrutura e Comunicações Administrativas.

§ 1º - Os Centros Técnicos Regionais previstos no inciso VI deste artigo serão sediados em municípios não compreendidos na Região Metropolitana da Grande São Paulo.

§ 2º - As Unidades Regionais de Apoio Técnico a que se refere a alínea c do inciso VI deste artigo:

1. não se caracterizam como unidades administrativas;

2. serão localizadas em municípios que não contem com Centro Técnico Regional.

§ 3º - Cada Unidade Regional de Apoio Técnico, limitada a 1 (uma) por município e observado o disposto no item 2 do parágrafo 2º deste artigo, será instalada e integrada à estrutura do respectivo Centro Técnico Regional mediante resolução do Secretário do Meio Ambiente, considerando a demanda local pelos serviços compreendidos nas atribuições especificadas no artigo 51 deste decreto.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto no item 1 do § 2º deste artigo e exclusivamente para os fins do sistema de folha de pagamento de pessoal e atividades correlatas, as Unidades Regionais de Apoio Técnico serão consideradas como unidades administrativas, não lhes correspondendo, porém, qualquer nível hierárquico.

SUBSEÇÃO III

Da Coordenadoria de Educação Ambiental - CEA

Artigo 9º - A Coordenadoria de Educação Ambiental - CEA tem a seguinte estrutura:

I - Departamento de Documentação e Difusão, com:

- a) Centro de Referências em Educação Ambiental com:
- 1. Núcleo de Acervo;

2. Núcleo de Logística e Apoio a Eventos;

b) Centro de Produção de Mídias;

II - Departamento de Atividades em Educação Ambiental, com:

- a) Centro de Análise e Avaliação de Projetos;
- b) Centro de Capacitação;
- c) Centro de Mobilização;

III - Núcleo Administrativo.

SUBSEÇÃO IV

Da Coordenadoria de Planejamento Ambiental - CPLA

Artigo 10 - A Coordenadoria de Planejamento Ambiental - CPLA tem a seguinte estrutura:

I - Departamento de Planejamento Ambiental Estratégico, com:

- a) Centro de Políticas Públicas;
- b) Centro de Zoneamento Ambiental;
- c) Centro de Projetos;

II - Departamento de Informações Ambientais, com:

- a) Centro de Diagnósticos Ambientais;
- b) Centro de Integração e Gerenciamento de Informações;

III - Núcleo Administrativo.

SUBSEÇÃO V

Da Coordenadoria de Recursos Hídricos - CRHi

Artigo 11 - A Coordenadoria de Recursos Hídricos - CRHi tem a seguinte estrutura:

I - Departamento de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com:

- a) Centro de Suporte Técnico;
- b) Centro de Suporte Institucional;

II - Departamento de Operacionalização do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, com:

- a) Centro de Apoio Técnico-Operacional;
- b) Centro de Captação e Aplicação de Recursos de Investimento;

III - Departamento de Comunicação e Informações Gerenciais, com:

- a) Centro de Cadastro e Informações;
- b) Centro de Articulação Institucional;

IV - Núcleo Administrativo.

SEÇÃO III

Das Assistências Técnicas, dos Corpos Técnicos e das Células de Apoio Administrativo

Artigo 12 - As unidades a seguir relacionadas contam, cada uma, com:

I - Corpo Técnico e Célula de Apoio Administrativo:

- a) a Assessoria Técnica;
- b) a Ouvidoria Ambiental;
- c) da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN:
 - 1. o Centro Técnico da Região Metropolitana da Grande São Paulo;
 - 2. os Centros Técnicos Regionais;

II - Assistência Técnica e Célula de Apoio Administrativo:

- a) a Chefia de Gabinete;
- b) o Departamento de Administração;
- c) a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN;
- d) a Coordenadoria de Educação Ambiental - CEA;
- e) a Coordenadoria de Planejamento Ambiental - CPLA;
- f) a Coordenadoria de Recursos Hídricos - CRHi;
- g) o Centro Administrativo, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN;

III - Corpo Técnico:

- a) do Departamento de Recursos Humanos:
 - 1. o Centro de Seleção e Desenvolvimento de Recursos Humanos;
 - 2. o Centro de Planejamento e Controle de Recursos Humanos;
- b) o Centro de Gestão de Documentos;
- c) da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN:
 - 1. os Centros do Departamento de Proteção da Biodiversidade;
 - 2. os Centros do Departamento de Desenvolvimento Sustentável;
 - 3. os Centros do Departamento de Fiscalização e Monitoramento;
 - 4. o Centro de Informações;
- d) da Coordenadoria de Educação Ambiental - CEA:
 - 1. os Centros do Departamento de Documentação e Difusão;
 - 2. os Centros do Departamento de Atividades em Educação Ambiental;
- e) da Coordenadoria de Planejamento Ambiental - CPLA:
 - 1. os Centros do Departamento de Planejamento Ambiental Estratégico;
 - 2. os Centros do Departamento de Informações Ambientais;
- f) da Coordenadoria de Recursos Hídricos - CRHi:
 - 1. os Centros do Departamento de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
 - 2. os Centros do Departamento de Operacionalização do Fundo Estadual de Recursos Hídricos;
 - 3. os Centros do Departamento de Comunicação e Informações Gerenciais;

IV - Assistência Técnica, o Departamento de Recursos Humanos;

V - Célula de Apoio Administrativo, a Corregedoria Administrativa.

Artigo 13 - Os Corpos Técnicos, as Assistências Técnicas e as Células de Apoio Administrativo não se caracterizam como unidades administrativas.

CAPÍTULO IV

Dos Níveis Hierárquicos

Artigo 14 - As unidades da Secretaria do Meio Ambiente - SMA, de que trata este decreto, têm os seguintes níveis hierárquicos:

I - de Coordenadoria:

- a) a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN;
- b) a Coordenadoria de Educação Ambiental - CEA;
- c) a Coordenadoria de Planejamento Ambiental - CPLA;
- d) a Coordenadoria de Recursos Hídricos - CRHi;

II - de Departamento Técnico:

- a) o Instituto de Botânica - IBt;
- b) o Instituto Florestal - IF;
- c) o Instituto Geológico - IG;
- d) o Departamento de Administração;

11,20

- e) o Departamento de Recursos Humanos;
f) os Departamentos da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN;
g) os Departamentos da Coordenadoria de Educação Ambiental - CEA;
h) os Departamentos da Coordenadoria de Planejamento Ambiental - CPLA;
i) os Departamentos da Coordenadoria de Recursos Hídricos - CRHi;
III - de Divisão Técnica:
a) os Centros do Departamento de Administração;
b) do Departamento de Recursos Humanos:
1. o Centro de Seleção e Desenvolvimento de Recursos Humanos;
2. o Centro de Planejamento e Controle de Recursos Humanos;
c) o Centro de Gestão de Documentos;
d) da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN:
1. os Centros do Departamento de Proteção da Biodiversidade;
2. os Centros do Departamento de Desenvolvimento Sustentável;
3. os Centros do Departamento de Fiscalização e Monitoramento;
4. o Centro de Informações;
5. o Centro Técnico da Região Metropolitana da Grande São Paulo;
6. os Centros Técnicos Regionais;
7. o Centro Administrativo;
e) da Coordenadoria de Educação Ambiental - CEA:
1. os Centros do Departamento de Documentação e Difusão;
2. os Centros do Departamento de Atividades em Educação Ambiental;
f) da Coordenadoria de Planejamento Ambiental - CPLA:
1. os Centros do Departamento de Planejamento Ambiental Estratégico;
2. os Centros do Departamento de Informações Ambientais;
g) da Coordenadoria de Recursos Hídricos - CRHi:
1. os Centros do Departamento de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
2. os Centros do Departamento de Operacionalização do Fundo Estadual de Recursos Hídricos;
3. os Centros do Departamento de Comunicação e Informações Gerenciais;
IV - de Divisão, o Centro de Gestão de Pessoal, do Departamento de Recursos Humanos;
V - de Serviço Técnico:
a) da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN:
1. os Núcleos do Centro de Fauna Silvestre, do Departamento de Proteção da Biodiversidade;
2. os Núcleos do Centro Técnico da Região Metropolitana da Grande São Paulo;
3. os Núcleos dos Centros Técnicos Regionais;
b) da Coordenadoria de Educação Ambiental - CEA, os Núcleos do Centro de Referências em Educação Ambiental;
VI - de Serviço:
a) o Núcleo de Apoio Administrativo, do Gabinete do Secretário;
b) do Departamento de Administração:
1. os Núcleos do Centro de Orçamento e Finanças;
2. os Núcleos do Centro de Suprimentos e Apoio à Gestão de Contratos;
3. os Núcleos do Centro de Infraestrutura;
c) o Núcleo de Apoio Administrativo do Departamento de Recursos Humanos;
d) os Núcleos do Centro Administrativo, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN;
e) os Núcleos Administrativos, das Coordenadorias de Educação Ambiental - CEA, de Planejamento Ambiental - CPLA e de Recursos Hídricos - CRHi.

CAPÍTULO V

Dos Órgãos dos Sistemas de Administração Geral

SEÇÃO I

Do Sistema de Administração de Pessoal

Artigo 15 - O Departamento de Recursos Humanos é o órgão setorial do Sistema de Administração de Pessoal na Secretaria do Meio Ambiente - SMA e presta, também, serviços de órgão subsetorial a todas as unidades da Pasta que não contem com órgãos subsetoriais próprios.

Artigo 16 - São órgãos subsetoriais do Sistema de Administração de Pessoal:

- I - a Seção de Pessoal, da Divisão de Administração, do Instituto de Botânica - IBt;
- II - a Seção de Pessoal, da Divisão de Administração, do Instituto Florestal - IF;
- III - a Seção de Pessoal, da Divisão de Administração, do Instituto Geológico - IG.

SEÇÃO II

Dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária

Artigo 17 - O Centro de Orçamento e Finanças, do Departamento de Administração, é órgão setorial dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária na Secretaria do Meio Ambiente - SMA e presta, também, serviços de órgão subsetorial a todas as unidades da Pasta que não contem com órgãos subsetoriais próprios.

Artigo 18 - São órgãos subsetoriais dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária:

- I - o Núcleo de Orçamento e Finanças, do Centro Administrativo, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN;
- II - o Grupo de Apoio Administrativo e Financeiro, da Unidade de Coordenação do Projeto de Recuperação de Matas Ciliares - UCPRMC;
- III - a Seção de Finanças, da Divisão de Administração, do Instituto de Botânica - IBt;

- IV - a Seção de Finanças, da Divisão de Administração, do Instituto Florestal - IF;
V - a Seção de Finanças, da Divisão de Administração, do Instituto Geológico - IG.

SEÇÃO III

Do Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados

Artigo 19 - O Núcleo de Transportes, do Centro de Infraestrutura, do Departamento de Administração, é órgão setorial do Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados na Secretaria do Meio Ambiente - SMA e presta, também, serviços de órgão subsetorial a todas as unidades da Pasta que não contem com órgãos subsetoriais próprios.

Artigo 20 - São órgãos subsetoriais do Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados:

I - o Núcleo de Infraestrutura e Comunicações Administrativas, do Centro Administrativo, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN;

II - a Seção de Administração de Subfrota, da Divisão de Administração, do Instituto de Botânica - IBT;

III - a Seção de Administração de Subfrota, da Divisão de Administração, do Instituto Florestal - IF;

IV - a Seção de Administração de Subfrota, da Divisão de Administração, do Instituto Geológico - IG.

Artigo 21 - São órgãos detentores do Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados:

I - o Núcleo de Transportes, do Centro de Infraestrutura, do Departamento de Administração;

II - o Núcleo de Infraestrutura e Comunicações Administrativas, do Centro Administrativo, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN;

III - o Núcleo Administrativo, da Coordenadoria de Educação Ambiental - CEA;

IV - o Núcleo Administrativo, da Coordenadoria de Planejamento Ambiental - CPLA;

V - o Núcleo Administrativo, da Coordenadoria de Recursos Hídricos - CRHi;

VI - a Seção de Administração de Subfrota, da Divisão de Administração, do Instituto de Botânica - IBT;

VII - a Seção de Administração de Subfrota, da Divisão de Administração, do Instituto Florestal - IF;

VIII - a Seção de Administração de Subfrota, da Divisão de Administração, do Instituto Geológico - IG;

IX - outras unidades designadas como depositárias de veículos oficiais.

CAPÍTULO VI

Das Atribuições

SEÇÃO I

Do Gabinete do Secretário

SUBSEÇÃO I

Da Chefia de Gabinete

Artigo 22 - A Chefia de Gabinete tem as seguintes atribuições:

I - examinar e preparar o expediente encaminhado ao Titular da Pasta, pertinente às unidades subordinadas ao Chefe de Gabinete ou que a ele se reportem;

II - executar atividades relacionadas com as audiências e representações do Secretário;

III - supervisionar e coordenar as atividades relacionadas com a administração geral da Secretaria;

IV - produzir informações que sirvam de base à tomada de decisões, ao planejamento e ao controle das atividades;

V - providenciar a publicação no Diário Oficial do Estado das matérias relacionadas com a área de atuação da Secretaria;

VI - receber, controlar e providenciar a correspondência do Secretário;

VII - articular-se com as unidades da Secretaria e com os demais órgãos e entidades da Administração Pública;

VIII - orientar e coordenar as ações voltadas para a gestão da tramitação de documentos da Secretaria;

IX - avaliar, selecionar e encaminhar os processos recebidos no Gabinete do Secretário;

X - providenciar a indicação de representantes da Secretaria para grupos de trabalho que objetivem a elaboração de estudos e a implementação de medidas para o aprimoramento técnico das atividades do Estado;

XI - fornecer à Consultoria Jurídica o suporte administrativo necessário ao desempenho de suas atribuições;

XII - prestar cooperação técnica e administrativa à Unidade de Coordenação do Projeto - UCP, do Projeto de Desenvolvimento do Ecoturismo na Região da Mata Atlântica no Estado de São Paulo, nos termos previstos no § 2º do artigo 1º do Decreto nº 50.406, de 27 de dezembro de 2005;

XIII - garantir à Secretaria Executiva do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA o suporte técnico-administrativo e financeiro necessário à sua atuação.

SUBSEÇÃO II

Da Assessoria Técnica

Artigo 23 - A Assessoria Técnica, por meio de seu Corpo Técnico, tem as seguintes atribuições:

I - assessorar o Secretário no desempenho de suas funções;

II - contribuir para a coordenação, o planejamento e a execução das diretrizes e políticas relativas à integração das ações da Secretaria;

III - colaborar com as demais unidades da Secretaria em assuntos relativos ao desenvolvimento institucional da gestão ambiental;

IV - acompanhar os projetos ambientais do Estado de São Paulo, auxiliando o Secretário na definição das prioridades;

V - examinar e elaborar termos de convênios, contratos, acordos e ajustes referentes a financiamentos e doações obtidos pela Secretaria;

VI - realizar o acompanhamento da execução e da vigência dos convênios, contratos, acordos e ajustes de que trata o inciso V deste artigo, para:

a) assegurar o efetivo cumprimento de seus termos;

b) providenciar, em tempo hábil, os aditamentos, reajustes e/ou prorrogações que se fizerem necessários, quando for o caso;

VII - elaborar pareceres técnicos, despachos, exposições de motivos, relatórios e outros documentos ou atos oficiais que lhe forem solicitados pelo Titular da Pasta ou pelo Secretário Adjunto;

VIII - coordenar as atividades da área de comunicação social relacionadas ao Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA;

IX - efetivar a divulgação institucional da Secretaria junto aos meios de comunicação e à sociedade, dando publicidade aos programas, projetos e realizações da Pasta;

X - realizar estudos e desenvolver atividades que se caracterizem como apoio técnico à execução, ao controle e à avaliação das atividades da Secretaria;

XI - elaborar relatórios sobre as atividades da Secretaria.

SUBSEÇÃO III

Da Consultoria Jurídica

Artigo 24 - A Consultoria Jurídica, órgão integrante da Procuradoria Geral do Estado, tem por atribuição exercer a advocacia consultiva do Estado no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente - SMA.

SEÇÃO II

Das Unidades Subordinadas ao Chefe de Gabinete

SUBSEÇÃO I

Do Departamento de Administração

Artigo 25 - Ao Departamento de Administração cabe planejar, gerenciar, coordenar e executar as atividades das áreas de orçamento e finanças, material e patrimônio, licitação e contratos, transportes internos motorizados e outras de apoio administrativo, no âmbito das unidades a que presta serviços.

Artigo 26 - A Assistência Técnica, do Departamento de Administração, cabe, além das atribuições previstas no artigo 88 deste decreto, prestar assistência nas áreas de informática e de engenharia civil às unidades da Secretaria, exceto às seguintes:

I - da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN:

a) aos Núcleos do Centro Técnico da Região Metropolitana da Grande São Paulo;

b) aos Centros Técnicos Regionais e seus Núcleos;

II - aos Institutos de Botânica - IBT, Florestal - IF e Geológico - IG.

Artigo 27 - O Centro de Orçamento e Finanças tem as seguintes atribuições:

I - por meio do Núcleo de Orçamento e Custos:

a) as previstas no inciso I do artigo 9º e no inciso I do artigo 10 do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970;

b) acompanhar e avaliar a execução orçamentária, inclusive remanejamentos internos, créditos suplementares, antecipação e contingenciamento de quotas;

c) desenvolver estudos visando à redução dos custos e à otimização dos recursos;

d) elaborar relatórios gerenciais para os órgãos de controle interno e externo;

II - por meio do Núcleo de Despesa:

a) as previstas no inciso II do artigo 9º e no inciso II do artigo 10 do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970;

b) executar as atividades relacionadas à concessão de adiantamentos;

c) atender às solicitações e aos requerimentos dos órgãos de controle interno e externo;

d) elaborar relatórios, por unidade de despesa, dos pagamentos efetuados;

e) com relação ao Fundo Especial de Despesa do Gabinete do Secretário do Meio Ambiente, a que se refere o inciso II do artigo 1º do Decreto nº 53.333, de 19 de agosto de 2008:

1. realizar a previsão de receitas;

2. proceder à arrecadação de receitas e ao seu registro;

3. controlar as aplicações financeiras;

4. empenhar as despesas e efetuar os pagamentos;

5. executar a conciliação das movimentações financeiras.

Artigo 28 - O Centro de Suprimentos e Apoio à Gestão de Contratos tem as seguintes atribuições:

I - por meio do Núcleo de Programação e Controle de Estoques:

a) analisar a composição dos estoques com o objetivo de verificar sua correspondência às necessidades efetivas;

b) fixar níveis de estoque mínimo, máximo e ponto de pedido de materiais;

c) elaborar pedidos de compra para formação ou reposição de estoque;

d) controlar os prazos de entrega das aquisições efetuadas, comunicando aos responsáveis os atrasos e outras irregularidades cometidas pelos fornecedores;

e) receber, conferir, guardar e distribuir os materiais adquiridos;

f) controlar a distribuição dos materiais armazenados;

g) manter atualizados sistemas de registros de entrada e saída e de valores dos materiais em estoque;

h) preparar balancetes mensais e inventários físicos e contábeis do material em estoque;

i) providenciar levantamento estatístico do consumo anual para orientar a elaboração da proposta orçamentária;

j) elaborar relação de materiais considerados excedentes ou em desuso, de acordo com a legislação específica;

II - por meio do Núcleo de Compras:

a) desenvolver atividades relacionadas a cadastro de fornecedores de materiais e serviços, de acordo com as normas e procedimentos pertinentes;

b) receber e analisar as solicitações de compra de materiais e prestação de serviços;

c) preparar os expedientes referentes à compra de materiais e à prestação de serviços;

d) realizar pesquisas de preços para composição dos custos contratuais;

III - por meio do Núcleo de Licitações e Contratos:

a) elaborar minutas de edital e de contrato para compra de materiais ou prestação de serviços;

b) realizar os procedimentos relativos a licitações;

c) acompanhar a execução dos contratos e providenciar os aditamentos, reajustes e prorrogações, ou nova licitação, em tempo hábil;

d) prestar informações e/ou esclarecimentos e enviar documentos aos órgãos de fiscalização;

IV - por meio do Núcleo de Administração Patrimonial:

- a) administrar e controlar os bens patrimoniais, utilizando-se do cadastro, formas de identificação, inventário periódico e baixa patrimonial;
- b) verificar, periodicamente, o estado dos bens móveis, imóveis e equipamentos e solicitar providências para sua manutenção;
- c) providenciar o seguro dos bens móveis e imóveis e promover outras medidas administrativas necessárias à defesa dos bens patrimoniais;
- d) efetuar o arrolamento de bens inservíveis e sua baixa patrimonial.

Parágrafo único - Não são atendidos pelo Centro de que trata este artigo:

1. a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN;
2. os Institutos de Botânica - IBt, Florestal - IF e Geológico - IG.

Artigo 29 - O Centro de Infraestrutura tem as seguintes atribuições:

I - por meio do Núcleo de Transportes, as previstas nos artigos 7º, 8º e 9º do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977;

II - por meio do Núcleo de Apoio à Informática:

- a) promover a manutenção de equipamentos e sistemas de informática;
- b) acompanhar a execução de contratos de manutenção e suporte de informática;

III - por meio do Núcleo de Serviços Gerais:

- a) zelar pela correta utilização de mobiliários, máquinas e aparelhos, bem como pelo uso e segurança das instalações e dos equipamentos;
- b) controlar e supervisionar os serviços de manutenção prestados por terceiros;
- c) administrar os serviços de vigilância e limpeza das dependências;
- d) providenciar a remoção de materiais inservíveis;
- e) manter atualizado o cadastro dos responsáveis pelo uso efetivo das linhas telefônicas móveis e fixas;
- f) controlar a identificação dos visitantes e prestar informações quanto à localização de dependências da Secretaria;
- g) providenciar a comunicação visual das dependências;
- h) realizar e fiscalizar os serviços de copa e prestar apoio em eventos.

§ 1º - Não são atendidos pelo Núcleo a que se refere o inciso II deste artigo:

1. a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN;
2. os Institutos de Botânica - IBt, Florestal - IF e Geológico - IG.

§ 2º - Não são atendidos pelo Núcleo a que se refere o inciso III deste artigo:

1. da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN:
 - a) os Núcleos do Centro Técnico da Região Metropolitana da Grande São Paulo;
 - b) os Centros Técnicos Regionais e seus Núcleos;
2. os Institutos de Botânica - IBt, Florestal - IF e Geológico - IG.

SUBSEÇÃO II

Do Departamento de Recursos Humanos

Artigo 30 - O Departamento de Recursos Humanos tem por atribuição planejar, gerenciar, coordenar e executar as atividades da área de administração de recursos humanos, cabendo-lhe exercer o previsto nos seguintes dispositivos do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008 :

I - incisos I a III, V a VII e IX do artigo 4º;

II - artigo 5º;

III - por meio de sua Assistência Técnica:

a) incisos IV, VIII, X e XI do artigo 4º;

b) artigos 7º e 10;

c) incisos I e III, alínea e, do artigo 14;

IV - por meio do Centro de Gestão de Pessoal:

a) inciso XI do artigo 6º;

b) artigo 11;

c) incisos II, III, alínea d, IV e V do artigo 14;

d) artigos 15 a 19;

V - por meio do Centro de Seleção e Desenvolvimento de Recursos Humanos, pelo seu Corpo Técnico, artigos 8º e 9º;

VI - por meio do Centro de Planejamento e Controle de Recursos Humanos, pelo seu Corpo Técnico, incisos I a X do artigo 6º.

§ 1º - São atribuições comuns à Assistência Técnica e aos Centros do Departamento de Recursos Humanos as previstas nos incisos III, alíneas a, b e c, VI e VII do artigo 14 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008.

§ 2º - A Assistência Técnica, do Departamento de Recursos Humanos, tem, ainda, as atribuições previstas no artigo 88 deste decreto.

SUBSEÇÃO III

Do Centro de Gestão de Documentos

Artigo 31 - O Centro de Gestão de Documentos, por meio de seu Corpo Técnico, tem as seguintes atribuições:

I - realizar os serviços de classificação, organização e conservação de arquivos;

II - fornecer certidões e cópias do material arquivado;

III - colaborar com a Comissão de Avaliação de Documentos de Arquivo, a que se referem o Decreto nº 29.838, de 18 de abril de 1989, e os artigos 34 a 38 do Decreto nº 48.897, de 27 de agosto de 2004, no desempenho de suas funções;

IV - receber, registrar, protocolar, classificar, autuar, expedir e controlar a distribuição de papéis e processos;

V - informar sobre a localização de papéis, documentos e processos em andamento;

VI - receber, distribuir e expedir a correspondência;

VII - organizar e viabilizar os serviços de malotes.

SEÇÃO III

Da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN

SUBSEÇÃO I

Das Atribuições Gerais

Artigo 32 - A Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN tem as seguintes atribuições:

- I - planejar, coordenar e controlar a aplicação de normas e políticas, bem como a execução de planos, programas, projetos e ações relacionados à fiscalização, à proteção e à recuperação dos recursos naturais, ao uso sustentável e à conservação da biodiversidade, bem como à expedição de autorizações relativas à fauna silvestre;
- II - apoiar, técnica e administrativamente, as unidades de policiamento ambiental, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, incumbidas, nos termos do parágrafo único do artigo 195 da Constituição do Estado de São Paulo, da prevenção e repressão das infrações cometidas contra o meio ambiente.
- III - exercer, no âmbito de sua área de atuação, o previsto no artigo 8º do Decreto nº 48.896, de 26 de agosto de 2004.

SUBSEÇÃO II

Da Assistência Técnica

Artigo 33 - A Assistência Técnica, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, - CBRN, além das previstas no artigo 88 deste decreto, tem as seguintes atribuições:

- I - elaborar termos de referência e projetos básicos de natureza técnica relacionados à área de atuação da Coordenadoria;
- II - acompanhar a execução dos respectivos contratos, solicitando, quando necessário, sua prorrogação ou rescisão.

SUBSEÇÃO III

Do Departamento de Proteção da Biodiversidade

Artigo 34 - O Departamento de Proteção da Biodiversidade tem as seguintes atribuições:

- I - propor normas e modelos para a recuperação de áreas degradadas, a conservação e o uso sustentável da biodiversidade, inclusive em águas marinhas e continentais, a restauração de paisagens fragmentadas, a proteção de nascentes e da fauna silvestre e o manejo da fauna invasora, em áreas não definidas como unidades de conservação;
- II - realizar a gestão estadual da fauna silvestre;
- III - propor medidas e executar ações que visem monitorar as atividades de proteção da biodiversidade, inclusive mediante a elaboração de laudos que possam subsidiar as ações de licenciamento e fiscalização ambiental de competência dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA;
- IV - propor metodologias para monitoramento dos efeitos do uso e da ocupação do solo sobre a biodiversidade, nos espaços territoriais não definidos como unidades de conservação;
- V - desenvolver e executar programas de orientação, difusão e capacitação relacionados a técnicas de recuperação e proteção ambiental da biodiversidade;
- VI - apoiar o fortalecimento institucional dos municípios para a adoção de práticas de proteção da biodiversidade.

Artigo 35 - O Centro de Planejamento Aplicado, por meio de seu Corpo Técnico, tem as seguintes atribuições:

- I - elaborar, apoiar e implantar, diretamente ou por meio de parcerias, planos e projetos voltados à conservação e uso sustentável da biodiversidade;
- II - acompanhar a execução e avaliar os resultados de planos, projetos e ações a que se refere o inciso I deste artigo;
- III - com relação às reservas legais previstas na Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:
 - a) definir diretrizes e coordenar as ações para sua implantação e/ou compensação, inclusive nos casos vinculados ao licenciamento ambiental;
 - b) aprovar a localização e/ou a compensação da reserva legal, quando esta for instituída fora dos limites da propriedade a que está relacionada, nos termos previstos na legislação pertinente;
- IV - apoiar a realização de estudos e o desenvolvimento de modelos e alternativas sustentáveis para a implantação, o manejo da arborização urbana e para implantação e gestão de parques urbanos não definidos como unidades de conservação.

Artigo 36 - O Centro de Recuperação, por meio de seu Corpo Técnico, tem as seguintes atribuições:

- I - coordenar, analisar, acompanhar, planejar e executar, diretamente ou em parcerias com entidades públicas ou privadas, projetos de recuperação florestal e de áreas degradadas, bem como a restauração ecológica de paisagens fragmentadas;
- II - contribuir para o desenvolvimento e difusão de normas, metodologias e padrões para a recuperação de áreas degradadas.

Artigo 37 - O Centro de Fauna Silvestre, por meio de seu Corpo Técnico, tem as seguintes atribuições:

- I - desenvolver ações para a gestão da fauna silvestre em âmbito estadual;
- II - coordenar e avaliar a eficácia da implantação da legislação ambiental relacionada à fauna silvestre.

Artigo 38 - O Núcleo de Manejo de Fauna Silvestre tem as seguintes atribuições:

- I - realizar estudos e análises, emitir pareceres, desenvolver modelos e propor normas e políticas sobre:
 - a) a conservação da fauna silvestre nativa;
 - b) o manejo da fauna silvestre invasora e de espécies-problema;
- II - propor, coordenar, executar e/ou acompanhar projetos de manejo da fauna silvestre invasora e de espécies-problema.

Artigo 39 - O Núcleo de Destinação de Fauna Silvestre tem as seguintes atribuições:

- I - analisar a viabilidade de implantação e funcionamento de centros de reabilitação e de centros de triagem de animais silvestres, bem como de soltura destes animais, inclusive para os fins de expedição das respectivas autorizações;
- II - realizar estudos, desenvolver modelos e propor normas voltadas à destinação de animais silvestres.

Artigo 40 - O Núcleo de Fauna Silvestre em Cativeiro tem as seguintes atribuições:

- I - analisar, inclusive para os fins de expedição das respectivas autorizações:
 - a) o uso ou manejo da fauna silvestre em cativeiro;
 - b) o transporte, o beneficiamento e a comercialização dos produtos e sub-produtos da fauna silvestre;
- II - realizar estudos, desenvolver modelos e propor normas voltadas à gestão da fauna silvestre em cativeiro.

SUBSEÇÃO IV

Do Departamento de Desenvolvimento Sustentável

Artigo 41 - O Departamento de Desenvolvimento Sustentável tem as seguintes atribuições:

- I - desenvolver, aplicar e avaliar práticas e tecnologias para a utilização sustentável dos recursos naturais e a minimização de impactos ambientais em atividades agropecuárias e florestais;

- II - estabelecer metodologias e procedimentos de valoração de recursos da biodiversidade;
- III - desenvolver e implementar instrumentos econômicos de incentivo à recuperação e preservação de recursos naturais;
- IV - apoiar ações voltadas à proteção de áreas de mananciais.

Artigo 42 - O Centro de Desenvolvimento Tecnológico, por meio de seu Corpo Técnico, tem as seguintes atribuições:

- I - difundir tecnologias de produção de baixo impacto, em especial para orientar as atividades agropecuárias e florestais;
- II - estimular a certificação e a adoção, pelas empresas e produtores rurais, de códigos voluntários de conduta ambientalmente sustentável;

- III - apoiar programas de "Produção Mais Limpa" associados às atividades agropecuárias, agroindustriais e florestais;

- IV - identificar e apoiar projetos públicos e privados de redução e compensação de emissões de gases de efeito estufa, em especial relacionados às atividades agropecuárias, agroindustriais e florestais.

Artigo 43 - O Centro de Programas de Uso Sustentável, por meio de seu Corpo Técnico, tem as seguintes atribuições:

- I - desenvolver e implementar instrumentos econômicos de incentivo à recuperação e preservação de recursos naturais, em especial mecanismos de pagamento por serviços ambientais;

- II - implementar a reposição florestal de que trata a Lei nº 10.780, de 9 de março de 2001, e demais ações relacionadas ao uso sustentável e gestão de recursos florestais.

SUBSEÇÃO V

Do Departamento de Fiscalização e Monitoramento

Artigo 44 - O Departamento de Fiscalização e Monitoramento tem as seguintes atribuições:

- I - planejar, executar e apoiar ações e programas de fiscalização e monitoramento voltados à proteção de mananciais e da biodiversidade, desenvolvidos isoladamente ou em parcerias com órgãos ou entidades públicos, federais, estaduais e municipais, e, quando couber, com organizações da sociedade civil;

- II - prestar apoio técnico às unidades de policiamento ambiental, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, incumbidas, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 195 da Constituição do Estado de São Paulo, da prevenção e repressão das infrações cometidas contra o meio ambiente;

- III - monitorar usos e ocupações em Áreas de Proteção dos Mananciais;

- IV - estabelecer orientação técnico-normativa para o cumprimento da legislação de proteção da fauna e disciplinadora do uso e manejo de florestas e demais formas de vegetação;

- V - elaborar propostas de aplicação dos recursos financeiros provenientes da imposição das penalidades administrativas, aplicadas por meio do Departamento de Fiscalização e Monitoramento e das unidades de policiamento ambiental, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, considerando as prioridades definidas pela Secretaria do Meio Ambiente - SMA para a fiscalização e as necessidades operacionais dos órgãos envolvidos;

- VI - coordenar o processamento dos Autos de Infração Ambiental resultantes da ação do Departamento de Fiscalização e Monitoramento e das unidades de policiamento ambiental, da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

- VII - providenciar, quando determinado pelo Titular da Pasta, a fiscalização do cumprimento das condicionantes estabelecidas para o licenciamento ambiental a ser expedido por órgãos ou entidades integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA.

Artigo 45 - O Centro de Fiscalização, por meio de seu Corpo Técnico, tem as seguintes atribuições:

- I - executar programas de fiscalização, inclusive em parceria com a Polícia Militar do Estado de São Paulo e outros órgãos ou entidades da Administração Pública, em especial em Áreas de Proteção dos Mananciais, em áreas cobertas por vegetação nativa e em áreas legalmente protegidas não definidas como Unidades de Conservação de Proteção Integral;

- II - processar os Autos de Infração Ambiental e executar a cobrança administrativa de multas aplicadas pelo Departamento de Fiscalização e Monitoramento e pelas unidades de policiamento ambiental, da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

- III - definir as ações a serem realizadas para a recuperação de áreas degradadas e fiscalizar o cumprimento de obrigações decorrentes da imposição de penalidades, bem como da reposição florestal obrigatória;

- IV - garantir o suporte técnico e administrativo para o funcionamento de comissão de julgamento de recursos relativos a Autos de Infração Ambiental não resolvidos na esfera regional;

- V - elaborar propostas de aprimoramento da normatização dos procedimentos de fiscalização;

- VI - executar a fiscalização a que se refere o inciso VII do artigo 44 deste decreto.

Artigo 46 - O Centro de Monitoramento, por meio de seu Corpo Técnico, tem as seguintes atribuições:

- I - organizar e disponibilizar as informações técnicas de interesse da Coordenadoria, em especial aquelas de expressão geoespacial;

- II - realizar o monitoramento e emitir laudos sobre:

- a) os efeitos, na flora e na fauna, de projetos, programas, atividades, empreendimentos e/ou obras que causem impactos ambientais;

- b) o uso e a ocupação do solo nas Áreas de Proteção dos Mananciais da Região Metropolitana da Grande São Paulo;

- c) os remanescentes de vegetação nativa, a fauna silvestre e as áreas legalmente protegidas não definidas como Unidades de Conservação de Proteção Integral;

- III - apurar e avaliar a eficácia das ações de fiscalização ambiental;

- IV - acompanhar:

- a) os resultados da aplicação de normas e padrões para o uso de recursos naturais;

- b) a recuperação de áreas degradadas;

- c) a implantação e/ou compensação de reservas legais;

- V - avaliar a aplicação da legislação ambiental relacionada à biodiversidade.

SUBSEÇÃO VI

Do Centro de Informações

Artigo 47 - O Centro de Informações, por meio de seu Corpo Técnico, tem as seguintes atribuições:

- I - acompanhar o desenvolvimento e a implantação de sistemas de informações necessários à execução das atribuições da Coordenadoria;
- II - realizar a administração dos sistemas e oferecer suporte aos seus usuários;
- III - prestar auxílio aos usuários da Coordenadoria em questões relativas a tecnologia de informação;
- IV - manter bancos de dados para subsidiar as ações da Coordenadoria, com ênfase nas informações voltadas para reposição florestal e reservas legais em propriedades rurais.

SUBSEÇÃO VII

Do Centro Técnico da Região Metropolitana da Grande São Paulo e dos Centros Técnicos Regionais

Artigo 48 - O Centro Técnico da Região Metropolitana da Grande São Paulo e os Centros Técnicos Regionais, por meio de seus Corpos Técnicos, têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes atribuições:

- I - apoiar, planejar, avaliar e coordenar a execução de programas e ações da Coordenadoria;
- II - garantir o suporte técnico e administrativo para o funcionamento, em âmbito regional, das comissões de julgamento de recursos relativos a Autos de Infração Ambiental.

Artigo 49 - Os Núcleos de Programas e Projetos, do Centro Técnico da Região Metropolitana da Grande São Paulo e dos Centros Técnicos Regionais, têm por atribuição executar, em suas respectivas áreas de atuação, os projetos, programas e ações de proteção da biodiversidade e desenvolvimento sustentável.

Artigo 50 - Os Núcleos de Fiscalização e Monitoramento, do Centro Técnico da Região Metropolitana da Grande São Paulo e dos Centros Técnicos Regionais, têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes atribuições:

- I - executar os projetos, programas e ações de fiscalização e monitoramento, de responsabilidade da Coordenadoria;
- II - participar da elaboração e/ou apoiar a execução de ações e programas de fiscalização e monitoramento de âmbito estadual;
- III - colaborar na elaboração de estudos e na proposição de normas relacionadas às atribuições da Coordenadoria.

Artigo 51 - As Unidades Regionais de Apoio Técnico, dos Centros Técnicos Regionais, têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes atribuições:

- I - apoiar e/ou executar, sob orientação do Centro Técnico Regional ao qual estejam vinculadas, programas e ações de responsabilidade da Coordenadoria;
- II - colaborar e/ou contribuir tecnicamente com os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, bem como com outros órgãos e entidades da Administração Pública, estadual e municipais, em atividades compatíveis com sua atuação;
- III - executar os serviços de apoio administrativo necessários à realização das atribuições afetas à Unidade.

SUBSEÇÃO VIII

Do Centro Administrativo

Artigo 52 - Ao Centro Administrativo cabe planejar, gerenciar, coordenar e executar as atividades das áreas de orçamento e finanças, material e patrimônio, licitação e contratos, transportes internos motorizados, comunicações administrativas e outras de apoio administrativo, no âmbito da Coordenadoria a que presta serviços.

Parágrafo único - Cabe, ainda, ao Centro de que trata este artigo prestar apoio administrativo, exceto na área de comunicações administrativas, às unidades de policiamento ambiental, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, incumbidas, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 195 da Constituição do Estado de São Paulo, da prevenção e repressão das infrações cometidas contra o meio ambiente.

Artigo 53 - O Núcleo de Orçamento e Finanças tem as seguintes atribuições:

- I - as previstas no artigo 10 do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970;
- II - executar as atividades relacionadas à concessão de adiantamentos;
- III - em relação ao Fundo Especial de Despesa da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais a que se refere o inciso I do artigo 1º do Decreto nº 53.333, de 19 de agosto de 2008 :
- a) realizar a previsão de receitas;
- b) proceder à arrecadação de receitas e ao seu registro;
- c) controlar as aplicações financeiras;
- d) empenhar as despesas e efetuar os pagamentos;
- e) executar a conciliação das movimentações financeiras.

Artigo 54 - O Núcleo de Compras e Suprimentos tem as seguintes atribuições:

- I - em relação a compras e contratações:
- a) receber e analisar as solicitações de compra de materiais e prestação de serviços;
- b) preparar os expedientes referentes à compra de materiais, à prestação de serviços e à formalização de convênios;
- c) elaborar minutas de edital e de contrato para compra de materiais ou prestação de serviços;
- d) realizar os procedimentos relativos a licitações;
- e) acompanhar a execução dos contratos e providenciar os aditamentos, reajustes e prorrogações, ou nova licitação, em tempo hábil;
- f) prestar informações e/ou esclarecimentos e enviar documentos aos órgãos de fiscalização;
- II - em relação ao almoxarifado:
- a) analisar a composição dos estoques com o objetivo de verificar sua correspondência às necessidades efetivas;
- b) fixar níveis de estoque mínimo, máximo e ponto de pedido de materiais;
- c) elaborar pedidos de compra para formação ou reposição de estoque;
- d) controlar os prazos de entrega das aquisições efetuadas, comunicando aos responsáveis os atrasos e outras irregularidades cometidas pelos fornecedores;
- e) receber, conferir, guardar e distribuir os materiais adquiridos;
- f) controlar a distribuição dos materiais armazenados;
- g) manter atualizados sistemas de registros de entrada e saída e de valores dos materiais em estoque;
- h) preparar balancetes mensais e inventários físicos e contábeis do material em estoque;

- i) providenciar levantamento estatístico do consumo anual para orientar a elaboração da proposta orçamentária;
- j) elaborar relação de materiais considerados excedentes ou em desuso, de acordo com a legislação específica.

Artigo 55 - O Núcleo de Infraestrutura e Comunicações Administrativas tem as seguintes atribuições:

- I - administrar e controlar os bens patrimoniais, utilizando-se do cadastro, formas de identificação, inventário periódico e baixa patrimonial;
- II - zelar pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais;
- III - providenciar o seguro dos bens móveis e imóveis e promover outras medidas administrativas necessárias à defesa dos bens patrimoniais;
- IV - promover a manutenção e conservação dos bens móveis e imóveis, instalações e equipamentos dos Centros Técnicos Regionais e de seus Núcleos;
- V - efetuar o arrolamento de bens inservíveis e sua baixa patrimonial;
- VI - providenciar a manutenção de equipamentos e sistemas de informática;
- VII - em relação ao Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados, exercer o previsto nos artigos 8º e 9º do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977;
- VIII - em relação a comunicações administrativas:
 - a) receber, registrar, protocolar, classificar, autuar, expedir e controlar a distribuição de papéis e processos;
 - b) informar sobre a localização de papéis, documentos e processos em andamento;
 - c) providenciar os serviços de classificação, organização e conservação de arquivos, fornecendo certidões e cópias do material arquivado;
 - d) organizar e viabilizar os serviços de malotes e distribuir a correspondência.

SEÇÃO IV

Da Coordenadoria de Educação Ambiental - CEA

SUBSEÇÃO I

Das Atribuições Gerais

Artigo 56 - A Coordenadoria de Educação Ambiental - CEA tem as seguintes atribuições:

- I - implementar, por meio de ações integradas às diretrizes da Secretaria do Meio Ambiente - SMA, a Política Estadual de Educação Ambiental, de que trata a Lei nº 12.780, de 30 de novembro de 2007;
- II - promover a participação do Estado de São Paulo nos diversos programas nacionais e internacionais de educação ambiental;
- III - estabelecer canais permanentes de comunicação entre o Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA e os diferentes segmentos sociais;
- IV - fomentar atividades que envolvam a comunicação educativa;
- V - exercer, no âmbito de sua área de atuação, o previsto no artigo 8º do Decreto nº 48.896, de 26 de agosto de 2004.

SUBSEÇÃO II

Da Assistência Técnica

Artigo 57 - A Assistência Técnica, da Coordenadoria de Educação Ambiental - CEA, além das previstas no artigo 88 deste decreto, tem as seguintes atribuições:

- I - elaborar termos de referência e projetos básicos de natureza técnica relacionados à área de atuação da Coordenadoria;
- II - acompanhar a execução dos respectivos contratos, solicitando, quando necessário, sua prorrogação ou rescisão.

SUBSEÇÃO III

Do Departamento de Documentação e Difusão

Artigo 58 - O Departamento de Documentação e Difusão tem as seguintes atribuições:

- I - manter, atualizar e operar base informativa e documental capaz de atuar como fornecedora e receptora de informações e conhecimentos na área de educação ambiental;
- II - fomentar o intercâmbio de informações e experiências através do incentivo à formação de redes de contato em educação ambiental;
- III - pesquisar, compilar, armazenar, produzir e divulgar, nos diversos tipos de mídia, conhecimentos e informações na área de educação ambiental;
- IV - garantir a qualidade e o padrão gráfico-visual dos materiais produzidos na área de educação ambiental.

Artigo 59 - O Centro de Referências em Educação Ambiental, por meio de seu Corpo Técnico, tem as seguintes atribuições:

- I - promover a manutenção e a ampliação dos acervos voltados para a área de educação ambiental, disponibilizando-os aos usuários e demais interessados;
- II - organizar, manter e administrar banco de dados relacionados à área de educação ambiental.

Artigo 60 - O Núcleo de Acervo tem as seguintes atribuições:

- I - zelar pela preservação, organização e desenvolvimento da biblioteca, da videoteca, da hemeroteca e dos demais acervos de responsabilidade do Núcleo;
- II - promover e divulgar exposições itinerantes;
- III - pesquisar, compilar e difundir conhecimentos e informações de modo a ampliar a participação da sociedade na educação ambiental;
- IV - dispor de suporte bibliográfico, iconográfico e informativo para atender a demanda de informações na área de educação ambiental;
- V - disponibilizar pela Internet, a diferentes grupos de usuários, informações relativas a material bibliográfico, iconográfico e outros voltados à área de educação ambiental;
- VI - fomentar o intercâmbio de informações e experiências por intermédio de incentivo de formação de rede de contato em educação ambiental;
- VII - produzir e distribuir material didático.

Artigo 61 - O Núcleo de Logística e Apoio a Eventos tem as seguintes atribuições:

I - providenciar e administrar espaços para atividades educativas e sócio-culturais, com foco na temática ambiental e no atendimento de demandas do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA;

II - viabilizar, apoiar e/ou promover a realização de eventos, oficinas pedagógicas, cursos de treinamento para capacitação técnica, palestras e outras atividades voltadas à questão ambiental.

Artigo 62 - O Centro de Produção de Mídias, por meio de seu Corpo Técnico, tem as seguintes atribuições:

I - produzir materiais didáticos e informativos, em mídia impressa e digital, necessários às ações de capacitação e divulgação de informações para públicos diversos;

II - criar, atualizar e administrar canais ágeis de comunicação, de modo a fomentar o intercâmbio de experiências voltadas à educação ambiental;

III - promover a disponibilização, por meio da Internet, de materiais educativos e informativos preparados pela unidade;

IV - incorporar novas tecnologias de informação e comunicação, adequando-as aos trabalhos desenvolvidos na área de educação ambiental;

V - planejar e acompanhar o desenvolvimento:

a) das publicações, impressas e/ou interativas em multimídia;

b) do Portal de Educação Ambiental.

SUBSEÇÃO IV

Do Departamento de Atividades em Educação Ambiental

Artigo 63 - O Departamento de Atividades em Educação Ambiental tem as seguintes atribuições:

I - propor e planejar projetos e ações de educação ambiental que incentivem mudanças de valores, de práticas e de atitudes individuais e/ou coletivas, bem como contribuam para a sustentabilidade sócio-ambiental;

II - planejar cursos de capacitação para diversos segmentos sociais;

III - instigar o cidadão a analisar e participar da resolução dos problemas ambientais, estimulando responsabilidades por práticas conservacionistas nos ambientes de trabalho, no lar e em outros centros de convivência social;

IV - promover atividades com a comunidade, envolvendo ações sazonais de conscientização ambiental;

V - analisar publicações de educação ambiental, considerando seus aspectos metodológicos, técnicos e científicos, para fins de divulgação;

VI - integrar as Secretarias Executivas dos Comitês de Bacias Hidrográficas do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, no apoio à implementação da Política de Educação Ambiental e acompanhamento dos projetos de educação ambiental.

Artigo 64 - O Centro de Análise e Avaliação de Projetos, por meio de seu Corpo Técnico, tem as seguintes atribuições:

I - analisar e avaliar projetos e atividades de educação ambiental, submetidos à Secretaria do Meio Ambiente - SMA;

II - estabelecer parâmetros de avaliação de projetos e atividades de educação ambiental desenvolvidos no âmbito dos órgãos ou entidades integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA e do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH;

III - manter atualizada base de dados de todos os projetos analisados e de seus resultados;

IV - comparar os resultados esperados com os efetivamente obtidos no desenvolvimento dos projetos, propondo readequações e/ou redefinindo parâmetros ou indicadores de avaliação, quando necessário.

Artigo 65 - O Centro de Capacitação, por meio de seu Corpo Técnico, tem as seguintes atribuições:

I - desenvolver projetos e atividades de educação ambiental para órgãos e entidades públicos e privados;

II - promover, coordenar e executar ações voltadas ao treinamento de agentes multiplicadores para a gestão em educação ambiental;

III - difundir metodologias, técnicas e práticas de educação ambiental;

IV - propor e executar ações de educação ambiental que incentivem a incorporação das questões sócio-ambientais nas atividades dos servidores da Secretaria do Meio Ambiente - SMA;

V - organizar e realizar programas de capacitação para difundir conceitos, metodologias e experiências de educação ambiental, utilizando métodos convencionais, cursos ministrados à distância, vídeo-conferências e outros recursos.

Artigo 66 - O Centro de Mobilização, por meio de seu Corpo Técnico, tem as seguintes atribuições:

I - estimular e promover a interlocução dos diversos atores sociais, a troca de experiências entre eles e a realização de ações conjuntas em educação ambiental;

II - promover a articulação com órgãos e entidades, públicos e privados, visando à atuação conjunta no desenvolvimento de ações de mobilização;

III - promover mutirões ambientais e outros eventos e ações voltados para o envolvimento da população na melhoria da qualidade ambiental.

SEÇÃO V

Da Coordenadoria de Planejamento Ambiental - CPLA

SUBSEÇÃO I

Das Atribuições Gerais

Artigo 67 - A Coordenadoria de Planejamento Ambiental - CPLA tem as seguintes atribuições:

I - planejar o zoneamento de áreas sob proteção especial ou de interesse ambiental estratégico;

II - propor e estabelecer formas de cooperação com outros órgãos e entidades, públicos e privados, visando à promoção, recuperação e conservação da qualidade ambiental;

III - promover ações para a compatibilização entre o planejamento ambiental e o planejamento dos demais setores públicos, visando ao desenvolvimento sustentável;

IV - elaborar o planejamento ambiental estratégico do uso de recursos ambientais, de modo a promover a integração do desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, garantida a participação da sociedade;

- V - acompanhar a implantação dos planos regionais de desenvolvimento, possibilitando a incorporação das metas de prevenção, proteção e recuperação das condições ambientais;
- VI - consolidar e disponibilizar informações ambientais, objetivando o apoio à tomada de decisão para a gestão ambiental;
- VII - exercer, no âmbito de sua área de atuação, o previsto no artigo 8º do Decreto nº 48.896, de 26 de agosto de 2004 ;
- VIII - participar do Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, em conjunto com as demais instituições definidas no artigo 10 do Decreto nº 53.806, de 11 de dezembro de 2008 .

SUBSEÇÃO II

Da Assistência Técnica

Artigo 68 - A Assistência Técnica, da Coordenadoria de Planejamento Ambiental - CPLA, além das previstas no artigo 88 deste decreto, tem as seguintes atribuições:

- I - elaborar termos de referência e projetos básicos de natureza técnica relacionados à área de atuação da Coordenadoria;
- II - acompanhar a execução dos respectivos contratos, solicitando, quando necessário, sua prorrogação ou rescisão.

SUBSEÇÃO III

Do Departamento de Planejamento Ambiental Estratégico

Artigo 69 - O Departamento de Planejamento Ambiental Estratégico tem as seguintes atribuições:

- I - promover a articulação entre os vários segmentos da sociedade e do poder público, incorporando-os ao processo de planejamento ambiental;

II - participar da gestão de áreas sob proteção especial ou de interesse ambiental estratégico;

III - formular e propor diretrizes para disciplinar o uso dos recursos ambientais;

IV - subsidiar a elaboração das políticas setoriais, regionais e estaduais, quanto às questões ambientais.

Artigo 70 - O Centro de Políticas Públicas, por meio de seu Corpo Técnico, tem as seguintes atribuições:

- I - acompanhar o desenvolvimento de políticas, planos, programas e projetos que interfiram na proteção, na conservação e na recuperação da qualidade ambiental;

II - avaliar os efeitos ambientais cumulativos associados a políticas, planos, programas ou projetos, públicos ou privados, que possam impactar a qualidade ambiental;

III - inserir a Avaliação Ambiental Estratégica na elaboração de políticas, planos e programas ambientais;

IV - difundir, junto aos órgãos e entidades públicas, do Estado e dos municípios, a importância da inserção de instrumentos de planejamento e de gestão ambiental, na proposição de suas políticas e na elaboração de seus projetos;

V - desenvolver e aperfeiçoar metodologias a serem utilizadas em planejamento ambiental;

VI - elaborar planos de ação e de desenvolvimento sustentável;

VII - planejar e definir obras resultantes de convênios, nacionais e/ou internacionais, e de projetos de compensação ambiental, de responsabilidade da Coordenadoria.

Artigo 71 - O Centro de Zoneamento Ambiental, por meio de seu Corpo Técnico, tem as seguintes atribuições:

- I - implementar o zoneamento ambiental em áreas de interesse estratégico e ambiental, garantida a participação da sociedade;

II - desenvolver estudos ambientais visando à elaboração e regulamentação de legislação para áreas sob proteção especial.

Artigo 72 - O Centro de Projetos, por meio de seu Corpo Técnico, tem as seguintes atribuições:

- I - colaborar na execução de políticas públicas que envolvam questões ambientais;

II - definir projetos executivos para contratação das obras a que se refere o inciso VII do artigo 70 deste decreto;

III - acompanhar e vistoriar a execução das obras contratadas;

IV - analisar e vistoriar empreendimentos financiados pelo Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, emitindo parecer final conclusivo para efeito de liberação de recursos financeiros.

SUBSEÇÃO IV

Do Departamento de Informações Ambientais

Artigo 73 - O Departamento de Informações Ambientais tem as seguintes atribuições:

- I - gerir informações ambientais necessárias ao planejamento e à gestão ambiental, garantindo transparência, consistência e acesso público;

II - produzir indicadores para o acompanhamento da execução da Política Estadual do Meio Ambiente;

III - avaliar a eficiência e a eficácia dos instrumentos de planejamento ambiental.

Artigo 74 - O Centro de Diagnósticos Ambientais, por meio de seu Corpo Técnico, tem as seguintes atribuições:

- I - elaborar estudos técnicos para identificação de áreas frágeis ou de interesse ambiental que devam ser preservadas, conservadas ou recuperadas por meio de disciplinamento específico;

II - desenvolver, implantar e aperfeiçoar metodologias de elaboração de diagnósticos para embasar o planejamento e a gestão ambiental;

III - elaborar estudos para a criação de novos espaços ambientais especialmente protegidos;

IV - sistematizar informações para a elaboração do Relatório de Qualidade Ambiental do Estado de São Paulo;

V - estabelecer diretrizes e metodologias para análise, acompanhamento e avaliação de projetos direcionados à melhoria da qualidade ambiental.

Artigo 75 - O Centro de Integração e Gerenciamento de Informações, por meio de seu Corpo Técnico, tem as seguintes atribuições:

- I - sistematizar dados e informações ambientais para subsidiar o desenvolvimento de políticas públicas;

II - conceber e implantar banco de dados de interesse para o planejamento e a gestão ambiental;

III - criar, manter e atualizar sistema de informações voltado para o planejamento e a gestão ambiental;

IV - realizar o acompanhamento sistemático da situação ambiental do Estado de São Paulo, por meio de mapeamento cartográfico informatizado;

V - atualizar métodos e instrumentos de geoprocessamento que contribuam para o planejamento e a gestão ambiental;

VI - elaborar a programação visual e a arte-final dos projetos desenvolvidos pela Coordenadoria.

SEÇÃO VI

Da Coordenadoria de Recursos Hídricos - CRHi

SUBSEÇÃO I

Das Atribuições Gerais

Artigo 76 - A Coordenadoria de Recursos Hídricos - CRHi tem as seguintes atribuições:

- I - coordenar e supervisionar o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH e a aplicação dos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos;
- II - coordenar o planejamento e a execução das ações relativas à implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, em articulação com os demais integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA e do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH;
- III - participar do Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, em conjunto com as demais instituições definidas no artigo 10 do Decreto nº 53.806, de 11 de dezembro de 2008;
- IV - prestar serviços de Secretaria Executiva ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH e ao Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO;
- V - promover, em articulação com o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, a integração do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH com os demais sistemas e programas de interesse para o gerenciamento dos recursos hídricos;
- VI - acompanhar e participar da implantação e do desenvolvimento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, criado pela Lei federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;
- VII - promover, em integração com o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, a articulação com os órgãos correlatos da União, dos estados vizinhos e dos municípios do Estado de São Paulo;
- VIII - fomentar a articulação com organismos internacionais e entidades de direito privado, objetivando a implantação de ações de interesse para o gerenciamento de recursos hídricos.

SUBSEÇÃO II

Da Assistência Técnica

Artigo 77 - A Assistência Técnica, da Coordenadoria de Recursos Hídricos - CRHi, além das previstas no artigo 88 deste decreto, tem as seguintes atribuições:

- I - elaborar termos de referência e projetos básicos de natureza técnica relacionados à área de atuação da Coordenadoria;
- II - acompanhar a execução dos respectivos contratos, solicitando, quando necessário, sua prorrogação ou rescisão.

SUBSEÇÃO III

Do Departamento de Gerenciamento de Recursos Hídricos

Artigo 78 - O Departamento de Gerenciamento de Recursos Hídricos tem as seguintes atribuições:

- I - dar suporte técnico à participação da Secretaria do Meio Ambiente - SMA nos trabalhos pertinentes ao Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, especialmente quando voltado para o desenvolvimento de metodologias e para o acompanhamento da implementação dos seguintes instrumentos de gestão de recursos hídricos:
 - a) o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH;
 - b) os relatórios de situação;
 - c) o enquadramento dos corpos d'água;
 - d) a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo;
 - e) o sistema de informações para gerenciamento de recursos hídricos;
- II - acompanhar e participar dos trabalhos das Câmaras Técnicas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH;
- III - compor as Secretarias Executivas dos Comitês de Bacias Hidrográficas do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, tendo em vista a implementação de instrumentos e ações para a melhoria da qualidade e quantidade das águas;
- IV - manter informações sobre o andamento das ações previstas no Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH, apoiar a elaboração dos relatórios sobre a "Situação dos Recursos Hídricos no Estado de São Paulo" e propor ações para melhoria da qualidade ambiental da bacia hidrográfica;
- V - dar suporte técnico à participação dos representantes do Estado de São Paulo no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Artigo 79 - O Centro de Suporte Técnico, por meio de seu Corpo Técnico, tem as seguintes atribuições:

- I - apoiar tecnicamente o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, acompanhando sua atuação;
- II - atuar no sentido de compatibilizar a Política Estadual de Recursos Hídricos com as demais políticas públicas;
- III - difundir os projetos e programas ambientais da Secretaria, para as instâncias do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH;
- IV - sistematizar informações para a elaboração de diretrizes, metas e ações estratégicas para o gerenciamento dos recursos hídricos;
- V - acompanhar a implantação dos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos estabelecidos pela Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991.

Artigo 80 - O Centro de Suporte Institucional, por meio de seu Corpo Técnico, tem as seguintes atribuições:

- I - participar da definição e acompanhar a implantação do Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH;
- II - acompanhar a elaboração e a implantação dos Planos de Bacias Hidrográficas;
- III - preparar o roteiro de indicadores a ser utilizado na elaboração dos Relatórios de Situação de Recursos Hídricos;
- IV - acompanhar, junto a cada Comitê de Bacia Hidrográfica, a preparação do respectivo Relatório de Situação;
- V - coordenar, anualmente, a elaboração do Relatório de Situação dos Recursos Hídricos do Estado de São Paulo, preparado com base nos relatórios de situação dos Comitês de Bacias Hidrográficas, e providenciar sua publicação;
- VI - apoiar e acompanhar a divulgação da cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo;
- VII - apoiar o desenvolvimento de estudos que levem ao reenquadramento dos corpos d'água, em classe de uso preponderante;
- VIII - manter e atualizar o sistema de informações para gerenciamento dos recursos hídricos do Estado de São Paulo.

SUBSEÇÃO IV

Do Departamento de Operacionalização do Fundo Estadual de Recursos Hídricos

Artigo 81 - O Departamento de Operacionalização do Fundo Estadual de Recursos Hídricos tem as seguintes atribuições:

- I - emitir relatórios gerenciais sobre o andamento dos projetos indicados para obtenção de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, envolvendo todas as etapas do processo;
- II - articular-se com os sistemas de planejamento e fazendário do Estado para o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO;
- III - pesquisar, estudar, formular e propor fontes alternativas de financiamento para as ações pertinentes ao Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH;
- IV - apoiar, técnica e administrativamente, o funcionamento do Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO, dando suporte à realização de reuniões e propondo encaminhamento aos assuntos que lhe couberem.

Artigo 82 - O Centro de Apoio Técnico-Operacional, por meio de seu Corpo Técnico, tem as seguintes atribuições:

- I - dar suporte técnico e operacional ao funcionamento da Secretaria Executiva - SECOFEHIDRO, do Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO;
- II - manter registros e elaborar balanços das aplicações dos recursos de custeio do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, articulando-se com as Secretarias Executivas dos Comitês de Bacias Hidrográficas, objetivando acompanhar suas atuações.

Artigo 83 - O Centro de Captação e Aplicação de Recursos de Investimento, por meio de seu Corpo Técnico, tem as seguintes atribuições:

- I - manter registros e elaborar balanços das aplicações dos recursos de investimento do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, articulando-se com os tomadores e acompanhando a atuação dos agentes técnicos e financeiro, na observância das normas específicas;
- II - coordenar e operacionalizar o Sistema de Informação e Controle do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - SINFEHIDRO;
- III - operacionalizar o registro de entrada de recursos provenientes de fontes alternativas e de financiamentos para ações do Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH;
- IV - acompanhar e propor formas para implantação e aprimoramento da cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, observada a legislação pertinente.

SUBSEÇÃO V

Do Departamento de Comunicação e Informações Gerenciais

Artigo 84 - O Departamento de Comunicação e Informações Gerenciais tem as seguintes atribuições:

- I - consolidar, armazenar e divulgar informações sobre recursos hídricos;
- II - elaborar os relatórios pertinentes à atuação da Coordenadoria de Recursos Hídricos - CRHi, contando com os subsídios dos demais Departamentos;
- III - apoiar a realização de eventos, palestras, reuniões e outras atividades relacionadas a recursos hídricos, promovidos pela Secretaria ou que contem com sua participação;
- IV - colaborar com o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH e com os Comitês de Bacias Hidrográficas, promovendo a divulgação de convocações, pautas e atas de reuniões, bem como realizando outras atividades necessárias ao funcionamento desses órgãos, observadas as disposições da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991;
- V - integrar as Secretarias Executivas dos Comitês de Bacias Hidrográficas para acompanhamento dos projetos aprovados pelo Fundo Estadual de Recursos Hídricos e apoio à implementação dos instrumentos de gestão.

Artigo 85 - O Centro de Cadastro e Informações, por meio de seu Corpo Técnico, tem as seguintes atribuições:

- I - efetuar a manutenção e divulgação de base informativa sobre recursos hídricos;
- II - manter atualizado e disponibilizar pela Internet, cadastro dos integrantes dos órgãos colegiados do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH e do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH;
- III - promover a articulação e a integração dos sistemas estadual e nacional de informações sobre recursos hídricos.

Artigo 86 - O Centro de Articulação Institucional, por meio de seu Corpo Técnico, tem as seguintes atribuições:

- I - colaborar na articulação dos órgãos que integram os sistemas estadual e nacional de recursos hídricos;
- II - promover:
 - a) a articulação e integração das Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI's;
 - b) a capacitação técnica dos usuários do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH;
- III - apoiar eventos e reuniões sobre questões hídricas, promovidos pelos colegiados que integram os sistemas estadual e nacional de recursos hídricos.

SEÇÃO VII

Dos Núcleos Administrativos

Artigo 87 - Os Núcleos Administrativos, das Coordenadorias de Educação Ambiental - CEA, de Planejamento Ambiental - CPLA e de Recursos Hídricos - CRHi, em suas respectivas áreas de atuação, têm as seguintes atribuições comuns:

- I - acompanhar a execução orçamentária e o desembolso financeiro dos recursos da Coordenadoria;
- II - providenciar o pagamento de diárias;
- III - elaborar pedidos de compra de materiais e de prestação de serviços;
- IV - colaborar na execução de processos de compra de materiais ou de contratação de serviços destinados à Coordenadoria;
- V - executar diretamente processos de compra de materiais ou de contratação de serviços, quando a despesa for realizada com recursos de adiantamento;
- VI - exercer, na qualidade de órgão detentor, as atribuições previstas no artigo 9º do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977;
- VII - executar o previsto no artigo 89 deste decreto.

SEÇÃO VIII

Das Assistências Técnicas e dos Corpos Técnicos

Artigo 88 - As Assistências Técnicas e os Corpos Técnicos têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes atribuições comuns:

- I - assistir ao dirigente da unidade no desempenho de suas atribuições;

- II - instruir e informar processos e expedientes que lhes forem encaminhados;
- III - participar da elaboração de relatórios de atividades da unidade;
- IV - elaborar, acompanhar e avaliar programas e projetos referentes à área de atuação da unidade;
- V - produzir informações gerenciais para subsidiar as decisões do dirigente da unidade;
- VI - elaborar e implantar sistema de acompanhamento e controle das atividades desenvolvidas;
- VII - promover a integração entre as atividades e os projetos;
- VIII - propor a elaboração de normas e manuais de procedimentos;
- IX - controlar e acompanhar as atividades decorrentes de contratos, acordos e ajustes;
- X - realizar estudos, elaborar relatórios e emitir pareceres sobre assuntos relativos à sua área de atuação.

SEÇÃO IX

Dos Núcleos de Apoio Administrativo e das Células de Apoio Administrativo

Artigo 89 - Os Núcleos de Apoio Administrativo e as Células de Apoio Administrativo têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes atribuições comuns:

- I - receber, registrar, distribuir, controlar e expedir papéis e processos;
- II - preparar o expediente das respectivas unidades;
- III - manter registros sobre frequência e férias dos servidores;
- IV - prever, requisitar, guardar e distribuir o material de consumo das unidades;
- V - manter registro do material permanente e comunicar à unidade competente a sua movimentação;
- VI - acompanhar e prestar informações sobre o andamento de papéis e processos em trânsito nas unidades;
- VII - controlar o atendimento, pelos órgãos da Secretaria, dos pedidos de informações e de expedientes de outros órgãos da Administração Estadual;
- VIII - organizar e manter arquivo das cópias dos textos digitados;
- IX - desenvolver outras atividades características de apoio administrativo à atuação das unidades.

Artigo 90 - Além das atribuições de que trata o artigo 89 deste decreto, cabe:

- I - ao Núcleo de Apoio Administrativo, do Gabinete do Secretário, realizar o controle e a publicação de todos os atos do Secretário, do Secretário Adjunto e do Chefe de Gabinete;
- II - às Células de Apoio Administrativo dos Centros Técnicos Regionais, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, protocolar, classificar e autuar papéis e processos.

CAPÍTULO VII

Das Competências

SEÇÃO I

Do Secretário do Meio Ambiente

Artigo 91 - O Secretário do Meio Ambiente, além de outras que lhe forem conferidas por lei ou decreto, tem as seguintes competências:

- I - em relação ao Governador e ao próprio cargo:
 - a) propor a política e as diretrizes a serem adotadas pelo Governo do Estado de São Paulo com relação ao meio ambiente;
 - b) assistir ao Governador no desempenho de suas funções relacionadas com as atividades da Secretaria;
 - c) submeter à apreciação do Governador, observadas as disposições do Decreto nº 51.704, de 26 de março de 2007 :
 - 1. projetos de leis ou de decretos que versem sobre matéria pertinente à área de atuação da Secretaria;
 - 2. assuntos de órgãos subordinados;
 - d) manifestar-se sobre assuntos que devam ser submetidos ao Governador;
 - e) referendar os atos do Governador relativos à área de atuação da Secretaria;
 - f) propor a divulgação de atos e atividades da Secretaria;
 - g) comparecer perante a Assembléia Legislativa ou suas comissões especiais para prestar esclarecimentos, espontaneamente ou quando regularmente convocado;
 - h) providenciar, observada a legislação em vigor, a instrução dos expedientes relativos a requerimentos e indicações sobre matéria pertinente à Secretaria, dirigidos ao Governador pela Assembléia Legislativa do Estado;
 - i) cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e as decisões das autoridades superiores;
- II - em relação às atividades gerais da Secretaria:
 - a) administrar e responder pela execução dos programas, projetos e ações da Secretaria, de acordo com a política e as diretrizes fixadas pelo Governador;
 - b) expedir atos e instruções para a boa execução dos preceitos da Constituição do Estado, das leis e dos regulamentos, no âmbito da Secretaria;
 - c) expedir resoluções relativas ao licenciamento e fiscalização ambiental, que deverão ser seguidas pelos órgãos da Pasta e demais órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, inclusive pelas unidades de policiamento ambiental, da Polícia Militar do Estado de São Paulo;
 - d) definir, mediante resolução e observada a legislação pertinente, normas, critérios e procedimentos para a aplicação de penalidades administrativas decorrentes de infrações à legislação ambiental e para o processamento dos respectivos autos de infração;
 - e) decidir sobre:
 - 1. as proposições encaminhadas pelos dirigentes dos órgãos subordinados;
 - 2. os pedidos formulados em grau de recurso;
 - f) avocar ou delegar atribuições e competências, por ato expresso, observada a legislação vigente;
 - g) designar:
 - 1. servidor para responder pelo expediente da Chefia de Gabinete, nos impedimentos legais e temporários, bem como ocasionais, do Chefe de Gabinete da Secretaria;
 - 2. os membros do Colegiado e da Equipe Técnica do Grupo de Planejamento Setorial - GPS;

3. os responsáveis pela gestão dos parques urbanos cuja administração esteja sob a responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente - SMA;

h) criar comissões não permanentes e grupos de trabalho;

i) estimular o desenvolvimento profissional dos servidores da Secretaria;

j) expedir as determinações necessárias à manutenção da regularidade dos serviços;

l) autorizar entrevistas de servidores da Secretaria à imprensa em geral, sobre assuntos da Pasta;

m) autorizar a divulgação de assuntos da Secretaria, quando não tornados públicos em congressos, palestras, debates ou painéis;

n) aprovar os planos, programas e projetos das entidades vinculadas à Secretaria, face às políticas básicas traçadas pelo Estado nos respectivos setores;

o) aprovar projetos ambientais que promovam a captação de recursos internacionais a serem administrados pelas Coordenadorias afetas aos respectivos projetos;

p) autorizar a doação de publicações científicas, técnicas ou didáticas, bem como de sementes, mudas e outros produtos e subprodutos florestais, produzidos por unidades da Secretaria;

q) apresentar relatório anual das atividades da Secretaria;

III - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as previstas no artigo 23 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008;

IV - em relação aos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, as previstas no artigo 12 do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970;

V - em relação ao Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados, as previstas no artigo 14 do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977;

VI - em relação à administração de material e patrimônio:

a) as previstas nos artigos 1º, 2º, 3º e 5º do Decreto nº 31.138, de 9 de janeiro de 1990, alterado pelos Decretos nº 33.701, de 22 de agosto de 1991, nº 34.544, de 14 de janeiro de 1992, e nº 37.410, de 9 de setembro de 1993;

b) autorizar:

1. a transferência de bens, exceto imóveis, inclusive para outras Secretarias de Estado;

2. o recebimento de doações de bens móveis e serviços, sem encargos;

3. a locação de imóveis;

c) decidir sobre a utilização de próprios do Estado.

Parágrafo único - Os parques urbanos a que se refere o item 3 da alínea g do inciso II deste artigo não se caracterizam como unidades administrativas.

SEÇÃO II

Do Secretário Adjunto

Artigo 92 - O Secretário Adjunto, além de outras que lhe forem conferidas por lei ou decreto, tem, em sua área de atuação, as seguintes competências:

I - responder pelo expediente da Secretaria, nos impedimentos legais e temporários, bem como ocasionais, do Titular da Pasta;

II - representar o Secretário, quando for o caso, junto a autoridades e órgãos;

III - exercer a coordenação do relacionamento entre o Secretário e os dirigentes dos órgãos da Secretaria e das entidades a ela vinculadas, acompanhando o desenvolvimento dos programas, projetos e ações;

IV - assessorar o Secretário no desempenho de suas funções;

V - coordenar a Câmara de Compensação Ambiental.

SEÇÃO III

Do Chefe de Gabinete

Artigo 93 - O Chefe de Gabinete, além de outras que lhe forem conferidas por lei ou decreto, tem, em sua área de atuação, as seguintes competências:

I - em relação às atividades gerais:

a) assessorar o Secretário no desempenho de suas funções;

b) propor ao Secretário o programa de trabalho e as alterações que se fizerem necessárias;

c) coordenar, orientar e acompanhar as atividades das unidades subordinadas;

d) baixar normas de funcionamento das unidades subordinadas;

e) solicitar informações a outros órgãos da administração pública;

f) encaminhar papéis, processos e expedientes diretamente aos órgãos competentes para manifestação sobre os assuntos neles tratados;

g) decidir sobre os pedidos de certidões e vista de processos;

h) criar comissões não permanentes e grupos de trabalho;

i) autorizar estágios em unidades subordinadas;

II - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as previstas nos artigos 29, 30, 31 e 33 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008;

III - em relação à administração de material e patrimônio:

a) assinar editais de concorrência;

b) as previstas nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 31.138, de 9 de janeiro de 1990, alterados pelo Decreto nº 33.701, de 22 de agosto de 1991, quanto a qualquer modalidade de licitação;

c) autorizar a transferência de bens móveis, no âmbito da Secretaria;

d) autorizar a locação de imóveis;

e) decidir sobre a utilização de próprios do Estado;

f) autorizar, mediante ato específico, as autoridades subordinadas a requisitarem transporte de material por conta do Estado;

IV - em relação ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/SP, no âmbito da Secretaria, normatizar e definir os níveis de acesso para consultas e registros.

Parágrafo único - Ao Chefe de Gabinete compete, ainda:

1. substituir o Secretário Adjunto em seus impedimentos legais e temporários;
2. responder pelo expediente da Secretaria nos impedimentos simultâneos, legais e temporários, bem como ocasionais, do Titular da Pasta e do Secretário Adjunto.

SEÇÃO IV

Dos Coordenadores

Artigo 94 - Os Coordenadores das Coordenadorias de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, de Educação Ambiental - CEA, de Planejamento Ambiental - CPLA e de Recursos Hídricos - CRHi, além de outras que lhes forem conferidas por lei ou decreto, têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes competências:

I - em relação às atividades gerais, as previstas no inciso I do artigo 93 deste decreto;

II - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as previstas nos artigos 29, 31 e 33 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008;

III - em relação à administração de material, autorizar, mediante ato específico, autoridades subordinadas a requisitarem transporte de material por conta do Estado.

Artigo 95 - Ao Coordenador da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, em sua área de atuação, compete, ainda:

I - em relação à administração de material:

a) assinar convites e editais de tomada de preços e concorrência;

b) as previstas nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 31.138, de 9 de janeiro de 1990, alterados pelo Decreto nº 33.701, de 22 de agosto de 1991, quanto a qualquer modalidade de licitação;

II - definir as áreas geográficas de atuação dos Centros Técnicos Regionais previstos no inciso VI do artigo 8º deste decreto;

III - constituir comissões de julgamento de recursos relativos a Autos de Infração Ambiental.

Artigo 96 - Aos Coordenadores das Coordenadorias de Educação Ambiental - CEA, de Planejamento Ambiental - CPLA e de Recursos Hídricos - CRHi, em suas respectivas áreas de atuação, cabe, ainda, em relação à administração de material, exercer as competências previstas nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 31.138, de 9 de janeiro de 1990, alterados pelo Decreto nº 33.701, de 22 de agosto de 1991, que lhes forem delegadas pelo Titular da Pasta.

SEÇÃO V

Dos Diretores dos Departamentos e dos Diretores dos Institutos

Artigo 97 - Os Diretores dos Departamentos e os Diretores dos Institutos de Botânica - IBt, Florestal - IF e Geológico - IG, além de outras que lhes forem conferidas por lei ou decreto, têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes competências:

I - em relação às atividades gerais, as previstas nas alíneas c a g do inciso I do artigo 93 deste decreto;

II - requerer providências de ordem judicial ou prestar esclarecimentos à Procuradoria Geral do Estado - PGE;

III - autorizar a produção de matérias de conhecimento técnico-científico e/ou a realização de atividades de treinamento de pessoal;

IV - autorizar o fornecimento gratuito, a órgãos públicos e a entidades filantrópicas e de utilidade pública, de serviços, produtos e subprodutos originários de suas respectivas unidades, a título de fomento e intercâmbio, até o limite fixado pelo Secretário do Meio Ambiente, obedecida a legislação vigente;

V - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as previstas no artigo 31 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008.

Artigo 98 - Aos Diretores dos Institutos, em suas respectivas áreas de atuação, compete, ainda:

I - em relação às atividades gerais, exercer o previsto nas alíneas a, b, h e i do inciso I do artigo 93 deste decreto;

II - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, enquanto dirigentes de unidades de despesa, exercer o previsto no artigo 33 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008;

III - em relação à administração de material e patrimônio:

a) assinar convites e editais de tomada de preços e concorrência;

b) exercer o previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 31.138, de 9 de janeiro de 1990, alterados pelo Decreto nº 33.701, de 22 de agosto de 1991, quanto a qualquer modalidade de licitação;

c) autorizar a locação de imóveis;

d) decidir sobre a utilização de próprios do Estado;

e) autorizar, mediante ato específico, autoridades subordinadas a requisitarem transporte de material por conta do Estado.

Artigo 99 - Ao Diretor do Departamento de Administração, em sua área de atuação, compete, ainda:

I - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, enquanto dirigente de unidade de despesa, exercer o previsto no artigo 33 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008;

II - em relação à administração de material:

a) assinar convites, editais de tomada de preços e concorrência;

b) exercer as competências previstas nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 31.138, de 9 de janeiro de 1990, alterados pelo Decreto nº 33.701, de 22 de agosto de 1991, que lhe forem delegadas pelo Titular da Pasta;

c) autorizar, mediante ato específico, autoridades subordinadas a requisitarem transporte de material por conta do Estado.

SEÇÃO VI

Dos Diretores dos Centros, dos Diretores das Divisões, dos Diretores dos Núcleos e dos Diretores dos Serviços

Artigo 100 - Aos Diretores dos Centros, aos Diretores das Divisões, aos Diretores dos Núcleos e aos Diretores dos Serviços, em suas respectivas áreas de atuação, além de outras competências que lhes forem conferidas por lei ou decreto, cabe orientar e acompanhar o andamento das atividades das unidades e dos servidores subordinados.

Artigo 101 - Aos Diretores dos Centros e aos Diretores das Divisões, em suas respectivas áreas de atuação, compete, ainda, em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer o previsto no artigo 34 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008.

Artigo 102 - Os Diretores a seguir identificados têm, ainda, as seguintes competências:

I - o Diretor do Centro de Planejamento Aplicado e os Diretores dos Centros Técnicos Regionais, aprovar a localização de reservas legais e firmar termos de compromisso para sua instituição;

II - o Diretor do Centro de Fiscalização e os Diretores dos Centros Técnicos Regionais, firmar termos de compromisso de recuperação de áreas degradadas;

III - os Diretores dos Centros Técnicos Regionais, as previstas no inciso I do artigo 35 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008.

Artigo 103 - Ao Diretor do Centro de Gestão de Documentos, ao Diretor do Núcleo de Infraestrutura, do Centro Administrativo, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, e aos Diretores das Divisões de Administração, dos Institutos de Botânica - IBt, Florestal - IF e Geológico - IG, em suas respectivas áreas de atuação, compete, ainda, expedir certidões relativas a papéis, processos e expedientes arquivados.

Artigo 104 - Ao Diretor do Núcleo de Programação e Controle de Estoques, do Centro de Suprimentos e Apoio à Gestão de Contratos, do Departamento de Administração, ao Diretor do Núcleo de Compras e Suprimentos, do Centro Administrativo, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, e aos Diretores das Divisões de Administração, dos Institutos de Botânica - IBt, Florestal - IF e Geológico - IG, em suas respectivas áreas de atuação, compete, ainda, aprovar a relação de materiais a serem mantidos em estoque e a de materiais a serem adquiridos.

Artigo 105 - Ao Diretor do Núcleo de Administração Patrimonial, do Centro de Suprimentos e Apoio à Gestão de Contratos, do Departamento de Administração, ao Diretor do Núcleo de Infraestrutura e Comunicações Administrativas, do Centro Administrativo, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, e aos Diretores das Divisões de Administração, dos Institutos de Botânica - IBt, Florestal - IF e Geológico - IG, em suas respectivas áreas de atuação, compete, ainda, autorizar a baixa de bens móveis do patrimônio.

Artigo 106 - Os Diretores a seguir identificados têm, ainda as seguintes competências:

I - o Diretor do Núcleo de Destinação de Fauna Silvestre, expedir autorizações para a soltura de animais silvestres e para a implantação e o funcionamento de centros de reabilitação e centros de triagem destes animais;

II - o Diretor do Núcleo de Fauna Silvestre em Cativeiro, expedir autorizações para o uso ou manejo da fauna silvestre, bem como para o beneficiamento, o transporte e a comercialização de produtos e subprodutos da fauna silvestre.

SEÇÃO VII

Do Dirigentes das Unidades e dos Órgãos dos Sistemas de Administração Geral

SUBSEÇÃO I

Do Sistema de Administração de Pessoal

Artigo 107 - O Diretor do Departamento de Recursos Humanos, na qualidade de dirigente de órgão setorial do Sistema de Administração de Pessoal, tem as competências previstas nos artigos 36 e 37 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008, observado o disposto no Decreto nº 53.221, de 8 de julho de 2008.

Artigo 108 - Os responsáveis pelas unidades enumeradas no artigo 16 deste decreto, na qualidade de dirigentes de órgãos subsetoriais do Sistema de Administração de Pessoal, têm as competências previstas no artigo 37 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008, observado o disposto no Decreto nº 53.221, de 8 de julho de 2008.

SUBSEÇÃO II

Do Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária

Artigo 109 - O Secretário do Meio Ambiente, na qualidade de dirigente de unidade orçamentária, tem as competências previstas no artigo 13 do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970.

Artigo 110 - O Chefe de Gabinete, os Coordenadores das Coordenadorias de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, de Educação Ambiental - CEA, de Planejamento Ambiental - CPLA e de Recursos Hídricos - CRHi, o Diretor do Departamento de Administração, o responsável pela Unidade de Coordenação do Projeto - UCP, do Projeto de Desenvolvimento do Ecoturismo na Região da Mata Atlântica no Estado de São Paulo, o coordenador da Unidade Gestora Local - UGL, do Programa de Saneamento Ambiental dos Mananciais do Alto Tietê - Programa Mananciais, o Gerente Executivo da Unidade de Coordenação do Projeto de Recuperação de Matas Ciliares - UCPRMC e os Diretores dos Institutos de Botânica - IBt, Florestal - IF e Geológico - IG, na qualidade de dirigentes de unidades de despesa, têm as seguintes competências:

I - exercer o previsto no artigo 14 do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970;

II - autorizar:

- a) a alteração de contrato, inclusive a prorrogação de prazo;
- b) a rescisão administrativa ou amigável de contrato;

III - atestar:

- a) a realização dos serviços contratados;
- b) a liquidação de despesa.

Artigo 111 - O Diretor do Centro de Orçamento e Finanças, do Departamento de Administração, o Diretor do Centro Administrativo, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, os Diretores das Divisões de Administração, dos Institutos de Botânica - IBt, Florestal - IF e Geológico - IG, têm as competências previstas no artigo 15 do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970.

Artigo 112 - O Diretor do Núcleo de Despesa, do Centro de Orçamento e Finanças, do Departamento de Administração, o Diretor do Núcleo de Orçamento e Finanças, do Centro Administrativo, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, e os Chefes das Seções de Finanças, das Divisões de Administração, dos Institutos de Botânica - IBt, Florestal - IF e Geológico - IG, têm as competências previstas no artigo 17 do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970.

Artigo 113 - O responsável administrativo-financeiro da Unidade de Coordenação do Projeto - UCP, do Projeto de Desenvolvimento do Ecoturismo da Região da Mata Atlântica no Estado de São Paulo, o gestor administrativo-financeiro da Unidade de Gestão Local - UGL, do Programa de Saneamento Ambiental dos Mananciais do Alto Tietê - Programa Mananciais e o Gerente Administrativo e Financeiro da Unidade de Coordenação do Projeto de Recuperação de Matas Ciliares - UCPRMC têm as competências previstas nos artigos 15 e 17 do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970.

SUBSEÇÃO III

Do Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados

Artigo 114 - O Chefe de Gabinete é o dirigente da frota da Secretaria do Meio Ambiente - SMA e, nessa qualidade, tem as competências previstas no artigo 16 do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977.

Artigo 115 - O Chefe de Gabinete tem, ainda, no âmbito do Gabinete do Secretário e das unidades que não contem com subfrota, a competência prevista no inciso I do artigo 18 do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977.

Artigo 116 - O Diretor do Departamento de Administração tem, no âmbito do Gabinete do Secretário e das unidades que não contem com subfrotas, as competências previstas no artigo 18, exceto inciso I, do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977.

Artigo 117 - O Coordenador da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN e os Diretores dos Institutos de Botânica - IBT, Florestal - IF e Geológico - IG, enquanto dirigentes de subfrotas, têm as competências previstas no artigo 18 do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977.

Artigo 118 - Os responsáveis pelos órgãos enumerados no artigo 21 deste decreto têm as competências previstas no artigo 20 do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977.

SEÇÃO VIII

Das Competências Comuns

Artigo 119 - São competências comuns ao Chefe de Gabinete e aos demais dirigentes de unidades até o nível hierárquico de Serviço, em suas respectivas áreas de atuação:

I - em relação às atividades gerais:

- a) promover o entrosamento das unidades subordinadas garantindo o desenvolvimento integrado dos trabalhos;
- b) manter seus superiores imediatos permanentemente informados sobre o andamento das atividades das unidades subordinadas;
- c) decidir sobre recursos interpostos contra despacho de autoridade imediatamente subordinada, desde que não esteja esgotada a instância administrativa;
- d) adotar ou sugerir, conforme o caso, medidas objetivando a simplificação de procedimentos e a agilização do processo decisório relativamente a assuntos que tramitem pelas unidades subordinadas;
- e) avaliar o desempenho das unidades subordinadas e responder pelos resultados alcançados, bem como pela adequação dos custos dos trabalhos executados;
- f) determinar o arquivamento de processos e papéis em que inexistam providências a tomar ou cujos pedidos careçam de fundamento legal;
- g) encaminhar papéis à unidade competente, para autuar e protocolar;
- h) corresponder-se diretamente com autoridades administrativas do mesmo nível;
- i) apresentar relatório sobre os serviços executados pelas unidades subordinadas;

II - em relação à administração de material e patrimônio, autorizar a transferência de bens móveis entre as unidades subordinadas.

Artigo 120 - São competências comuns ao Chefe de Gabinete e aos demais dirigentes de unidades até o nível hierárquico de Seção, em suas respectivas áreas de atuação:

I - em relação às atividades gerais:

- a) elaborar e encaminhar à autoridade superior o programa de trabalho e as alterações que se fizerem necessárias;
 - b) cumprir e fazer cumprir as leis, os decretos, os regulamentos, as decisões, os prazos para desenvolvimento dos trabalhos e as ordens das autoridades superiores;
 - c) transmitir a seus subordinados as diretrizes a serem adotadas no desenvolvimento dos trabalhos;
 - d) contribuir para o desenvolvimento integrado das atividades da Secretaria;
 - e) dirimir ou providenciar a solução de dúvidas ou divergências que surgirem em matéria de serviço;
 - f) dar ciência imediata ao superior hierárquico das irregularidades administrativas de maior gravidade, mencionando as providências tomadas e propondo as que não lhes são afetas;
 - g) adotar ou sugerir, conforme for o caso, medidas objetivando o aprimoramento de suas áreas;
 - h) conservar o ambiente propício ao desenvolvimento dos trabalhos;
 - i) providenciar a instrução de processos e expedientes que devam ser submetidos à consideração superior, manifestando-se, conclusivamente, a respeito da matéria;
 - j) indicar seus substitutos, obedecidos os requisitos de qualidade inerentes ao cargo, à função-atividade ou à função de serviço público;
 - l) praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições ou competências dos órgãos ou servidores subordinados;
 - m) avocar, de modo geral ou em casos especiais, as atribuições ou competências dos órgãos ou servidores subordinados;
- II - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as previstas no artigo 38 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008;
- III - em relação à administração de material e patrimônio:
- a) requisitar material permanente ou de consumo;
 - b) zelar pelo uso adequado e conservação dos equipamentos e materiais.

Artigo 121 - As competências previstas neste decreto, sempre que coincidentes, serão exercidas, de preferência, pelas autoridades de menor nível hierárquico.

CAPÍTULO VIII

Dos Órgãos Colegiados

SEÇÃO I

Do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA

Artigo 122 - O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, criado pelo Decreto nº 20.903, de 26 de abril de 1983, na condição de órgão consultivo, normativo e recursal, integrante do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, é regido pela Lei nº 13.507, de 23 de abril de 2009. Citado por 1

Parágrafo único - No que não colidir com a Lei nº 13.507, de 23 de abril de 2009, e até que seja editado decreto dispondo sobre sua regulamentação, o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA observará o previsto nos artigos 123 a 127 do Decreto nº 53.027, de 26 de maio de 2008.

SEÇÃO II

Do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH

Artigo 123 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH é regido pela Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, e pelo Decreto nº 53.806, de 11 de dezembro de 2008.

SEÇÃO III

Da Câmara de Compensação Ambiental

Artigo 124 - A Câmara de Compensação Ambiental cabe proceder à análise e propor a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental de que trata o artigo 36 da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentado pelo Decreto federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

Parágrafo único - A proposta de aplicação dos recursos a que se refere o "caput" deste artigo deverá:

1. considerar, observada a legislação que rege a matéria, as propostas formalizadas no processo de licenciamento ambiental e as prioridades para a gestão de unidades de conservação localizadas no Estado de São Paulo;
2. indicar as unidades de conservação a serem beneficiadas com os recursos da compensação ambiental;
3. definir o montante e a destinação dos recursos atribuídos a cada unidade de conservação.

Artigo 125 - A Câmara de Compensação Ambiental, composta por representantes de órgãos da Secretaria do Meio Ambiente - SMA, da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo e da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, designados por resolução do Titular da Pasta, será coordenada pelo Secretário Adjunto.

SEÇÃO IV

Do Grupo Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação - GSTIC

Artigo 126 - O Grupo Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação - GSTIC é regido pelo Decreto nº 47.836, de 27 de maio de 2003.

SEÇÃO V

Do Conselho Gestor do Projeto de Desenvolvimento do Ecoturismo na Região da Mata Atlântica no Estado de São Paulo - CGP

Artigo 127 - O Conselho Gestor do Projeto de Desenvolvimento do Ecoturismo na Região da Mata Atlântica no Estado de São Paulo - CGP é regido pelo disposto no artigo 4º do Decreto nº 50.406, de 27 de dezembro de 2005.

SEÇÃO VI

Do Conselho de Orientação do Programa Estadual de Uso Racional da Água Potável - CORA

Artigo 128 - O Conselho de Orientação do Programa Estadual de Uso Racional da Água Potável - CORA é regido pelo Decreto nº 45.805, de 15 de maio de 2001, alterado pelo Decreto nº 51.536, de 1º de fevereiro de 2007.

SEÇÃO VII

Do Conselho de Defesa do Parque Estadual das Fontes do Ipiranga

Artigo 129 - O Conselho de Defesa do Parque Estadual das Fontes do Ipiranga é regido pelo Decreto nº 43.342, de 22 de julho de 1998, alterado pelo Decreto nº 52.703, de 8 de fevereiro de 2008.

Artigo 130 - O Conselho a que se refere o artigo 129 deste decreto conta com o Grupo Executivo do Parque Estadual das Fontes do Ipiranga, instituído pelo artigo 2º do Decreto nº 52.703, de 8 de fevereiro de 2008.

Artigo 131 - O Secretário do Meio Ambiente designará, dentre os membros do Grupo Executivo do Parque Estadual das Fontes do Ipiranga, o responsável pela coordenação dos trabalhos, que se reportará ao Presidente do Conselho de Defesa do Parque Estadual das Fontes do Ipiranga.

SEÇÃO VIII

Do Grupo de Planejamento Setorial - GPS

Artigo 132 - O Grupo de Planejamento Setorial - GPS é regido pelo Decreto nº 47.830, de 16 de março de 1967.

Artigo 133 - Ao Coordenador do Grupo de Planejamento Setorial - GPS compete:

- I - dirigir os trabalhos do Grupo;
- II - convocar e coordenar as reuniões do Colegiado;
- III - submeter as decisões do Colegiado à apreciação superior;
- IV - apresentar periodicamente às autoridades superiores relatórios sobre a execução orçamentária da Secretaria.

CAPÍTULO IX

Da Corregedoria Administrativa

Artigo 134 - A Corregedoria Administrativa será composta de 1 (um) Corregedor e de até 5 (cinco) Corregedores Auxiliares, escolhidos dentre os servidores da administração direta, com formação de nível superior, designados pelo Secretário do Meio Ambiente, para servirem com prejuízo de suas atribuições normais.

Artigo 135 - A Corregedoria Administrativa, por meio de seus Corregedores Auxiliares, tem as seguintes atribuições:

- I - fiscalizar as atividades de quaisquer unidades da Secretaria do Meio Ambiente - SMA, visando à regularidade dos procedimentos e à aplicação uniforme da legislação;
- II - apurar eventuais irregularidades ocorridas em unidade da Secretaria, sempre que delas, de qualquer forma, tomar conhecimento;
- III - realizar:
 - a) correções periódicas em unidades da Secretaria;
 - b) correções extraordinárias, bem como outros trabalhos relacionados com sua área de atuação, por determinação do Secretário;
- IV - propor medidas saneadoras e disciplinares, quando necessário, objetivando a regularização de anomalias técnicas ou administrativas verificadas nas correções ou procedimentos administrativos.

CAPÍTULO X

Das Unidades de Coordenação de Projeto

SEÇÃO I

Da Unidade de Coordenação do Projeto - UCP, do Projeto de Desenvolvimento do Ecoturismo na Região da Mata Atlântica no Estado de São Paulo

Artigo 136 - A Unidade de Coordenação do Projeto - UCP, do Projeto de Desenvolvimento do Ecoturismo na Região da Mata Atlântica no Estado de São Paulo, é disciplinada pelo Decreto nº 50.406, de 27 de dezembro de 2005.

SEÇÃO II

Da Unidade de Gestão Local - UGL, do Programa de Saneamento Ambiental dos Mananciais do Alto Tietê - Programa Mananciais

Artigo 137 - A Unidade de Gestão Local - UGL, do Programa de Saneamento Ambiental dos Mananciais do Alto Tietê - Programa Mananciais é disciplinada pelo Decreto nº 53.964, de 22 de janeiro de 2009 .

SEÇÃO III

Da Unidade de Coordenação do Projeto de Recuperação de Matas Ciliares - UCPRMC

Artigo 138 - A Unidade de Coordenação do Projeto de Recuperação de Matas Ciliares - UCPMC é disciplinada pelo Decreto nº 52.518, de 21 de dezembro de 2007 , com a alteração introduzida pelo artigo 156 do Decreto nº 53.027, de 26 de maio de 2008 .

CAPÍTULO XI

Das Unidades de Proteção e Defesa do Usuário do Serviço Público

SEÇÃO I

Da Ouvidoria Ambiental

Artigo 139 - A Ouvidoria Ambiental é regida pela Lei nº 12.041, de 16 de setembro de 2005 , com observância, além das disposições deste decreto:

I - da Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999, com a alteração objeto da Lei nº 12.806, de 1º de fevereiro de 2008 ;

II - do Decreto nº 44.074, de 1º de julho de 1999;

III - do Decreto nº 50.656, de 30 de março de 2006 , alterado pelo Decreto nº 51.561, de 12 de fevereiro de 2007 .

§ 1º - A Ouvidoria Ambiental será dirigida por um Ouvidor, servidor público de ilibada reputação e notório conhecimento sobre o meio ambiente, designado pelo Titular da Pasta por indicação do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, que o elegerá dentre seus membros.

§ 2º - O mandato do Ouvidor será de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.

Artigo 140 - À Ouvidoria Ambiental cabe, ainda, por meio de seu Corpo Técnico:

I - estabelecer canal permanente de comunicação com servidores da Pasta e usuários de seus serviços, para prestação de informações e recebimento de reivindicações e sugestões;

II - analisar as reivindicações e sugestões recebidas e encaminhá-las às autoridades e unidades competentes;

III - patrocinar causas que visem eliminar situações prejudiciais a servidores e usuários;

IV - transmitir ao interessado as informações pertinentes e tomar conhecimento do seu nível de satisfação;

V - manter permanente contato com as demais unidades da Pasta, para fins de estudo conjunto e avaliação das propostas recebidas;

VI - elaborar relatórios estatísticos e promover a divulgação das suas atividades.

Parágrafo único - O sigilo de fonte será mantido e somente será divulgado com autorização expressa do denunciante.

SEÇÃO II

Da Comissão de Ética

Artigo 141 - A Comissão de Ética é regida pela Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999, e pelo Decreto nº 45.040, de 4 de julho de 2000 , alterado pelo Decreto nº 46.101, de 14 de setembro de 2001 .

Parágrafo único - A Comissão de Ética é composta de 3 (três) membros designados pelo Secretário.

CAPÍTULO XII

Dos Institutos

Artigo 142 - Os Institutos a seguir enumerados, previstos nos incisos VIII, IX e X do artigo 3º deste decreto, mantêm as estruturas e atribuições definidas nos decretos adiante especificados:

I - Instituto de Botânica - IBt, Decreto nº 11.138, de 3 de fevereiro de 1978, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 24.714, de 7 de fevereiro de 1986;

II - Instituto Florestal - IF, Decreto nº 11.138, de 3 de fevereiro de 1978, observados o disposto no artigo 6º do Decreto nº 51.453, de 29 de dezembro de 2006 , com a redação dada pelo inciso I do artigo 1º do Decreto nº 54.079, de 4 de março de 2009 , e o Decreto nº 36.551, de 15 de março de 1993, com as alterações introduzidas pelo artigo 153 do Decreto nº 53.027, de 26 de maio de 2008 ;

III - Instituto Geológico - IG, Decretos nº 24.931, de 20 de março de 1986, e nº 26.861, de 9 de março de 1987.

CAPÍTULO XIII

Disposições Finais

Artigo 143 - O exercício do previsto nos artigos 35, inciso III, 39 e 40 deste decreto não exclui as atribuições da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo para:

I - no âmbito do licenciamento ambiental, aprovar a localização da reserva legal no interior da propriedade a que está relacionada;

II - proceder ao licenciamento ambiental, quando exigível.

Artigo 144 - A fiscalização de infrações contra o meio ambiente será realizada de forma integrada pelo Departamento de Fiscalização e Monitoramento, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, pelas unidades de policiamento ambiental, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, de acordo com suas respectivas atribuições e competências legais.

§ 1º - Os Secretários do Meio Ambiente e da Segurança Pública poderão firmar Termo de Cooperação entre as respectivas Pastas para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Os Titulares das Secretarias do Meio Ambiente e da Segurança Pública poderão propor, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes, a celebração de convênio com a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no qual serão definidas as diretrizes e condições para o intercâmbio de informações, o planejamento das ações e o desenvolvimento de atividades conjuntas destinadas a assegurar o monitoramento da biodiversidade e a coibir as infrações contra o meio ambiente no Estado de São Paulo.

Artigo 145 - Nos termos do disposto no artigo 101 da Constituição do Estado de São Paulo, os órgãos jurídicos das entidades previstas no item I do parágrafo único do artigo 3º deste decreto vinculam-se, para fins de atuação uniforme e coordenada, à Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 146 - As atribuições e competências previstas neste decreto poderão ser detalhadas mediante resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Artigo 147 - O Secretário do Meio Ambiente promoverá a adoção das medidas necessárias para a efetiva implantação da reorganização prevista neste decreto.

Artigo 148 - As Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda providenciarão, em seus respectivos âmbitos de atuação, os atos necessários ao cumprimento deste decreto.

Artigo 149 - Ficam acrescentados ao artigo 10 do Decreto nº 46.842, de 10 de junho de 2002, os incisos VI a VIII, com a seguinte redação:

VI - aplicação em projetos de recuperação da biodiversidade;

VII - implantação em projetos de revegetação de nascentes ou áreas de preservação permanente;

VIII - implantação de projetos ligados à recuperação de córregos urbanos."

Artigo 150 - O inciso II do artigo 3º do Decreto nº 48.896, de 26 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - de agentes técnicos, que serão:

a) as seguintes unidades da Secretaria do Meio Ambiente - SMA:

1. a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN;

2. a Coordenadoria de Educação Ambiental - CEA;

3. a Coordenadoria de Planejamento Ambiental - CPLA;

4. o Instituto de Botânica - IBT;

5. o Instituto Florestal - IF;

6. o Instituto Geológico - IG;

b) a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

c) as seguintes entidades vinculadas à Secretaria do Meio Ambiente - SMA:

1. a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo;

2. a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo;

d) o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, entidade vinculada à Secretaria de Saneamento e Energia;

e) o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, entidade vinculada à Secretaria de Desenvolvimento." (NR)

Artigo 151 - As ações de licenciamento não previstas neste decreto serão de responsabilidade da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei nº 118, de 29 de junho de 1973, com a redação da Lei nº 13.542, de 8 de maio de 2009.

Artigo 152 - A CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo observará, no exercício das ações de licenciamento e fiscalização ambiental, as normas estabelecidas no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA e do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, inclusive as veiculadas mediante resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Artigo 153 - Ficam mantidas, quando já destinadas a unidades administrativas que permanecem na estrutura organizacional definida por este decreto:

I - as nomeações para os respectivos cargos de comando;

II - as designações para o exercício das respectivas funções de serviço público de comando classificadas para efeito de atribuição do "pro labore" de que trata o artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968;

III - as designações para responder pelo expediente das respectivas unidades.

Artigo 154 - A redução estimada de despesa com funções de comando decorrente deste decreto poderá vir a ser considerada para a edição de outros decretos de reorganização de unidades, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente - SMA, desde que:

I - a proposta tramite no mesmo processo que tratou a matéria objeto deste decreto;

II - o decreto correspondente seja editado no presente exercício.

Artigo 155 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial, os seguintes dispositivos do Decreto nº 53.027, de 26 de maio de 2008:

I - os Capítulos I a VII, com suas Seções, Subseções e seus artigos 1º a 122;

II - as Seções II a VIII, do Capítulo VIII, com seus artigos 128 a 138;

III - os Capítulos IX a XII, com suas Seções e seus artigos 139 a 146;

IV - os artigos 147 a 152, 154, 155 e 157.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de agosto de 2009

JOSÉ SERRA

Retificações:

No artigo 2º, inciso I, alínea f, leia-se como segue e não como constou:

f) o gerenciamento das interfaces com os estados limítrofes e com a União, no que concerne às políticas, aos planos e às ações ambientais;

No artigo 3º, parágrafo único, item 2, alínea c, leia-se como segue e não como constou:

c) Fundo Estadual para Prevenção e Remediação de Áreas Contaminadas - FEPRAC, instituído pela Lei nº 13.577, de 8 de julho de 2009.

No artigo 8º, inciso V, alíneas a e b, leia-se como segue e não como constou:

a) Núcleo de Programas e Projetos;

b) 4 (quatro) Núcleos de Fiscalização e Monitoramento (de I a IV);

No artigo 34, inciso III, leia-se como segue e não como constou:

III - propor medidas e executar ações que visem monitorar as atividades de proteção da biodiversidade, inclusive mediante a elaboração de laudos que, por meio da celebração de convênio, poderão também subsidiar as ações de licenciamento e fiscalização ambiental de competência dos demais órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA;

No artigo 35, inciso III, alínea b, leia-se como segue e não como constou:

b) avaliar a localização e a instituição da reserva legal, inclusive mediante compensação fora dos limites da propriedade a que está relacionada, nos termos previstos na legislação pertinente;

No artigo 40, inciso I, alínea b, leia-se como segue e não como constou:

b) o transporte, o beneficiamento e a comercialização dos produtos e subprodutos da fauna silvestre;

No artigo 67, acrescente-se o inciso IX:

IX - propor, elaborar e implementar políticas, planos e programas relativos às medidas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, visando definir estratégia para minimizar os impactos e as vulnerabilidades dos sistemas ambientais e dos setores econômicos.

No artigo 102, leia-se como segue e não como constou:

Artigo 102 - Aos dirigentes a seguir identificados cabe, ainda, em suas respectivas áreas de atuação, exercer as competências adiante especificadas:

I - ao Diretor do Centro de Planejamento Aplicado, ao Diretor do Centro Técnico da Região Metropolitana da Grande São Paulo e aos Diretores dos Centros Técnicos Regionais, aprovar a localização de reservas legais e firmar termos de compromisso para sua instituição;

II - ao Diretor do Centro de Fiscalização e aos Diretores dos Centros Técnicos Regionais, firmar termos de compromisso de recuperação de áreas degradadas;

III - aos Diretores dos Centros Técnicos Regionais, o previsto no inciso I do artigo 35 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008;

IV - ao Diretor do Centro de Fauna Silvestre, expedir autorizações para:

a) soltura, uso ou manejo da fauna silvestre;

b) implantação e funcionamento de centros de reabilitação e de centros de triagem de animais silvestres;

c) beneficiamento, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna silvestre.

No artigo 106, leia-se como segue e não como constou:

Artigo 106 - Aos Diretores dos Núcleos de Fiscalização e Monitoramento, do Centro Técnico da Região Metropolitana da Grande São Paulo, em suas respectivas áreas de atuação, compete, ainda, firmar termos de compromisso de recuperação de áreas degradadas.

No artigo 110, "caput", leia-se como segue e não como constou:

Artigo 110 - ...o coordenador da Unidade de Gestão Local - UGL, do Programa de Saneamento Ambiental dos Mananciais do Alto Tietê - Programa Mananciais,...

Publicado em: 07/08/2009 - Retificações em 19/08/2009 Atualizado em: 19/08/2009 09:50

Decreto 55947/10 | Decreto nº 55.947, de 24 de junho de 2010 de São Paulo

Compartilhe

Regulamenta a Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Mudanças Climáticas Citado por 2

ALBERTO GOLDMAN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas, Decreta:

Consultorias em Monografias Consulte as Megas Promoções

Artigo 1º - Este decreto regulamenta a Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC.

Artigo 2º - A Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC tem por objetivo disciplinar as adaptações necessárias aos impactos derivados das mudanças climáticas, bem como contribuir para reduzir a concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera.

Artigo 3º - Para os fins deste decreto, consideram-se as definições contidas no artigo 4º da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, e as seguintes:

I - serviços ecossistêmicos: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas;

II - serviços ambientais: serviços ecossistêmicos que têm impactos positivos além da área onde são gerados;

III - pagamento por serviços ambientais: transação voluntária por meio da qual uma atividade desenvolvida por um provedor de serviços ambientais, que conserve ou recupere um serviço ambiental previamente definido, é remunerada por um pagador de serviços ambientais, mediante a comprovação do atendimento das disposições previamente contratadas nos termos deste decreto;

IV - proprietários rurais conservacionistas: pessoas físicas ou jurídicas que realizam ações em sua propriedade rural que conservem a diversidade biológica, protejam os recursos hídricos, protejam a paisagem natural e mitiguem os efeitos das mudanças climáticas por meio de recuperação e conservação florestal, manejo sustentável de sistemas de produção agrícola, agroflorestal e silvopastoril.

Artigo 4º - Para cumprimento dos objetivos indicados no artigo 5º, incisos I, II, V, IX, XI e XII, da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, deverão ser observadas providências que permitam:

I - organizar os setores e subsetores pelo seu grau de contribuição e potencial de redução;

II - estimar os resultados de curto, médio e longo prazo nas análises de benefício e custo das ações.

CAPÍTULO I

Do Comitê Gestor

Artigo 5º - Fica criado o Comitê Gestor da Política Estadual de Mudanças Climáticas, sob a coordenação da Casa Civil, com o objetivo de acompanhar a elaboração e a implementação dos planos e programas instituídos por este decreto.

§ 1º - O Comitê Gestor de que trata o "caput" deste artigo será integrado por 12 (doze) membros, que serão designados, juntamente com os respectivos suplentes, pelo Governador do Estado, mediante indicação dos titulares das seguintes Secretarias de Estado:

1. Casa Civil;
2. Meio Ambiente;
3. Transportes Metropolitanos;
4. Transportes;
5. Gestão Pública;
6. Fazenda;
7. Economia e Planejamento;
8. Desenvolvimento;
9. Agricultura e Abastecimento;
10. Saneamento e Energia;
11. Habitação;
12. Saúde.

§ 2º - Caberá à Secretaria do Meio Ambiente prestar apoio técnico ao Comitê Gestor.

§ 3º - Os planos e programas instituídos por este decreto deverão ser avaliados e revistos a cada 4 (quatro) anos.

Artigo 6º - O Comitê Gestor terá as seguintes atribuições:

I - coordenar as ações para o atendimento às diretrizes da PEMC;

II - avaliar e monitorar o cumprimento da meta global e as metas setoriais e intermediárias;

III - acompanhar os resultados dos programas e planos instituídos por este decreto;

IV - propor ao Conselho Estadual de Mudanças Climáticas medidas de mitigação e de adaptação para mudanças climáticas;

V - fomentar e articular ações nos diferentes níveis do governo;

VI - contribuir para a elaboração do Plano Participativo de Adaptação aos Efeitos das Mudanças Climáticas;

VII - expedir pareceres e recomendações ao Conselho Estadual de Mudanças Climáticas;

VIII - prestar assessoria técnica ao Conselho Estadual de Mudanças Climáticas.

CAPÍTULO II

Do Conselho Estadual de Mudanças Climáticas

Artigo 7º - Fica criado o Conselho Estadual de Mudanças Climáticas, de caráter consultivo, com a finalidade de acompanhar a implantação e fiscalizar a execução da Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC.

§ 1º - O Conselho de que trata o "caput" deste artigo terá composição tripartite, com a participação de representantes do Estado, dos municípios e da sociedade civil, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009.

§ 2º - São objetivos do Conselho Estadual de Mudanças Climáticas:

1. acompanhar as ações para atendimento das diretrizes da PEMC;
2. divulgar as ações de combate às mudanças climáticas;
3. propor providências para implementar a PEMC;
4. propor medidas de mitigação e de adaptação para mudanças climáticas;
5. verificar o cumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos na Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009;
6. apoiar a realização de estudos, pesquisas e ações para implementação da PEMC;

7. articular ações nos diferentes níveis do governo;
8. acompanhar a proposição e o cumprimento da meta global e das metas setoriais intermediárias;
9. tornar públicas as ações da PEMC;
10. realizar audiências públicas para debate de temas de relevância, isolada ou conjuntamente com outras instituições, quando definido pelo Plenário e/ou pelo Presidente do Conselho;
11. expedir pareceres e recomendações, no âmbito de suas atribuições;
12. elaborar o Plano Participativo de Adaptação aos efeitos das Mudanças Climáticas;
13. conscientizar e mobilizar a sociedade paulista para a discussão sobre o fenômeno das mudanças climáticas globais, a necessidade da conservação da diversidade biológica do planeta e a promoção da sinergia entre mudanças climáticas e biodiversidade, exercendo o papel de fórum paulista de mudanças climáticas;
14. aprovar seu Regimento Interno.

§ 3º - O Conselho Estadual de Mudanças Climáticas representará o Estado de São Paulo no Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas.

Artigo 8º - Para o cumprimento de suas atribuições, o Conselho Estadual de Mudanças Climáticas terá a seguinte estrutura:

- I - Presidência;
- II - Vice-Presidência;
- III - Secretaria Executiva;
- IV - Plenário;
- V - Assessoria Técnica;
- VI - Comissões Temáticas.

§ 1º - O Conselho Estadual de Mudanças Climáticas será presidido pelo Governador do Estado ou por pessoa por ele designada.

§ 2º - O Comitê Gestor da Política Estadual de Mudanças Climáticas a que se refere o artigo 5º deste decreto, prestará assessoria técnica ao Conselho Estadual de Mudanças Climáticas.

Artigo 9º - O Presidente do Conselho Estadual de Mudanças Climáticas terá as seguintes competências:

- I - representar o Conselho Estadual de Mudanças Climáticas;
 - II - dar posse aos Conselheiros;
 - III - presidir as reuniões do Plenário;
 - IV - votar como Conselheiro e exercer o voto de qualidade;
 - V - convocar, abrir, presidir e encerrar as sessões do Conselho;
 - VI - resolver as questões de ordem nas reuniões do Plenário;
 - VII - determinar a execução das deliberações do Plenário, por meio do Secretário-Executivo;
 - VIII - convocar ou convidar pessoas ou representantes de entidades para participar das reuniões plenárias do Conselho, sem direito a voto;
 - IX - suspender a sessão, quando entender conveniente;
 - X - apurar as votações e proclamar os resultados;
 - XI - convocar audiências públicas para debate de temas ambientais relevantes, quando se fizer necessário;
 - XII - propor a criação de Comissões Temáticas em temas relevantes.
- Parágrafo único - O Conselho Estadual de Mudanças Climáticas deverá contar com o suporte técnico de todos os órgãos do Governo do Estado de São Paulo, quando requisitados pelo Presidente, podendo ter acesso às informações sobre mudanças climáticas.

Artigo 10 - Caberá à Secretaria do Meio Ambiente o exercício da Vice-Presidência e a atuação como Secretaria Executiva, devendo prover o suporte administrativo, financeiro e operacional ao Conselho, como unidade integrante do Gabinete do Secretário.

Parágrafo único - Caberá ao Vice-Presidente presidir o Conselho Estadual de Mudanças Climáticas nas ausências ou impedimentos do Presidente.

Artigo 11 - A Secretaria Executiva atuará como unidade de apoio ao Conselho Estadual de Mudanças Climáticas, com as seguintes atribuições:

- I - desempenhar atividades administrativas;
- II - propiciar os meios necessários para o adequado funcionamento do Conselho, dando o encaminhamento adequado às suas deliberações e recomendações;
- III - compilar dados e informações sobre a temática de mudanças climáticas;
- IV - agendar e preparar as reuniões do Plenário;
- V - dar suporte às Comissões Temáticas.

Artigo 12 - O Plenário do Conselho Estadual de Mudanças Climáticas será composto por 42 (quarenta e dois) membros e seus suplentes, na seguinte conformidade:

I - 14 (quatorze) representantes de órgãos e entidades governamentais, sendo:

- a) Governador do Estado;
- b) o Secretário do Meio Ambiente;
- c) o Secretário de Desenvolvimento;
- d) o Secretário dos Transportes;
- e) o Secretário dos Transportes Metropolitanos;
- f) o Secretário de Agricultura e Abastecimento;
- g) o Secretário da Saúde;
- h) o Secretário da Fazenda;
- i) o Secretário de Economia e Planejamento;
- j) o Secretário de Saneamento e Energia;
- k) o Secretário da Cultura, em rodízio com o Secretário da Educação;
- l) o Procurador Geral do Estado;
- m) o Diretor Presidente da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo;
- n) o Diretor Presidente do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT;

II - 14 (quatorze) representantes municipais sendo:

- a) o Prefeito do município sede da Região Metropolitana de São Paulo;
 - b) o Prefeito do município sede da Região Metropolitana da Baixada Santista;
 - c) o Prefeito do município sede da Região Metropolitana de Campinas;
 - d) o Prefeito Municipal eleito por seus pares, no âmbito dos grupos especificados a seguir, por maioria simples de votos, por Comitê de Bacia Hidrográfica:
1. primeiro grupo - Alto Tietê;
 2. segundo grupo - Paraíba do Sul e Mantiqueira;
 3. terceiro grupo - Litoral Norte e Baixada Santista;
 4. quarto grupo - Alto Paranapanema e Ribeira de Iguape;
 5. quinto grupo - Médio Paranapanema e Pontal do Paranapanema;
 6. sexto grupo - Aguapeí e Peixe e Baixo Tietê;
 7. sétimo grupo - Tietê/Batalha e Tietê/Jacaré;
 8. oitavo grupo - Turvo/Grande e São José dos Dourados;
 9. nono grupo - Sapucaí/Grande e Baixo Pardo/Grande;
 10. décimo grupo - Pardo e Mogi-Guaçu;
 11. décimo primeiro grupo - Piracicaba/Capivari/Jundiaí e Tietê/Sorocaba.

III - 14 (quatorze) representantes da sociedade civil, sendo:

- a) 1 (um) da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;
- b) 1 (um) da Federação das Empresas de Transporte de São Paulo - FETCESP;
- c) 1 (um) da Federação do Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIO;
- d) 1 (um) da Federação de Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP;
- e) 1 (um) da União da Indústria de Cana-de-Açúcar - Única;
- f) 1 (um) de universidades públicas paulistas, com rodízio entre Universidade de São Paulo - USP, Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP;
- g) 1 (um) da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP;
- h) 1 (um) da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE;
- i) 1 (um) do Conselho Brasileiro de Construção Sustentável - CBCS;
- j) 1 (um) de universidades privadas atuantes no âmbito do Estado de São Paulo;
- k) 3 (três) de entidades ambientalistas, com atuação efetiva na defesa ou preservação do meio ambiente e no combate as mudanças climáticas;
- l) 1 (um) de entidade da sociedade civil, com atuação efetiva na temática de padrões de produção e consumo.

§ 1º - Compete aos Conselheiros e seus suplentes:

1. comparecer regularmente às sessões ordinárias e extraordinárias;
2. discutir e votar as matérias da Ordem do Dia, justificando o voto, quando conveniente e, obrigatoriamente, quando divergente;
3. requerer à Presidência quaisquer providências, informações ou esclarecimentos;
4. relatar os processos que lhes forem distribuídos;
5. desempenhar, isoladamente ou em Comissão, atividades que lhes forem atribuídas;
6. apresentar justificativa escrita ou oral de voto divergente para constar da ata ou para ser a ela juntada;
7. comunicar à Presidência a necessidade de eventuais ausências;
8. declarar-se impedido de relatar ou participar do julgamento de qualquer expediente que tramite pelo Conselho, mediante justificativa;
9. convocar seu respectivo suplente nos casos de impossibilidade de comparecimento à sessão, comunicando previamente à Presidência;
10. manter os respectivos suplentes informados das deliberações e orientações do Conselho.

§ 2º - Somente poderão eleger representantes as entidades da sociedade civil constituídas há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil.

§ 3º - Os representantes municipais de cada um dos grupos indicados na alínea d do inciso II deste artigo deverão ser Prefeitos Municipais, e perderão seu mandato se deixarem de ser prefeito, caso em que será substituído por quem o substituir como Prefeito e desde que cumpra os seguintes critérios:

1. nos grupos com área de atuação de dois Comitês o suplente deverá ser necessariamente o representante eleito do outro Comitê que compõe o grupo;
 2. a cada nova eleição deverão ser alternados os representantes titular e suplente de cada um dos Grupos;
 3. os Comitês deverão convocar todos os Prefeitos Municipais da UGRHI para participar da eleição.
- § 4º - Os representantes da sociedade civil listados nas alíneas a até i do inciso III deste artigo deverão ser indicados por seus respectivos órgãos.

§ 5º - Os representantes da sociedade civil listados nas alíneas j até l do inciso III deste artigo deverão ser indicados pelo Secretário do Meio Ambiente.

§ 6º - Todos os Conselheiros serão designados pelo Governador do Estado, com mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período.

§ 7º - Os representantes eleitos dos Municípios serão indicados pelo Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 8º - Concluídos os mandatos, os membros do Conselho permanecerão no exercício de suas funções pelo prazo necessário à posse dos novos designados.

§ 9º - No caso de vacância antes do término do mandato de membro do Conselho, far-se-á nova designação para o período restante.

§ 10 - A função de Conselheiro do Conselho Estadual de Mudanças Climáticas não será remunerada, mas considerada como serviço público relevante.

Artigo 13 - Caberá às Comissões Temáticas analisar e propor ao Plenário as normas, políticas, planos, programas, projetos e medidas destinadas ao combate às mudanças climáticas, em suas respectivas áreas de abrangência, sendo suas atribuições e funcionamento definidos no ato de criação.

Parágrafo único - As Comissões Temáticas deverão ser criadas por solicitação do Plenário e/ou do Presidente do Conselho.

Artigo 14 - As deliberações do Conselho, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria dos membros presentes no Plenário não se computando os votos em branco.

Artigo 15 - O Conselho poderá convidar para participar de suas reuniões, sem direito a voto:

I - representantes de órgãos ou entidades públicas ou privadas, cuja participação seja considerada importante em razão da matéria em discussão;

II - pessoas que, por seus conhecimentos ou experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

CAPÍTULO I

Da Comunicação Estadual, da Avaliação Ambiental Estratégica, do Zoneamento Ecológico-Econômico

Artigo 16 - Caberá ao Programa de Mudanças Climáticas do Estado de São Paulo - Proclima, da CETESB, coordenar a elaboração da Comunicação Estadual, com apoio da Secretaria do Meio Ambiente, em conformidade com o artigo 7º da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009.

§ 1º - A Comunicação Estadual deverá ser apresentada previamente em consulta pública, incluindo a Internet, por um período mínimo de 30 (trinta) dias, visando a receber críticas e sugestões de aprimoramento advindas da sociedade civil.

§ 2º - Previamente à sua disponibilização para consulta pública, a Comunicação Estadual deverá ser apresentada ao Comitê Gestor.

Artigo 17 - A Comunicação Estadual, na periodicidade e conformidades previstas no artigo 7º da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, no que diz respeito ao disposto em seu inciso III, será elaborada de acordo com as seguintes fases:

I - Fase 1: elaboração no nível setorial sobre referência a planos de ação específicos;

II - Fase 2: consolidação dos planos de ação setoriais.

§ 1º - A coordenação dos trabalhos setoriais ficará a cargo de cada Secretaria de Estado responsável pelo respectivo setor:

1. energético, a Secretaria de Saneamento e Energia;

2. indústrias de transformação e construção, incluindo processos e uso de solventes, a Secretaria de Desenvolvimento;

3. transporte, a Secretaria dos Transportes e Secretaria dos Transportes Metropolitanos;

4. agropecuária, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

5. resíduos, a Secretaria de Saneamento e Energia.

§ 2º - A consolidação dos trabalhos ficará sob a responsabilidade do Programa de Mudanças Climáticas do Estado de São Paulo - Proclima da CETESB.

§ 3º - Os planos deverão estimar as potenciais reduções de emissão de gases de efeito estufa.

Artigo 18 - A Avaliação Ambiental Estratégica, de acordo com o inciso V do artigo 4º da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, é definida como análise integrada dos impactos ambientais e socioeconômicos advindos dos empreendimentos humanos, considerando-se a inter-relação e a somatória dos efeitos ocasionados num determinado território, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável em seus pilares ambiental, social e econômico.

Parágrafo único - A Avaliação Ambiental Estratégica do processo de desenvolvimento setorial deve ter periodicidade quinquenal e analisar de forma sistemática as consequências ambientais de políticas, planos e programas públicos e privados, frente aos desafios das mudanças climáticas.

Artigo 19 - As Avaliações Ambientais Estratégicas deverão ser propostas pela Secretaria de Economia e Planejamento em conjunto com a respectiva Secretaria responsável.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria do Meio Ambiente o acompanhamento técnico dos trabalhos, de modo a dar o suporte e as ferramentas necessárias para a elaboração das Avaliações Ambientais Estratégicas, devendo apreciar a versão final.

Artigo 20 - As Avaliações Ambientais Estratégicas deverão atender a princípios consistentes em:

I - analisar de forma integrada e sistemática as políticas, planos, programas e projetos;

II - usar a informação mais atualizada disponível;

III - articular a Administração Direta e Indireta aos três níveis de poder e setor privado;

IV - ter transparência e contar com a participação da sociedade;

V - ser contínua;

VI - ser internalizada em processos decisórios e na formulação de Políticas, Planos e Programas.

Artigo 21 - A elaboração das Avaliações Ambientais Estratégicas deverá:

I - conter, no mínimo:

a) diagnósticos e estudos técnicos;

b) indicadores de pressão, de estado e de resposta;

c) projeção de cenários e análise de tendências;

d) avaliação de riscos e oportunidades;

e) avaliação das políticas, planos e programas;

f) proposição de indicadores de avaliação e monitoramento;

II - resultar em:

a) recomendações para as políticas, planos e programas, válidos para todo o Estado de São Paulo e para ramos e setores específicos;

b) identificação de medidas mitigadoras e compensatórias, no que couber;

c) consolidação de um banco de dados georreferenciados com informações utilizadas e produzidas no estudo;

III - ser apresentada previamente em consulta pública, incluindo a internet, por um período mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O Comitê Gestor deverá indicar representantes das respectivas Pastas que o compõe para a elaboração das Avaliações Ambientais Estratégicas.

§ 2º - Previamente à sua disponibilização para consulta pública, cada Avaliação Ambiental Estratégica deverá ser apresentada ao Comitê Gestor.

§ 3º - As Avaliações Ambientais Estratégicas deverão ser aprovadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA.

Artigo 22 - Todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão considerar as recomendações das Avaliações Ambientais Estratégicas quando da elaboração de suas políticas, planos e programas.

§ 1º - Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão apresentar, anualmente, até a primeira quinzena de fevereiro, os relatórios sobre a aplicação das recomendações das Avaliações Ambientais Estratégicas.

§ 2º - Caberá à Secretaria do Meio Ambiente consolidar, no Relatório Anual da Qualidade Ambiental definido pela Lei estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, as informações de que trata o parágrafo anterior.

Artigo 23 - O Zoneamento Ecológico Econômico, como instrumento básico e referencial para o planejamento ambiental e a gestão do processo de desenvolvimento, capaz de identificar a potencialidade e a vocação de um território, tornando-o base do desenvolvimento sustentável, deverá ser instituído por lei estadual, devendo incluir:

- I - definição de metas e diretrizes;
- II - sistema de gestão;
- III - instrumentos de gerenciamento;
- IV - tipologias das zonas e seus respectivos usos;
- V - metodologia para proposição de planos de ação e gestão.

§ 1º - Seguindo os critérios definidos nos incisos I a V deste artigo, para cada Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI, unidade de planejamento territorial, deverá ser elaborado o Zoneamento Ecológico Econômico, com a definição de zonas, instituído por decreto.

§ 2º - A revisão do Zoneamento Ecológico Econômico de cada UGRHI deverá ser precedida de consulta pública e veiculada por decreto.

§ 3º - O Zoneamento Ecológico-Econômico, na distribuição espacial das atividades econômicas, levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território.

Artigo 24 - A elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico deverá considerar, entre outros:

- I - unidades dos sistemas ambientais;
- II - potencialidades naturais e fragilidades naturais potenciais;
- III - indicação de corredores ecológicos;
- IV - uso do solo e articulação regional, em função de tendências de ocupação, dos fluxos econômicos e populacionais, e da localização das infraestruturas;
- V - condições de vida da população;
- VI - áreas institucionais, como terras indígenas, unidades de conservação e áreas de fronteira interestadual;
- VII - critérios orientadores das atividades adequadas a cada zona, de acordo com sua fragilidade ecológica, capacidade de suporte ambiental e potencialidades;
- VIII - necessidades de proteção ambiental e conservação das águas, do solo, do subsolo, da fauna e flora e demais recursos naturais renováveis e não-renováveis;
- IX - estudos de áreas para unidades de conservação, de proteção integral e de uso sustentável;
- X - medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais;
- XI - planos, programas e projetos das unidades federativas no território.

Artigo 25 - O processo de elaboração e revisão do Zoneamento Ecológico-Econômico deverá observar as seguintes etapas:

- I - proposição consolidada pela Secretaria do Meio Ambiente, considerando as propostas de outros órgãos do Poder Público e da sociedade civil;
- II - consulta aos Comitês de Bacias Hidrográficas;
- III - apreciação pela Comissão Estadual do Zoneamento Ecológico-Econômico;
- IV - realização de audiências públicas;
- V - aprovação pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA;
- VI - edição de decreto estadual.

Artigo 26 - Para fins de referendo dos Zoneamentos Ecológicos Econômicos, o Comitê Gestor deverá exercer as atribuições da Comissão Estadual do Zoneamento Ecológico-Econômico.

Artigo 27 - Quando da inexistência do Zoneamento Ecológico-Econômico, este poderá ser precedido pela Avaliação Ambiental Estratégica.

CAPÍTULO III

Da Avaliação da Política Estadual de Mudanças Climáticas e do Registro Público de Emissões

Artigo 28 - Deverão ser apresentados pela Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação deste decreto, os critérios que definem os indicadores de avaliação dos efeitos da aplicação da Política Estadual de Mudanças Climáticas.

Parágrafo único - Os indicadores a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser divulgados no Relatório Anual da Qualidade Ambiental definido pela Lei estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, a partir de 2011.

Artigo 29 - Fica a CETESB responsável para definir, por meio de norma própria, critérios mensuráveis de medidas de mitigação e absorção de gases de efeito estufa, bem como os procedimentos para estímulo à adesão ao Registro Público de Emissões.

Parágrafo único - Poderá o Comitê Gestor propor instrumentos de incentivo econômico para viabilizar o mercado de créditos de carbono.

CAPÍTULO IV

Dos Padrões de Desempenho Ambiental e das Contratações Públicas Sustentáveis

Artigo 30 - A CETESB, ouvido o Comitê Gestor, iniciará a proposição, até dezembro de 2010, de uma lista básica de padrões de desempenho ambiental de produtos comercializados em seu território, especialmente de:

- I - sistemas de aquecimento e refrigeração;
- II - lâmpadas e sistemas de iluminação;
- III - veículos automotores;

§ 1º - Caberá ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA aprovar os padrões de desempenho ambiental propostos pela CETESB.

§ 2º - Após a definição dos padrões de desempenho ambiental dos produtos comercializados no âmbito do Estado de São Paulo os fabricantes e importadores deverão disponibilizar estas informações, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009.

§ 3º - Os padrões de desempenho ambiental de produtos, definidos pela CETESB em parceria com o Conselho Estadual do Meio Ambiente, deverão ser adotados gradualmente nas compras públicas, conforme definido pela Secretaria de Gestão Pública e Secretaria da Fazenda, em conjunto com a Secretaria do Meio Ambiente e a CETESB, observadas as seguintes diretrizes:

1. garantia de que o produto ou serviço poderá ser ofertado por vários competidores, preservando a competição entre os licitantes;

2. garantia de que a adoção dos padrões de desempenho ambiental de produtos e serviços nas compras públicas não acarretarão despesas adicionais à Administração Pública Estadual.

Artigo 31 - Visando à proposição e o fomento de medidas que privilegiem padrões sustentáveis de produção, comércio e consumo, nos termos dos artigos 11 a 13 da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009:

I - passa a ser considerado como critério para a obtenção do Selo de Responsabilidade Socioambiental, instituído pelo Decreto nº 50.170, de 4 de novembro de 2005, a adoção de tecnologias com menor emissão de gases de efeito estufa em relação às tecnologias convencionais;

II - cabe a Secretaria do Meio Ambiente, em conjunto com a Secretaria de Gestão Pública e da Fazenda, a proposição de produtos prioritários a serem adquiridos pela Administração visando a redução de emissões de gases de efeito estufa bem como a exclusão dos produtos com alto potencial de emissão dos referidos gases do Catálogo de Materiais e Serviços - CADMAT/SIAFÍSICO;

III - podem ser adotados os padrões a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO V

Do Licenciamento Ambiental e dos Padrões de Referência de Emissão

Artigo 32 - No processo de licenciamento ambiental de obras, de atividades e de empreendimentos de grande porte ou alto consumo energético, deverão ser observados os efeitos e as consequências às mudanças climáticas.

§ 1º - O licenciamento ambiental poderá estabelecer limites para a emissão de gases de efeito estufa, tendo por base as metas global e setoriais, após estas serem definidas.

§ 2º - Caberá a CETESB, por meio de norma própria, a elaboração e divulgação dos novos procedimentos de licenciamento ambiental, visando ao atendimento das metas global e setoriais, após esta serem definidas, ouvido o Comitê Gestor.

§ 3º - A CETESB poderá definir critérios de compensação de emissões de gases de efeito estufa no processo de licenciamento ambiental, para fins de instituição de mecanismos adicionais de troca de direitos obtidos.

§ 4º - Os mecanismos a que alude o parágrafo anterior deverão ser mensuráveis, reportáveis e verificáveis, sem contudo necessariamente estarem vinculados às regras do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo de Quioto.

§ 5º - O Anexo II deste decreto contém o potencial de efeito estufa para o efeito de conversões e compensações de emissão.

§ 6º - A compensação de emissões de gases de efeito estufa admitirá abatimentos por projetos e atividades realizados fora dos limites territoriais do Estado de São Paulo, para fins de mecanismos adicionais de troca de direitos obtidos.

Artigo 33 - Deverão ser observadas no processo de licenciamento ambiental as recomendações das Avaliações Ambientais Estratégicas aprovadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente e dos Zoneamentos Ecológico-Econômicos vigentes.

Parágrafo único - Nestes casos, as obras, atividades e empreendimentos que forem contemplados nas Avaliações Ambientais Estratégicas poderão ser submetidos a procedimentos de licenciamento ambiental simplificados, a serem definidos pela CETESB por norma própria, ouvido o CONSEMA.

Artigo 34 - A CETESB deverá estabelecer, por meio de norma própria, os padrões de referência de emissão de gases de efeito estufa medidos em toneladas de CO2 equivalente, que deverão ser referendados pelo Comitê Gestor.

CAPÍTULO VI

Dos Planos e Programas

SEÇÃO I

Plano Estadual de Inovação Tecnológica e Clima

Artigo 35 - A Secretaria de Desenvolvimento, juntamente com a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP e outros órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, deverão elaborar o Plano Estadual de Inovação Tecnológica e Clima contendo, no mínimo:

I - diagnóstico da situação atual, incluindo indicadores de desempenho e barreiras para a inovação;

II - mecanismos para integração com o setor empresarial e transferência de tecnologia, assegurada a participação da sociedade civil;

III - mecanismos de inovação tecnológica, principalmente em energia, processos industriais, agropecuária e resíduos;

IV - metas e prazos, bem como programa de monitoramento dos indicadores;

V - mecanismos para promover a competitividade de bens e serviços ambientais paulistas nos mercados interno e externo.

Parágrafo único - O Plano Estadual de Inovação Tecnológica e Clima deverá ser apresentado ao Conselho Estadual de Mudanças Climáticas até junho de 2011.

SEÇÃO II

Programa Estadual de Construção Civil Sustentável

Artigo 36 - Fica instituído o Programa Estadual de Construção Civil Sustentável, implementado pela Secretaria do Meio Ambiente, com a finalidade de implantar, promover e articular ações e diretrizes que visem à inserção de critérios sociais e ambientais, compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável, nas obras e nas contratações de serviços de engenharia a serem efetivadas pelo Poder Público, em todas as suas etapas.

Artigo 37 - As ações a serem adotadas para fins de cumprimento do Programa a que se refere o artigo anterior deverão focar os seguintes aspectos:

I - projeto e desempenho;

II - desenvolvimento urbano;

III - eficiência energética;

IV - uso racional da água;

V - insumos;

VI - canteiro de obras;

VII - resíduos e efluentes;

VIII - cadeia produtiva e responsabilidade social.

Artigo 38 - A elaboração e concepção de projetos para a execução de obras e serviços de engenharia a serem contratados pela Administração devem prever, obrigatoriamente:

- I - durabilidade e flexibilidade na concepção de espaços e instalações prediais que permitam revitalização futura;
- II - melhor desempenho ambiental durante a operação;
- III - eficiência energética dos edifícios públicos durante as fases de construção e operação;
- IV - acessibilidade e mobilidade;
- V - redução do consumo de água e de geração de efluentes;
- VI - reuso de água, quando aplicável;
- VII - uso racional de recursos naturais no processo construtivo;
- VIII - uso de materiais, equipamentos e sistemas construtivos de menor impacto ambiental;
- IX - redução dos impactos ocasionados no canteiro de obras e entorno do projeto até a sua desmobilização;
- X - redução, reutilização, reciclagem e destinação adequada dos resíduos;
- XI - solicitação de atendimento dos mesmos critérios por parte dos fornecedores.

§ 1º - A Secretaria do Meio Ambiente, por norma própria, deverá divulgar as diretrizes para o atendimento dos incisos I a XI deste artigo, incluindo a definição de indicadores para acompanhamento, até dezembro de 2010.

§ 2º - As diretrizes para o atendimento dos incisos I a XI deste artigo deverão ser referendadas pelo Comitê Gestor.

SEÇÃO III

Plano Estadual de Energia

Artigo 39 - A Secretaria de Saneamento e Energia, em conjunto com outros órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, deverá elaborar o Plano Estadual de Energia contendo, no mínimo:

- I - diagnóstico da situação atual;
- II - medidas e ações para a ampliação da participação das fontes renováveis na produção de energia primária no Estado;
- III - medidas e ações para a redução das emissões dos gases de efeito estufa;
- IV - metas e prazos, bem como programa de monitoramento dos indicadores.

Parágrafo único - O Plano Estadual de Energia deverá ser apresentado ao Conselho Estadual de Mudanças Climáticas até junho de 2011.

SEÇÃO IV

Plano Estadual de Transporte Sustentável

Artigo 40 - O Transporte Sustentável no âmbito do Estado de São Paulo deverá priorizar investimentos que visem o aumento da participação de transportes ferroviário, hidroviário, cicloviário e dutoviário em relação ao transporte rodoviário.

Artigo 41 - Fica proibido ao Poder Público realizar leilão de veículos apreendidos, com idade superior a 20 (vinte) anos, que resultem no seu retorno à circulação, devendo estes serem destruídos, reciclados ou leiloados para reaproveitamento da sucata metálica.

Artigo 42 - A Administração Pública Estadual envidará esforços com vista à redução progressiva do consumo de óleo diesel e sua conseqüente substituição por combustíveis mais limpos ou por meio de ações de eficiência, quando da aquisição de novas frotas.

SEÇÃO V

Plano Estratégico para Ações Emergenciais e Mapeamento das Áreas de Risco

Artigo 43 - Fica a Defesa Civil do Estado responsável por elaborar o Plano Estratégico para Ações Emergenciais, com a apresentação de estratégias, mecanismos e instrumentos para sua execução.

Parágrafo único - O Plano a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser apresentado ao Conselho Estadual de Mudanças Climáticas até dezembro de 2010.

Artigo 44 - A Defesa Civil do Estado e a Secretaria do Meio Ambiente, ouvido o Comitê Gestor, deverão elaborar o Mapeamento das Áreas de Risco do Estado de São Paulo.

§ 1º - O Mapa a que se refere o "caput" deste artigo fará parte integrante do Plano Estratégico de Ações Emergenciais e deverá ser atualizado a cada 5 (cinco) anos, bem como as propostas de ação deverão ser apresentados ao Conselho Estadual de Mudanças Climáticas até dezembro de 2011.

§ 2º - Caberá aos municípios colaborarem, por meio da Defesa Civil Municipal, na elaboração do Mapeamento das Áreas de Risco do Estado de São Paulo.

SEÇÃO VI

Programa Educação Ambiental sobre Mudanças Climáticas

Artigo 45 - Fica criado o Programa Educação Ambiental sobre Mudanças Climáticas, junto às Secretarias da Educação e do Meio Ambiente, nos termos do artigo 21 da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009.

§ 1º - Nos parâmetros curriculares das escolas públicas deverão ser abordadas as questões sobre mudanças climáticas e padrões sustentáveis de produção e consumo.

§ 2º - A Secretaria da Educação, em conjunto com a Secretaria do Meio Ambiente, deverá definir os temas que serão incorporados nos parâmetros curriculares.

§ 3º - Caberá ao Conselho Estadual de Mudanças Climáticas prestar apoio na disseminação de informações sobre a temática de mudanças climáticas.

SEÇÃO VII

Programas de Incentivo Econômico a Prevenção e Adaptação às Mudanças Climáticas e de Crédito à Economia Verde

Artigo 46 - Fica criado o Programa de Incentivo Econômico a Prevenção e Adaptação às Mudanças Climáticas, junto à Secretaria da Fazenda.

§ 1º - São objetivos do Programa de Incentivo Econômico a Prevenção e Adaptação às Mudanças Climáticas:

1. analisar a possibilidade de redistribuir a carga tributária incidente sobre os produtos e serviços carbono-intensivos e sobre suas alternativas eficientes;
2. analisar a viabilidade da concessão de subsídios e instituição de fundos rotativos para equipamentos com maior eficiência energética e menores emissões de carbono, bem como sistemas de produção de energia com fontes renováveis;

3. analisar a adoção de incentivos para a recuperação de metano gerado pela digestão anaeróbica de sistemas de tratamento de esgotos domésticos, efluentes industriais, resíduos rurais e resíduos sólidos urbanos, nos termos do artigo 19 da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009;

4. analisar a utilização de outros instrumentos econômicos com vistas a estimular novos padrões de produção e consumo no Estado de São Paulo.

§ 2º - A Secretaria da Fazenda, levando em consideração os objetivos da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, elaborará, em até 1 (um) ano, as análises a que se refere o § 1º deste artigo, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, se necessário.

Artigo 47 - Fica instituído o Programa de Crédito à Economia Verde, com o objetivo de oferecer linhas de crédito aos entes privados para implementação de ações que visem a redução da emissão de gases de efeito estufa.

Parágrafo único - A Nossa Caixa Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A., será o Agente Financeiro e o Executor do Programa, devendo:

1. divulgar a forma de apresentação dos pleitos dos entes privados;
2. definir as condições financeiras e operacionais para acesso aos recursos do Programa, sendo que a efetiva contratação do financiamento observará todos os requisitos legais e normativos exigidos para a realização de operações de crédito com o setor público.

Artigo 48 - Nos termos do artigo 17 da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO deverá contemplar as mudanças climáticas, a definição das áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, mitigação e adaptação.

Artigo 49 - A aplicação de recursos do Fundo Estadual de Controle e Prevenção da Poluição - FECOP, deverá contemplar as ações e planos específicos de enfrentamento dos efeitos das alterações do clima, conforme definido no artigo 26 da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009.

Artigo 50 - Dentre as ações e planos específicos de enfrentamento dos efeitos das alterações do clima serão prioritariamente financiados pelo FECOP:

- I - o aproveitamento energético de resíduos;
- II - a melhoria dos prédios públicos;
- III - a redução da emissão da frota pública;
- IV - a recuperação florestal.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria do Meio Ambiente, por norma própria, definir demais ações e planos financiados pelo FECOP para fins de enfrentamento dos efeitos das alterações do clima, desde que aprovado pelo Conselho de Orientação.

SEÇÃO VIII

Programa de Remanescentes Florestais

Artigo 51 - Fica instituído, nos termos do artigo 23 da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, o Programa de Remanescentes Florestais, sob a coordenação da Secretaria do Meio Ambiente, com o objetivo de fomentar a delimitação, demarcação e recuperação de matas ciliares e outros tipos de fragmentos florestais, podendo prever, para consecução de suas finalidades, o pagamento por serviços ambientais aos proprietários rurais conservacionistas, bem como incentivos econômicos a políticas voluntárias de redução de desmatamento e proteção ambiental.

Artigo 52 - O Programa de Remanescentes Florestais tem como objetivos específicos:

- I - contribuir para a mitigação das mudanças climáticas globais, fomentando projetos de restauração de vegetação nativa e de reflorestamento, voltados a promover a absorção e fixação de carbono;
- II - contribuir para a conservação da biodiversidade por meio da proteção de remanescentes de florestas e outras formas de vegetação nativa e do apoio à formação de corredores, especialmente por meio da recuperação de matas ciliares;
- III - fomentar a ampliação da cobertura natural, especialmente nas regiões com baixos índices de vegetação nativa;
- IV - identificar áreas prioritárias para a recuperação florestal visando a orientar a instituição de reservas legais, a implantação de projetos florestais para seqüestro de carbono e a adoção de sistemas de produção que favoreçam a conservação da biodiversidade e da água;
- V - apoiar a restauração de paisagens fragmentadas, fomentando ações que levem ao incremento da conectividade entre remanescentes de vegetação nativa e entre estes e áreas protegidas;
- VI - fomentar a implantação de projetos de reflorestamento com espécies nativas para exploração comercial sustentável e de sistemas agroflorestais e silvo-pastoris;
- VII - contribuir para a redução dos processos de erosão e assoreamento dos corpos hídricos, visando à melhoria da qualidade e quantidade de água;
- VIII - contribuir para a redução da pobreza na zona rural, por meio da remuneração pelos serviços ambientais providos pelas florestas nativas e pela capacitação e geração de trabalho e renda associada ao reflorestamento;
- IX - promover ações visando a criação de mecanismo financeiro de liquidez capaz de antecipar o retorno dos investimentos feitos no plantio de essências florestais nativas com potencial de exploração econômica;
- X - instituir mecanismos para o cadastramento e monitoramento de florestas e demais formas de vegetação nativa;
- XI - promover a integração interinstitucional visando ao planejamento e implementação de ações coordenadas pelos órgãos estaduais, municípios, organizações não governamentais e iniciativa privada objetivando a proteção e recuperação de florestas e demais formas de vegetação nativa.

Artigo 53 - O Programa de Remanescentes Florestais será coordenado pela Secretaria do Meio Ambiente e implementado por suas unidades, com a participação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, da Fundação Florestal, do Comando de Policiamento Ambiental, da Polícia Militar, da Secretaria da Segurança Pública, e da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 54 - A Secretaria do Meio Ambiente atualizará e divulgará, a cada três anos, o Inventário Florestal da Vegetação Natural do Estado de São Paulo, com o índice de cobertura vegetal nativa e dos remanescentes florestais, destacando as diferentes fitofisionomias da vegetação nativa com informações discriminadas por UGRHI e por município.

Parágrafo único - O Inventário Florestal da Vegetação Natural do Estado de São Paulo deverá ser disponibilizado a todos os interessados no sítio eletrônico da Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 55 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente, o Cadastro de Remanescentes Florestais do Estado de São Paulo com o objetivo de integrar e unificar os bancos de dados e as informações, dentre elas:

- I - remanescentes de vegetação nativa identificados no Inventário Florestal submetidos a monitoramento periódico;
- II - áreas ciliares e nascentes delimitadas e protegidas por seus proprietários;
- III - áreas ciliares e outras áreas de preservação permanente em processo de recuperação mediante plantio de mudas de espécies nativas e/ou condução da regeneração natural;
- IV - áreas disponíveis para recuperação por meio de plantios compensatórios ou voluntários;
- V - reservas legais regularizadas;
- VI - áreas disponíveis para compensação de Reservas Legais;
- VII - projetos de reflorestamento com espécies nativas implantados para sequestro de carbono;
- VIII - viveiros produtores de mudas de espécies nativas.

Artigo 56 - A Secretaria do Meio Ambiente incentivará a restauração de florestas e demais formas de vegetação nativas, por meio das seguintes medidas:

- I - divulgação de técnicas e definição de critérios e diretrizes para restauração;
- II - elaboração de orientações para restauração de formações específicas como cerrado, restinga, campos de altitude, entre outros;
- III - fomento à recuperação de matas ciliares e nascentes;
- IV - divulgação de áreas prioritárias para promover o estabelecimento de corredores ecológicos e ampliar a permeabilidade da paisagem, como estratégia de restauração;
- V - definição de critérios de monitoramento para projetos de restauração;
- VI - fomento ao uso da chave de decisão e outras ferramentas utilizadas para realização de diagnóstico de áreas a serem recuperadas;
- VII - apoio técnico a projetos regionais e integrados;
- VIII - acesso ao banco da biodiversidade.

§ 1º - No processo de restauração, deverão ser considerados tanto os componentes de fauna quanto de flora, prevendo a utilização das diferentes formas de vida das espécies vegetais, com ênfase nas espécies zoocóricas, assim como o controle de espécies exóticas invasoras.

§ 2º - A Secretaria do Meio Ambiente disponibilizará, por meio do seu portal eletrônico e outros meios, lista de espécies vegetais nativas de ocorrência regional, atualizada a cada 2 (dois) anos, com informações para orientar a elaboração de projetos de restauração ecológica e reflorestamento, tais como: formação vegetal, região de ocorrência, classe sucessional, síndrome de dispersão e categoria de ameaça das espécies.

Artigo 57 - A Secretaria do Meio Ambiente incentivará o manejo de remanescentes florestais visando à conservação da biodiversidade e à integridade dos ecossistemas por meio das seguintes medidas:

- I - minimização dos efeitos de borda;
- II - controle de espécies exóticas invasoras;
- III - controle de espécies-problema;
- IV - enriquecimento com espécies vegetais nativas zoocóricas;
- V - reintrodução de fauna, segundo critérios estabelecidos em regulamento específico;
- VI - proteção contra incêndios;
- VII - condução da regeneração natural;
- VIII - conexão de remanescentes florestais.

Parágrafo único - A Secretaria do Meio Ambiente fomentará a realização de estudos para elaboração de Planos de Manejo para Proteção de Remanescentes Florestais em áreas públicas e privadas.

Artigo 58 - A Secretaria do Meio Ambiente, com o apoio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, indicará áreas prioritárias para reflorestamento com espécies nativas para fins de proteção e produção, com base nos seguintes critérios:

- I - importância para o incremento da conectividade entre remanescentes de vegetação nativa, visando a formação de corredores de biodiversidade;
- II - importância para a proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
- III - presença de Unidades de Conservação de Proteção Integral, incluindo suas Zonas de Amortecimento, e de Uso Sustentável;
- IV - classe da capacidade de uso das terras;
- V - potencial de sequestro de carbono em reflorestamentos;
- VI - índices de cobertura natural observados nas bacias hidrográficas.

Parágrafo único - Para o atendimento ao "caput" deste artigo, a Secretaria do Meio Ambiente, por meio da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, divulgará:

1. mapas de áreas prioritárias para reflorestamento por Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHs;
2. lista de espécies florestais de ocorrência regional, atualizada no mínimo anualmente, com informações para orientar a elaboração de projetos de restauração e reflorestamento, tais como: área de ocorrência, formação vegetal, grupo sucessional, síndrome de dispersão e categoria de ameaça das espécies.

Artigo 59 - A Secretaria do Meio Ambiente, com o apoio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, definirá critérios e requisitos para o licenciamento, bem como fornecerá orientação técnica para a exploração econômica de florestas nativas em Reservas Legais, Áreas de Preservação Permanente em pequenas propriedades exploradas por agricultor familiar e em áreas agrícolas e florestais, contemplando:

- I - o plantio de espécies nativas para a exploração de produtos madeireiros e não madeireiros;
- II - a exploração econômica de florestas nativas implantadas;
- III - a implantação e exploração de Sistemas Agro-florestais e Sistemas Integrados Floresta-Lavoura-Pecuária;
- IV - o fomento a sistemas de manejo de culturas e plantações florestais que favoreçam o desenvolvimento de vegetação nativa em sub-bosque, sem prejuízo da colheita da produção ou do corte da floresta plantada.

Parágrafo único - Para o atendimento ao "caput" deste artigo, a Secretaria do Meio Ambiente disponibilizará, através do seu portal eletrônico e outros meios, informações sobre modelos e alternativas técnicas para orientar o plantio de espécies nativas visando a exploração econômica de produtos madeireiros e não madeireiros.

Artigo 60 - A Secretaria do Meio Ambiente, com o apoio do Comando de Policiamento Ambiental, da Polícia Militar, da Secretaria da Segurança Pública, e da CETESB instituirá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Plano de Fiscalização Integrada dos Remanescentes Florestais que deverá priorizar as seguintes situações:

- I - áreas ciliares e áreas de proteção de nascentes;
- II - remanescentes de vegetação nativa existentes em áreas de alta importância para a conservação da biodiversidade;
- III - zonas de Amortecimento de Unidades de Conservação de Uso Sustentável;
- IV - unidades de Conservação de Usos Sustentável;
- V - Reservas Legais averbadas;
- VI - projetos de reflorestamento e recuperação implantados como condicionantes para a expedição de licenças e autorizações pelos órgãos do SEAQUA;
- VII - áreas autuadas em decorrência de infrações à legislação ambiental.

Parágrafo único - A Secretaria do Meio Ambiente divulgará relatórios anuais com as informações sobre fiscalização ambiental dos remanescentes florestais.

Artigo 61 - Os remanescentes de vegetação em áreas urbanas poderão ser contemplados em projetos e ações desenvolvidos pelos órgãos da administração estadual, especialmente no que se refere a:

- I - apoio técnico para definição de ações de manejo e proteção de remanescentes;
- II - apoio técnico a projetos de ampliação das áreas verdes urbanas, considerando a importância da vegetação para a mitigação de ilhas de calor, permeabilidade do solo e apoio à conservação da biodiversidade;
- III - inclusão de áreas verdes implantadas no âmbito do Programa Permanente de Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas instituído pela Lei estadual nº 13.580, de 24 de julho de 2009, para fins de monitoramento de estoques de carbono.

Artigo 62 - A Secretaria do Meio Ambiente definirá, por resolução, precedida de consulta pública e ouvido o Conselho Estadual de Mudanças Climáticas, os requisitos técnicos a serem observados em projetos florestais destinados a sequestrar carbono atmosférico ou conservar estoques de biomassa florestal no âmbito do Programa Estadual de Remanescentes Florestais, contemplando:

- I - critérios para elaboração de projetos, tais como: linha de base, elegibilidade, adicionalidade e fuga, dentre outros;
- II - salvaguardas socioambientais;
- III - sistemas de monitoramento, validação e verificação de projetos.

Artigo 63 - Fica instituído o Pagamento por Serviços Ambientais a Projetos de proprietários rurais, conforme previsto no artigo 23 da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, com o objetivo de incentivar a preservação e recuperação de florestas nativas.

§ 1º - A Secretaria do Meio Ambiente definirá, por meio de norma própria, os Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, observando os seguintes dispositivos:

1. os Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais poderão incluir as seguintes ações:
 - a) conservação de remanescentes florestais;
 - b) recuperação de matas ciliares e implantação de vegetação nativa para a proteção de nascentes;
 - c) plantio de mudas de espécies nativas e/ou execução de práticas que favoreçam a regeneração natural para a formação de corredores de biodiversidade;
 - d) reflorestamentos com espécies nativas ou com espécies nativas consorciadas com espécies exóticas para exploração sustentável de produtos madeireiros e não madeireiros;
 - e) implantação de sistemas agroflorestais e silvo-pastoris que contemplem o plantio de, no mínimo, 50 indivíduos de espécies arbóreas nativas por hectare;
 - f) implantação de florestas comerciais em áreas contíguas aos remanescentes de vegetação nativa para a minimização de efeito de borda;
 - g) manejo de remanescentes florestais para controle de espécies competidoras, especialmente espécies exóticas invasoras;
2. os Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais observarão os princípios, diretrizes e critérios estabelecidos na Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, e neste decreto e deverão definir:
 - a) tipos e características dos serviços ambientais que contemplarão;
 - b) áreas prioritárias para a execução do projeto;
 - c) critérios de elegibilidade e priorização dos participantes;
 - d) critérios para a aferição dos serviços ambientais prestados;
 - e) critérios para o cálculo dos valores a serem pagos;
 - f) prazos mínimos e máximos a serem observados nos contratos;
3. a Secretaria do Meio Ambiente definirá as áreas prioritárias para a implantação de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais considerando os seguintes critérios:
 - a) áreas prioritárias para o incremento da conectividade entre remanescentes de vegetação nativa;
 - b) áreas situadas a montante de mananciais de abastecimento público;
 - c) áreas indicadas como prioritárias para proteção ou recuperação em Plano de Bacia Hidrográfica ou Plano Diretor de Reflorestamento da Bacia;
 - d) áreas destinadas à conservação ambiental em planos diretores, leis de uso do solo ou planos municipais;
 - e) áreas com maior potencial para o sequestro de carbono;
4. a participação de pessoas físicas e jurídicas, como provedores de serviços ambientais, nos Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais estará condicionada à comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado e a adequação do mesmo em relação à legislação ambiental ou, se for o caso, a assinatura de Termo de Compromisso de Adequação Ambiental no qual deverão ser estabelecidos as obrigações e os prazos para o cumprimento do que dispõe a legislação ambiental;
5. os provedores de serviços ambientais serão selecionados dentre os interessados de acordo com as diretrizes e critérios de elegibilidade definidos nos projetos, devendo ser assegurada a observância dos princípios de publicidade, isonomia e impessoalidade.
6. a adesão aos Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais será voluntária e deverá ser formalizada por meio de contrato no qual serão expressamente definidos os compromissos assumidos, requisitos, prazos de execução e demais condições a serem cumpridas pelo Provedor para fazer jus à remuneração.

§ 2º - A participação de pessoas físicas e jurídicas, como provedores de serviços ambientais, nos Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais estará condicionada à comprovação da inexistência de qualquer pendência do participante no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - Cadin Estadual.

Artigo 64 - As operações financeiras destinadas ao financiamento de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, no âmbito do Programa Estadual de Remanescentes Florestais, serão efetuadas pelo Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP.

Parágrafo único - A liberação de recursos do FECOP para Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais está condicionada à disponibilidade de recursos no Fundo, ao parecer favorável do seu Conselho de Orientação, através da Secretaria Executiva, e ao atendimento, pelos tomadores, dos requisitos previstos nas normas que regem o FECOP.

Artigo 65 - Os valores a serem pagos aos provedores de serviços ambientais deverão ser proporcionais aos serviços prestados considerando a extensão e características da área envolvida, os custos de oportunidade e as ações efetivamente realizadas, não podendo exceder a 100 UFESP's por hectare por ano e 5.000 UFESP's por participante por ano.

Artigo 66 - Fica o Secretário do Meio Ambiente autorizado a firmar convênios com Municípios para apoiar projetos de Pagamento por Serviços Ambientais. Citado por 1

§ 1º - A assinatura do convênio com municípios fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

1. existência de lei municipal que autorize o poder público a realizar pagamentos por serviços ambientais a proprietários rurais, considerada satisfatória pela Secretaria do Meio Ambiente;
2. existência de Conselho Municipal de Meio Ambiente com a participação de representantes da sociedade civil;
3. existência, em seus quadros funcionais, de profissionais para a realização das atividades de assistência técnica e monitoramento das ações decorrentes do projeto.

§ 2º - Os convênios deverão ser formalizados segundo a minuta padrão constante no Anexo I deste decreto, acompanhada do Plano de Trabalho, e a instrução dos processos deverá compreender a manifestação da Consultoria Jurídica da Secretaria do Meio Ambiente e a observância do disposto no Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, e alterações posteriores. Citado por 1

§ 3º - Os municípios conveniados poderão solicitar recursos financeiros, sob a forma de crédito não reembolsável, do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP, para a execução de projetos de pagamento por serviços ambientais.

Artigo 67 - Fica acrescentado ao artigo 10 do Decreto nº 46.842, de 19 de junho de 2002, alterado pelo Decreto nº 54.653, de 6 de agosto de 2009, o inciso IX com a seguinte redação:

"IX - implantação do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais no âmbito do Programa de Remanescentes Florestais de que trata a Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC".

CAPÍTULO VII

Do gerenciamento de Recursos Hídricos

Artigo 68 - A Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, o Plano Estadual de Recursos Hídricos, os Planos de Bacias Hidrográficas, os Comitês de Bacia Hidrográfica, o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos e o Conselho Estadual de Recursos Hídricos devem considerar as mudanças climáticas, a definição das áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, mitigação e adaptação estabelecidas na Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009.

Parágrafo único - Caberá aos Comitês de Bacias Hidrográficas:

1. o acompanhamento dos indicadores sobre qualidade e quantidade dos recursos hídricos, incorporados em seus planos de bacias, visando seu adequado gerenciamento no âmbito da Política Estadual de Mudanças Climáticas;
2. o acompanhamento da elaboração das Avaliações Ambientais Estratégicas e do Zoneamento Ecológico-Econômico.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Artigo 69 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, deverá finalizar e comunicar, até novembro de 2010, o inventário das emissões por atividades antrópicas dos gases de efeito estufa que definirão as bases para o estabelecimento de metas pelo Estado.

Artigo 70 - Caberá ao Comitê Gestor, ouvida a CETESB, após a elaboração do Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa, a proposição de metas setoriais e intermediárias, devendo estas serem fixadas até abril de 2011, mediante decreto.

§ 1º - A proposição de metas setoriais deverá ser apresentada ao Conselho Estadual de Mudanças Climáticas e em consulta pública, incluindo a Internet, por no mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - As metas setoriais e intermediárias deverão orientar investimentos públicos, outros instrumentos econômicos, planos de desenvolvimento e ações de licenciamento ambiental.

Artigo 71 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 49.369, de 11 de fevereiro de 2005.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de junho de 2010

ALBERTO GOLDMAN

Anexo I a que se refere o § 2º do artigo 66 do Decreto nº 55.947, de 24 de junho de 2010 Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Meio Ambiente, e o Município de , objetivando a implantação de Projeto de Pagamento por Serviços Ambientais no âmbito do Programa Estadual de Remanescentes Florestais instituído pela Política Estadual de Mudanças Climáticas O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, doravante denominada SECRETARIA, neste ato representada pelo seu Titular, , R.G. , devidamente autorizado pelo Governador do Estado, nos termos do Decreto nº , de de de 2010, e o Município de , doravante denominado MUNICÍPIO, representado neste ato por seu Prefeito Municipal, , R.G. , devidamente autorizado pela Lei Municipal nº , de de de , celebram o presente Convênio, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto O presente Convênio tem por objeto a conjugação de esforços para a implantação, no MUNICÍPIO, de Projeto de Pagamento por Serviços Ambientais inserido no Programa de Remanescentes Florestais, que integra a Política Estadual de Mudanças Climáticas, objeto da Lei estadual nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, instituído pelo Decreto nº , de de de 2010, conforme Plano de Trabalho que faz parte integrante do presente.

Parágrafo único - O Plano de Trabalho referido no "caput" poderá ser alterado, mediante consenso dos partícipes e autorização do Secretário do Meio Ambiente, desde que não implique em alteração do objeto.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Obrigações dos Partícipes Constituem obrigações dos partícipes:

I - da SECRETARIA:

- designar servidores para a execução das atividades previstas no Plano de Trabalho constante deste Convênio, bem como custear, quando for o caso, as despesas de seus servidores com deslocamentos, hospedagem e alimentação;
- prever, nas propostas orçamentárias dos exercícios subseqüentes, recursos para o atendimento às despesas decorrentes deste Convênio;
- garantir apoio técnico, treinamento e reciclagem periódicos a todas as ações que vierem a ser desenvolvidas em função do Plano de Trabalho;
- elaborar normas técnicas e instruções operacionais necessárias à execução do Plano de Trabalho;
- fiscalizar e supervisionar a execução, inclusive quanto à qualidade, das atividades previstas no Plano de Trabalho;
- designar um representante para acompanhar a execução deste Convênio;

II - do MUNICÍPIO:

- designar servidores de seu Quadro para a execução das atividades decorrentes do Plano de Trabalho, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, respondendo pelos encargos trabalhistas, previdenciários e demais;
- disponibilizar bens, materiais e equipamentos, bem como apoio logístico para a execução das ações previstas no Plano de Trabalho, conforme disponibilidade;
- treinar os servidores em conjunto com a SECRETARIA, em conformidade com o Plano de Trabalho;
- aplicar, na forma estabelecida no Plano de Trabalho, os recursos estaduais e municipais alocados para execução deste Convênio;
- prever, nas propostas orçamentárias dos exercícios subseqüentes, recursos necessários para o atendimento às despesas decorrentes deste Convênio;
- elaborar relatórios periódicos das atividades desenvolvidas e dos resultados obtidos;
- designar um representante para acompanhar a execução deste Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA

Da Execução O Convênio será executado em estrita obediência ao Plano de Trabalho que faz parte integrante do ajuste, bem como das normas operativas aprovadas pelo Secretário do Meio Ambiente.

CLÁUSULA QUARTA

Dos Recursos As atividades serão realizadas com recursos dos partícipes, não havendo repasse de recursos financeiros, ressalvado o disposto no § 1º desta cláusula.

§ 1º - O Município poderá pleitear recursos financeiros, sob a forma de crédito não reembolsável, do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP para a execução de atividades previstas no Plano de Trabalho.

§ 2º - A liberação de recursos do FECOP para projetos de PSA está condicionada à disponibilidade de recursos no Fundo, ao parecer favorável do seu Conselho de Orientação, através da Secretaria Executiva, e ao atendimento dos requisitos previstos nas normas que regem o FECOP.

§ 3º - Aprovada a liberação de recursos do FECOP e atendidos os requisitos pertinentes, o Município firmará junto à CETESB e ao Banco Nossa Caixa o competente INSTRUMENTO DE LIBERAÇÃO DE CRÉDITO NÃO REEMBOLSÁVEL AO AMPARO DE RECURSOS DO FECOP - FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA POLUIÇÃO, conforme modelo adotado para o FECOP, observando integralmente as cláusulas contratuais definidas no instrumento.

CLÁUSULA QUINTA

Da Vigência O presente Convênio terá vigência de 2 (dois) anos a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado por períodos de 12 (doze) meses, mediante justificativa e lavratura de termos aditivos, observado o limite de 5 (cinco) anos.

CLÁUSULA SEXTA

Da Denúncia e Da Rescisão Este Convênio poderá ser denunciado, durante o prazo de vigência, por mútuo consentimento dos partícipes ou qualquer um deles, mediante notificação prévia, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, e será rescindido por descumprimento das obrigações assumidas ou por infração legal.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Publicação O presente Convênio será publicado, em extrato, no Diário Oficial do Estado.

CLÁUSULA OITAVA

Do Foro Fica eleito o Foro da Comarca da Capital, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as dúvidas oriundas deste Convênio e que não forem resolvidas de comum acordo entre os partícipes.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente Convênio em 2 (duas) vias de igual teor e forma e para um só efeito, na presença das testemunhas que também subscrevem.

São Paulo, de de 2010 SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE pelo CONVENIENTE Testemunhas:

1. _____ 2. _____ Nome: Nome:

R.G: R.G.:

CPF: CPF

Anexo II a que se refere o § 5º do artigo 32 do Decreto nº 55.947, de 24 de junho de 2010 Gases de efeito estufa Tabela 1. Fórmulas químicas, nomes comuns e potencial de efeito estufa dos gases que devem ser informados no Registro Público de Emissões

Fórmula	Nome Comum	Potencial de aquecimento global (GWP)
CO2	Dióxido de Carbono	1
CH4	Metano	21
N2O	Óxido Nitroso	310
SF6	Hexafluoreto de Enxofre	23900
Hidrofluorocarbonos (HFCs)		
CHF3	HFC-23	11700

CH2F2	HFC-32	650
CH3F	HFC-41	150*
C5H2F10	HFC-43-10mee	1300*
C2HF5	HFC-125	2800
C2H2F4	HFC-134	1000
C2H2F4	HFC-134a	1300
C2H3F3	HFC-143	300
C2H3F3	HFC-143a	3800
C2H4F2	HFC-152	43*
C2H4F2	HFC-152a	140
C2H5F	HFC-161	12*
C3HF7	HFC-227ea	2900
C3H2F6	HFC-236cb	1300*
C3H2F6	HFC-236ea	1200*
C3H2F6	HFC-236fa	6300
C3H3F5	HFC-245ca	560
C3H3F5	HFC-245fa	950*
C4H5F5	HFC-365mfc	890*
Perfluorocarbonos (PFCs)		
CF4	PFC-14 Perfluorometano	6500
C2F6	PFC-116 Perfluoroetano	9200
C3F8	PFC-218 Perfluoropropano	7000
C4F10	Perfluorobutano	7000
c-C4F8	Perfluorociclobutano	8700
C5F12	Perfluoropentano	7500
C6F14	Perfluorohexano	7400

Tabela 2. Gases de efeito estufa, de informação opcional no Registro Público de Emissões e seus respectivos potenciais de aquecimento global (GWP)

<u>Composto Químico</u>	GWP
R-401A	18
R-401B	15
R-401C	21
R-402A	1680
R-402B	1064
R-403A	1400
R-403B	2730
R-404A	3260
R-406A	0
R-407A	1770
R-407B	2285
R-407C	1526
R-407D	1428
R-407E	1363
R-408A	1944
R-409A	0
R-409B	0
R-410A	1725
R-410B	1833
R-411A	15
R-411B	4
R-412A	350
R-413A	1774
R-414A	0
R-414B	0
R-415A	25
R-415B	105
R-416A	767
R-417 ^a	1955
R-418 ^a	4
R-419 ^a	2403
R-420 ^a	1144

R-500	37
R-501	0
R-502	0
R-503	4692
R-504	313
R-505	0
R-506	0
R-507 ou R-507A	3300
R-508 ^a	10175
R-508B	10350
R-509 ou R-509A	3920
CFC-11	
CFC-12	
CFC -113	
CFC -114	
CFC -115	
HCFC - 22	
HCFC - 123	
HCFC - 124	
HCFC - 141b	
HCFC - 142b	
HCFC - 225ca	
HCFC - 225cb	

Publicado em: 25/06/2010 Atualizado em: 25/06/2010 10:39 yy

55



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 306/2011 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa no dia 04 de agosto de 2011, e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 09 de agosto de 2011, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores conforme Despacho do Sr. Presidente.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 306/2011 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 10 de agosto de 2011.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 306/2011

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 04 de agosto de 2011, o Projeto de Lei nº. 306/2011 que “Autoriza a Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna a receber, mediante contrato específico, recursos financeiros do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de autorizar o Executivo Municipal a receber através de repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros não reembolsáveis, oriundo do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – Fecop, observadas as disposições contidas na Lei Estadual nº. 11.160, de 18 de junho de 2002, com redação alterada pela Lei nº. 13.580, de 24 de julho de 2009 e Lei nº. 14.350, de 22 de fevereiro de 2011, regulamentadas pelos Decretos nº. 46.842, de 19 de junho de 2002, nº. 48.767, de 30 de junho de 2004, nº. 54.653, de 06 de agosto de 2009 e nº. 55.947, de 24 de junho de 2010, para fazer face às despesas destinadas a projetos no âmbito do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais, em observação ao artigo 10 do Decreto Estadual nº. 46.842, de 19 de junho de 2002, e artigo 63 do Decreto Estadual nº. 55.947, de 24 de junho de 2010, para a consecução do Projeto Mina D'Água, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas que o município vier a assumir no referido instrumento correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário, conforme especifica o artigo 3º. da proposição.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal, pois o envio de recursos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle de Poluição possibilitará ao município de Ibiúna prosseguir com o convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente visando a continuidade do Projeto Mina D'Água, que é uma modalidade de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA que visa remunerar os produtores rurais que preservarem nascentes existentes dentro de suas propriedades, pois o proprietário rural que tem uma mina d'água na sua propriedade deverá preservar essa mina d'água, recompor mata ciliar, evitar acesso de animais, cuidar da mina d'água; e através do FECOP, que é um fundo do Estado de São Paulo, será repassado o dinheiro para as prefeituras e as prefeituras vão poder remunerar esses agricultores para a preservação das minas d'água no Estado.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 09 DE
AGOSTO DE 2011.**

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer ao Projeto de Lei nº. 306/2011 – fls. 02

CHARLES GUIMARÃES
VICE-PRESIDENTE

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
MEMBRO

ROQUE JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PAULO KENJI SASAKI
VICE PRESIDENTE

CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES
MEMBRO

JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS

ISMAEL MARTINS PEREIRA
VICE - PRESIDENTE

PAULO KENJI SASAKI
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 306/2011 recebeu o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividade Privadas no expediente da Sessão Ordinária do dia 16 de agosto de 2011.

Certifico mais, em face do apresentado faço a juntada do parecer ao respectivo Projeto para posterior tramitação, conforme deliberação do Sr. Presidente.

Ibiúna, 17 de agosto de 2011.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 23 DE 08 DE 2011
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 04 de agosto de 2011 o Projeto de Lei nº. 306/2011 que "Autoriza a Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna a receber, mediante contrato específico, recursos financeiros do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 04 de agosto de 2011 o Projeto de Lei nº. 307/2011 que "Dispõe sobre a proibição de queimadas na Estância Turística de Ibiúna, nas formas que especifica e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 04 de agosto de 2011 o Projeto de Lei nº. 308/2011 que "Dispõe sobre alteração do artigo 8º. da Lei nº. 1704, de 17 de junho de 2011 e dá outras providências.";

Considerando que a Mesa da Câmara protocolou na presente data o Projeto de Lei nº. 309/2011 que "Autoriza a anulação parcial de dotações do orçamento da Estância Turística de Ibiúna – SP. e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 10 de agosto de 2011 o Projeto de Lei nº. 310/2011 que "Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de tributos municipais visando à participação do município da Estância Turística de Ibiúna no Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei Federal nº. 11.977, de 7 de julho de 2009, e dá outras providências.", e no dia 22 protocolou o Substitutivo ao mesmo acrescentando que a isenção de tributos e taxas que trata a proposição atenderá ao Programa Minha Casa Minha Vida que será implantado no Bairro da Cachoeira em nosso município;

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 10 de agosto de 2011 o Projeto de Lei nº. 311/2011 que "Dispõe sobre denominação de rua no Bairro Rio de Una – Jardim Primavera e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 10 de agosto de 2011 o Projeto de Lei nº. 312/2011 que "Dispõe sobre a alteração da Lei nº. 1236 de 13 de dezembro de 2006, e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 16 de agosto de 2011 o Projeto de Lei nº. 313/2011 que "Dispõe sobre denominação de duas ruas no Bairro Rio de Una e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 22 de agosto de 2011 o Projeto de Lei nº. 314/2011 que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com a Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo.";

Considerando a necessária autorização legislativa para autorizar o Executivo Municipal a receber através de repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros não reembolsáveis, oriundo do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – Fecop, para fazer face às despesas destinadas a projetos no âmbito do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA, dando continuidade ao Projeto Mina D'Água, que visa remunerar os produtores rurais que preservarem nascentes existentes dentro de suas propriedades, pois o proprietário rural que tem uma mina d'água na sua propriedade deverá preservar essa mina d'água, recompor mata ciliar, evitar acesso de animais, cuidar da mina d'água; e através do Fundo do Estado de São Paulo, será repassado o dinheiro para as prefeituras e as prefeituras vão poder remunerar os agricultores pela preservação das minas d'água no nosso Estado;

segue fls. 02

Requerimento de Urgência Especial – 23/08/2011 – fls.02

Considerando a necessidade de autorizar o Executivo Municipal a proibir as queimadas, com o emprego de fogo em terrenos públicos ou particulares, localizados dentro dos limites territoriais da Estância turística de Ibiúna, para fins de limpeza de terrenos, queima de mato ou vegetação seca ou verde e queima de outros resíduos sólidos, incluindo lixo e entulho, proibição que possibilitará um meio ambiente de mais qualidade a todos os cidadãos Ibiunenses, pois uma queimada fora de controle transforma-se em incêndio florestal, atingindo o patrimônio público e privado como cercas, linhas de transmissão de energia e telefonia, casas, indústrias, galpões; o fogo também afeta diretamente a físico-química e a biologia dos solos; deteriora a qualidade do ar; causa acidentes nas estradas por falta de visibilidade; reduz a biodiversidade eliminando espécies da fauna e da flora; prejudica a saúde humana; altera a química da atmosfera; influi negativamente nas mudanças globais tanto no efeito estufa, quanto na destruição da camada de ozônio;

Considerando a necessidade de autorizar o Executivo Municipal a prorrogar o prazo de adesão para mais noventa dias, dos servidores públicos que manifestarem a sua intenção de aderirem ao programa de demissão voluntária, prática comum nas empresas privadas, diante da exigência de adequar o quadro funcional a um novo perfil de serviços a serem prestados à população, em decorrência do rápido avanço da ciência e das tecnologias implantadas na atualidade;

Considerando a necessária autorização da Câmara Municipal para que o Poder Executivo possa remanejar as respectivas dotações utilizando dotação existente no orçamento vigente da Câmara, referente à devolução de duodécimo do Poder Legislativo;

Considerando a necessária autorização legislativa para a participação do município de Ibiúna no Programa Minha Casa Minha Vida, nos termos do inciso II do parágrafo 1º. do artigo 3º. da Lei Federal nº. 11.977, definindo em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento que devem contemplar a implementação pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social, ou seja a isenção de tributos municipais para a implantação dos novos conjuntos habitacionais, que após a implantação repercutirão na diminuição do déficit habitacional de Ibiúna;

Considerando a necessária autorização legislativa para denominação de uma Rua no Bairro Rio de Una – Jardim Primavera com a finalidade de cadastro junto aos órgãos públicos e prestadores de serviços, e localização das residências existentes no local, sendo que o cidadão a ser homenageado com a denominação é de currículo justo e relevante;

Considerando a necessária autorização legislativa para a participação do município de Ibiúna no Programa Minha Casa Minha Vida, sendo necessária a definição das ZEIS - Zona Especial de Interesse Social no território do município, para incentivar as propostas de empreendimentos nas áreas delimitadas, visando às construções destinadas a habitação de interesse social, medida que após a implantação dos novos conjuntos habitacionais repercutirá na oferta de novas moradias a população Ibiunense;

Considerando a necessária autorização legislativa para denominação de duas Ruas no Bairro Rio de Una com a finalidade de cadastro junto aos órgãos públicos e prestadores de serviços, e localização das residências existentes no local, sendo que os cidadãos a serem homenageados com a denominação são de currículos justos e relevantes;

Requerimento de Urgência Especial – 23/08/2011 – fls.03

Considerando a necessária autorização legislativa para a celebração de convênio com a Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo visando o recebimento de recursos para as obras de recapeamento asfáltico da Rodovia Julio Dal Fabro – Vicinal da Vargem do Salto, sinalização com placas de identificação dos bairros, reforma da Rodoviária, revitalização viária, estrutural e paisagística em nosso município; obras essas há muito tempo reivindicadas por toda a população lbiunense;

Considerando a relevância das proposições acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 306, 307, 308, 309, 311, 312, 313 e 314/2011, e o Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 310/2011 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 23 DE AGOSTO DE 2011.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

*Arquivo Serv.º
EXCETO 309/2011*

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 261/2011

"Autoriza a Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna a receber mediante contrato específico, recursos financeiros do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP".

COITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º.- Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I – Receber, através de repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros não reembolsáveis, oriundos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP, observadas as disposições contidas na Lei Estadual nº 11.160, de 18 de junho de 2002, com redação alterada pela Lei nº 13.580, de 24 de julho de 2009 e Lei nº 14.350, de 22 de fevereiro de 2011, devidamente regulamentadas pelos Decretos nº 46.482, de 19 de junho de 2002, nº 48.767, de 30 de junho de 2004, nº 54.653, de 06 de agosto de 2009 e nº 55.947, de 24 de junho de 2010;

II – Assinar com o Banco do Brasil S/A, com interveniência do Estado de São Paulo, por meio da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, na qualidade de Agente Técnico, o Instrumento de Liberação de Crédito Não Reembolsável ao Amparo de Recursos do FECOP – Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição, previstos no inciso I deste artigo, cumprindo as cláusulas e condições nele previstos;

III – Abrir crédito adicional especial para fazer face às despesas destinadas a Projetos no âmbito do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais, em observância ao artigo 10 do Decreto Estadual nº 46.842, de 19 de junho de 2002.

Parágrafo Único – A cobertura do crédito autorizado no inciso III será efetuado mediante a utilização dos recursos a serem repassados.

Art. 2º - A transferência, objeto do inciso I do Artigo 1º, destina-se a Projetos no âmbito do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais, em observância ao artigo 10 do Decreto Estadual nº 46.842, de 19 de junho de 2002.

Art. 3º - Os encargos que a Prefeitura vier a assumir no referido contrato correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

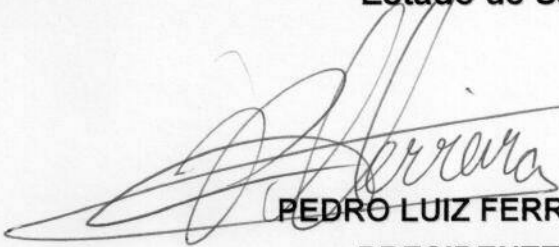
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA



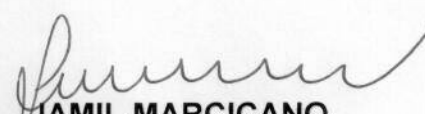
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 261/2011 – fls. 02


PEDRO LUIZ FERREIRA

PRESIDENTE


JAMIL MARCICANO

1º SECRETÁRIO


ISMAEL MARTINS PEREIRA

2º SECRETÁRIO





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 367/2011

Ibiúna, 24 de agosto de 2011.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 261/2011**, referente ao Projeto de Lei nº. 70, nesta Casa tramitou com o nº. 306/2011 que “Autoriza a Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna a receber mediante contrato específico, recursos financeiros do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 23 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PEDRO LUIZ FERREIRA

PRESIDENTE

CÓPIA

AO EXMO. SR.

COITI MURAMATSU

DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

N E S T A.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico no expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de agosto de 2011 foi apresentado Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais ao Projeto de Lei nº. 306/2011, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária. Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por oito votos favoráveis e dois votos contrários dos Vereadores Charles Guimarães e José Brasilino de Oliveira, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº. 306/2011 sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 306/2011 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 261/2011, encaminhado através do Ofício GPC nº. 367/2011 de 24 de agosto de 2011.

Ibiúna, 25 de agosto de 2011.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo